



FABIANA ROCHA DE CASTRO

**AVALIAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA 217/2017 DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS  
GERAIS**

BAMBUÍ

2019

FABIANA ROCHA DE CASTRO

**AVALIACAO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA 217/2017 DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS  
GERAIS**

Trabalho apresentado à banca do Curso de Mestrado em Sustentabilidade e Tecnologia Ambiental do Instituto Federal de Minas Gerais, como requisito para a obtenção do título de mestre.

Linha de Pesquisa: Planejamento e Gestão Ambiental

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Freitas de Oliveira Júnior.

BAMBUÍ

2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DE MINAS GERAIS

Avenida Professor Mário Werneck, nº. 2590, Bairro Baritis, Belo Horizonte, CEP 30575-180,  
Estado de Minas Gerais



## FICHA DE APROVAÇÃO

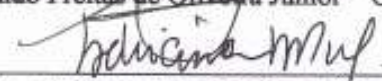
Dissertação de Mestrado, intitulada "**AVALIAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA 217/2017 DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS**", de autoria da mestrandia em Sustentabilidade e Tecnologia Ambiental **Fabiana Rocha de Castro**, aprovada pela Banca Examinadora de Defesa, em 07/08/2019, com a média de pontuação de 62,0.

Título do Trabalho – houve alteração ( ) Sim  Não

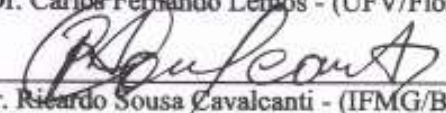
Se sim, qual o título \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

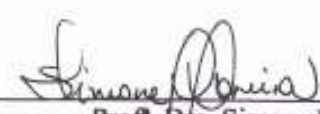
Belo Horizonte (MG), 07 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Arnaldo Freitas de Oliveira Júnior – Orientador (CEFET-MG)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Adriana Alves Pereira Wilken – (CEFET-MG)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Carlos Fernando Lemos – (UFV/Florestal)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Ricardo Sousa Cavalcanti – (IFMG/Bambuí)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Simone Magela Moreira – (IFMG/Bambuí)  
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade e Tecnologia  
Ambiental do IFMG – *Campus Bambuí*

C355a Castro, Fabiana Rocha de.

Avaliação da deliberação normativa 217/2017 do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais. / Fabiana Rocha de Castro. – Bambuí, 2019.

193 f.: il.; color.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Freitas de Oliveira Júnior.

Dissertação (Mestrado) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – Campus Bambuí, MG, Curso Mestrado Profissional em Sustentabilidade e Tecnologia Ambiental, 2019.

1. Minas Gerais. 2. Licenciamento ambiental. 3. COPAM. I. Oliveira Junior, Arnaldo Freitas de. II. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – Campus Bambuí, MG. III. Título.

CDD 333.7

## DEDICATÓRIA

Ao Senhor meu Deus, toda a honra e toda a glória. Sem Ele jamais conseguiria encontrar forças para seguir e chegar até aqui. Esta vitória é em primeiro lugar d'Ele: “Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar” – Josué 1:9.

Dedico não apenas o final desta etapa, mas todos os dias da minha vida e todos os meus passos sobre a terra ao meu pai. Homem que me ensinou a ser sonhadora, honesta, justa, humilde, honrada, verdadeira e batalhadora. Espiritualmente ele esteve comigo nos momentos mais difíceis e não deixou que a ira e a revolta me dominassem e eu esquecesse os ensinamentos que ele me transmitiu. “O Espírito é eterno, nunca morre. A morte é como uma viagem, um dia nos encontraremos em algum lugar (Zibia Gasparetto)”.

Dedico ainda a conclusão desta etapa às pessoas mais importantes da minha vida, minha mãe Maria Madalena e ao meu irmão Ernani Júnior, que souberam entender minhas crises de pânico, meu desespero, os momentos de desânimo, os vários problemas de saúde nesta jornada, enfim, estiveram sempre ao meu lado dando forças para alcançar o que hoje colho.

Não poderia deixar de agradecer ao meu amor, amigo, companheiro, confidente, psicólogo particular e porto seguro, Thiago Henrique, que em momento algum desistiu de mim, sempre acreditou, incentivou, deu apoio em todos os sentidos, me trouxe forças, me mostrou que sou mais forte do que eu acreditava, que sou capaz de conquistar TUDO e que sonhos podem se tornar realidade. Responsável pela volta do meu sorriso, da vontade de viver e pelo fortalecimento da minha fé. Obrigada por ser tão companheiro e ter paciência nesta etapa difícil. À você, todo o meu amor e gratidão.

Aos meus amigos desta jornada que sempre tiveram palavras para incentivar e apoiar, “um segurava o outro para não desabar”. Vocês sem dúvida foram meus achados, são do mestrado para a vida: Sylvia Karla, Amanda Avelina, Elias Vasconcelos, Fernanda Ferreira, Manoela Sodr e e Joseane Alves, a voc es desejo todo o sucesso do mundo, todo o amor e que seus sonhos sejam sempre realizados – Deus me deu a d adiva de conhec e-los e poder lev a-los para sempre em minha vida.

## **BIOGRAFIA**

**Discente:** Fabiana Rocha de Castro

**Filiação:**

Pai: Ernani de Castro

Mãe: Maria Madalena Rocha de Castro

**Naturalidade:** São Gotardo

**Estado:** Minas Gerais

**Data de nascimento:** 21/01/1985

**Informações escolares:**

- Ensino Médio: Cursado na Escola Estadual Doutor Adiron Gonçalves Boaventura, localizada na cidade de Rio Paranaíba/MG.

- Curso Superior: O ingresso no curso superior de Direito se deu no ano de 2004, na Universidade de Franca – UNIFRAN, situada na cidade de Franca/SP, no segundo semestre de 2006 foi realizada a transferência do curso para a Universidade de Uberaba – UNIUBE, situada na cidade de Uberaba/MG. Nesta transição houve a perda de 06 meses, pelo fato da primeira instituição trabalhar com o ensino anual e a segunda na modalidade semestral.

O Trabalho de Conclusão de Curso teve como título: O tráfico de animais Silvestres no Brasil, tendo sido avaliado com nota máxima, o mesmo foi considerado um trabalho inovador uma vez que na época haviam escassos materiais que tratavam do assunto abordado. O trabalho foi muito elogiado pela riqueza de detalhes colhidos junto a Organizações Não Governamentais, polícias ambientais, Ministério Público, entre outros.

**- Curso de Aperfeiçoamento:**

- 2019 – 1º Congresso de Ciências Penais e Segurança Pública – UNIPAM.
- 2017 – Curso em Capacitação em Valoração Ambiental e Gestão Empresarial de Serviços Ecológicos – FIEMG.
- 2016 – Curso em “Sustentabilidade na Administração Pública” – MMA/Brasil.

- 2014 – Curso em Planejamento Estratégico Municipal com foco nas Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/MG.
- 2014 – Curso em Licitações e Contratos Administrativos – UFV, *Campus* Rio Paranaíba.

**- Curso de Especialização:**

- 2019 – Especialização em Direito Ambiental pelo Instituto Brasileiro de Formação – IBF.
- 2018 - Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade do Estado de Minas Gerais, tendo obtido nota 9,8 no trabalho final.

**- Continuidade acadêmica:**

Atualmente cursa a segunda graduação em Administração.

**- Experiência profissional:**

- 2010 / 2012 – Assessoria Jurídica do Município de Rio Paranaíba/MG
  - Cargo: Assistente do Procurador Municipal.
- 2012 – Advocacia autônoma.
- 2013 / 2014 – UAITEC – Rio Paranaíba
  - Cargo: Coordenadora Geral do Polo UAITEC.
- 2014 – Secretária Municipal de Administração Pública
  - Cargo: Secretária Municipal de Administração.
- 2015 – Advocacia – Escritório Castro e Marques
  - Cargo: Advogada.
- 2015 – UNA – Bom Despacho
  - Cargo: Professora convidada.
- 2016 – Escritório de Advocacia Silva e Silva
  - Cargo: Advogada contratada.
- 2017 – Faculdade Pitágoras
  - Cargo: Professora convidada - Palestrante

**RESUMO**

## AVALIACAO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA 217/2017 DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS

Com a entrada em vigor da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi instituído o Licenciamento Ambiental sendo este imprescindível para que possa haver o controle ambiental. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao meio ambiente equilibrado passou a ser um direito fundamental de todos os cidadãos, onde a estes deve propiciar qualidade de vida, segurança, saúde e a segurança da manutenção dos recursos ambientais para usufruto das atuais e das futuras gerações. Em 1990 foi publicado o Decreto nº 99.274/1990 em seu art. 7, §1º, onde foi estabelecida a competência do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA que é o órgão competente para fixar os critérios básicos segundo os quais são exigidos estudos de impacto ambiental para a obtenção das licenças referentes ao Licenciamento Ambiental. No Estado de Minas Gerais os procedimentos de licenciamento ambiental são analisados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, sendo este integrante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMAD. No ano de 2004, entrou em vigor no Estado de Minas Gerais, a DN 74/2004, sendo o principal ordenamento que tratava dos Licenciamentos Ambientais no Estado, porém desde a sua publicação, tal deliberação vinha sofrendo grandes críticas por vários setores, os quais pleiteavam alterações na mesma para que houvesse maior agilidade, segurança, menos burocracias e a adequação dos requisitos do licenciamento a localidade do empreendimento, dentre outros. Tais críticas foram acentuadas após o rompimento de barragens de rejeitos de minério na cidade de Mariana, que ocasionou uma grande tragédia. No final do ano de 2017, foi publicada pelo COPAM a DN 217/2017, que entrou em vigor em março de 2018 revogando a DN 74/2004. Tal DN trouxe grandes alterações e inovações nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras no Estado de Minas Gerais, como modificações na forma de qualificação e enquadramento dos empreendimentos, adoção do critério locacional, alteração dos tipos de licenciamento, foi criada a modalidade LAS/Cadastro, feita pela internet; alterou ainda os índices que delimitavam o porte dos empreendimentos, que refletem diretamente na matriz de conjugação. Diante da entrada em vigor da nova DN, este estudo pretende averiguar os benefícios e os pontos que necessitam de melhorias, visando o resguardo dos direitos dos cidadãos e do meio ambiente. Para tanto utiliza-se de análise de conteúdo Temático Categorical para verificar as alterações advindas com a nova norma e a aplicação de questionários na metodologia Survey para verificar se na prática a mudança trouxe melhorias e quais pontos devem ser melhorados, tais questionários foram aplicados para os diversos setores da sociedade que possuam conhecimento sobre o assunto. Foi constatado por meio da pesquisa que nem todos os objetivos da norma foram atingidos como se esperava, devendo haver melhorias visando o resguardo dos direitos dos cidadãos e a preservação ambiental.

**Palavras chave:** Minas Gerais. Licenciamento Ambiental. COPAM. Fator Locacional.

**ABSTRACT**

## EVALUATION OF REGULATORY DELIBERATION 217/2017 OF THE STATE COUNCIL FOR ENVIRONMENTAL POLICY OF MINAS GERAIS

With the entry into force of Law n° 6.938/81 which provides for the National Environmental Policy, the Environmental Licensing was instituted and this is essential for environmental control. With the advent of the Federal Constitution of 1988, the right to a balanced environment has become a fundamental right of all citizens, where they must provide quality of life, safety, health and the safety of maintaining environmental resources to enjoy the current and future generations. In 1990 Decree n° 99.274/1990 was published in his art. 7, §1°, which established the competence of the National Environmental Council - CONAMA, which is the competent body to establish the basic criteria according to which environmental impact studies are required to obtain the licenses related to the Environmental Licensing. In the State of Minas Gerais, environmental licensing procedures are analyzed by the State Council for Environmental Policy - COPAM, which is a member of the State Secretariat of Environment - SEMAD. In 2004, it entered into force in the State of Minas Gerais, DN 74/2004, being the main order that dealt with Environmental Licenses in the State, but since its publication, such deliberation had been criticized by various sectors, which they requested changes to it so that there was greater agility, security, less bureaucracy and the adequacy of licensing requirements to the location of the enterprise, among others. Such criticism was accentuated after the breach of ore tailings dams in the city of Mariana, which caused a great tragedy. At the end of 2017, COPAM published DN 217/2017, which came into force in March 2018 revoking DN 74/2004. This DN brought major changes and innovations in the environmental licensing processes of polluting or potentially polluting ventures / activities in the State of Minas Gerais, such as changes in the qualification and framing of the ventures, adoption of the location criterion, alteration of the licensing types, was created. the LAS/Cadastro modality, made through the internet; It also changed the indexes that delimited the size of the projects, which reflected directly in the conjugation matrix. Given the entry into force of the new DN, this study aims to ascertain the benefits and points that need improvement, aiming at safeguarding the rights of citizens and the environment. For this purpose we use Categorical Thematic content analysis to verify the changes arising from the new standard and the application of questionnaires in the Survey methodology to verify if in practice the change brought improvements and which points should be improved, such questionnaires were applied to various sectors of society with knowledge on the subject. It was found through research that not all objectives of the standard were achieved as expected, and there should be improvements aimed at safeguarding citizens' rights and environmental preservation.

**Keywords:** Minas Gerais. Environmental Licensing. COPAM. Locational factor.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Composição do COPAM.....	39
Tabela 02: Análise para obtenção do critério de potencial poluidor/degradador – DN 74/2004 .....	55
Tabela 03: Exemplo dimensões das variáveis Ar/Água/Solo e porte.....	56
Tabela 04: Enquadramento empreendimento DN 74/2004.....	56
Tabela 05: Exemplo de enquadramento para obtenção de classe do empreendimento com base na DN 74/2004.....	57
Tabela 06: Enquadramento empreendimento DN 74/2004.....	57
Tabela 07: Critério locacional de enquadramento.....	61
Tabela 08: Determinação do potencial poluidor/degradador geral.....	63
Tabela 09: Da fixação da classe do empreendimento.....	63
Tabela 10: Classificação modalidades de licenciamento/enquadramento.....	64
Tabela 11: Atividades vedadas ao enquadramento no LAS Cadastro.....	64
Tabela 12 – Atividades minerárias passíveis de licenciamento LAS/Cadastro.....	66
Tabela 13 – Fatores de restrição ou vedação.....	67
Tabela 14: Determinação do potencial poluidor/degradador geral – DN 74/2004.....	72
Tabela 15: Determinação do potencial poluidor/degradador geral – DN 217/2017.....	72
Tabela 16: Exemplo de alterações ocorridas nas atividades de transporte de resíduos – DN 94/2004.....	73

Tabela 17: Exemplo de alterações ocorridas na atividade de transporte de resíduos – DN 217/2017.....	73
Tabela 18: Alterações na listagem de atividades – Listagem A.....	74
Tabela 19: Alterações na listagem de atividades – Listagem B.....	80
Tabela 20: Alterações na listagem de atividades – Listagem C.....	88
Tabela 21: Alterações na listagem de atividades – Listagem D.....	96
Tabela 22: Alterações na listagem das atividades – Listagem E.....	99
Tabela 23: Alterações na listagem de atividades – Listagem – F.....	104
Tabela 24: Alterações na listagem de atividades – Listagem – G.....	113
Tabela 25: Alterações nos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.....	118
Tabela 26: DN 74/2004 – Transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos – Classe L.....	124
Tabela 27: DN 217/2017 – Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos.....	125
Tabela 28: Alterações na listagem de atividades – DN 74/2004.....	126
Tabela 29: Alterações na listagem de atividades - DN 217/2017.....	126
Tabela 30: Exemplo do impacto das alterações advindas com a revogação da DN 74/2004 e a entrada em vigor da DN 217/2017.....	127
Tabela 31: Exemplo do impacto das alterações advindas com a revogação da DN 74/2004 e a entrada em vigor da DN 217/2017.....	127
Tabela 32: Matriz de conjugação dos critérios locacionais com o porte/potencial poluidor/degradador.....	128

Tabela 33: Enquadramento do empreendimento conforme DN 74/2004.....	129
Tabela 34: Classificação modalidades de licenciamento/enquadramento.....	130
Tabela 35: Atividades vedadas ao enquadramento no LAS Cadastro.....	132
Tabela 36 – Atividades minerárias passíveis de licenciamento LAS Cadastro.....	133
Tabela 37 – Fatores de restrição ou vedação.....	135

## LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Gráfico de representatividade dos setores sociais.....	140
Figura 02: Modernização dos processos de licenciamento ambiental.....	142
Figura 03: Disponibilidade de informações nos processos de licenciamento ambiental.....	143
Figura 04: Agilidade nos processos de licenciamento ambiental.....	144
Figura 05: Eficácia nos processos de licenciamento ambiental.....	145
Figura 06: Fator locacional dos processos de licenciamento ambiental no Estado.....	146
Figura 07: Alterações nas modalidades de licenciamento ambiental.....	147
Figura 08: Melhorias na gestão ambiental.....	148
Figura 09: Desenvolvimento e progresso do Estado.....	149
Figura 10: Preservação Ambiental.....	151
Figura 11: Alterações visando melhorias socioambientais.....	152
Figura 12: Fiscalização de informações na modalidade LAS/Cadastro e LAS/RAS.....	154
Figura 13: análise de risco da liberação concomitante de licenças ambientais.....	155
Figura 14: Agilidade nos processos de licenciamento após a adesão dos Municípios ao licenciamento de competência originária.....	156
Figura 15: Análise dos convênios firmados entre Estado e Municípios.....	159
Figura 16: Análise da Plataforma IDE-SISEMA.....	160
Figura 17: Análise da atualização e abrangência da plataforma IDE-SISEMA.....	162
Figura 18: Segurança dos empreendimentos advindas com a inclusão do fator locacional.....	164
Figura 19: Segurança dos empreendimentos após a entrada em vigor da DN 217/2017.....	165
Figura 20: Análise do quantitativo humano responsável pela fiscalização dos empreendimentos.....	167
Figura 21: Importância da fiscalização dos empreendimentos.....	168

## LISTA DE ABREVIATURAS

§	Parágrafo
APA	Área de Proteção Ambiental
ART	Artigo de Lei
ASF	Alto São Francisco
CAP	Câmara Técnica Especializada de Áreas Agrossilvipastoril
CEM	Câmara Técnica Especializada de Energia e Mudanças Climáticas
CENEN	Comissão Nacional de Energia Nuclear
CF	Constituição Federal
CID	Câmara Técnica Especializada Atividades Industriais
CIF	Câmara Técnica Especializada em Atividades de infraestrutura, de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização
CM	Rio Paraopeba e Velhas
CMI	Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias
CNR	Câmara Normativa Recursal
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
COPAM	Conselho Estadual de Política Ambiental
CPB	Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas
DF	Distrito Federal
DN	Deliberação Normativa
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
FEAM	Fundação Estadual do Meio Ambiente
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
IBDF	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
JEQ	Jequitinhonha
LAC	Licenciamento Ambiental Concomitante
LAS	Licenciamento Ambiental Simplificado
LI	Licença de Implantação
LM	Leste de Minas
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia
MG	Estado de Minas Gerais

MIT	Massachusetts Institute of Technology
NM	Norte Mineiro
NOR	Noroeste Mineiro
PNMA	Política nacional do Meio Ambiente
RAS	Relatório Ambiental Simplificado
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SEMAD	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SISEMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SM	Sul de Minas
STF	Supremo Tribunal Federal
SUPRAM	Superintendência Regional de Meio Ambiente
TMAP	Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
URC	Unidade Regional Colegiada
<i>Vacatio legis</i>	Expressão latina que significa "vacância da lei", ou seja, é o prazo legal que uma lei tem pra entrar em vigor.
ZN	Zona da Mata

# SUMÁRIO

<b>1 - INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>2 - OBJETIVOS .....</b>	<b>19</b>
2.1 - OBJETIVO GERAL.....	19
2.2 – OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	20
<b>3 - REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>20</b>
3.1 – A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL .....	20
3.2 – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	23
3.3 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	25
3.4 – POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL E NO ESTADO DE MINAS GERAIS .....	28
3.5 – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA E LEGISLAÇÕES CORRELATAS .....	34
3.6 – CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM E LEGISLAÇÕES CORRELATAS .....	37
<b>4 METODOLOGIA.....</b>	<b>42</b>
4.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA .....	42
4.2 COLETA DE DADOS .....	43
4.2.1 Pesquisa Bibliográfica .....	44
4.2.2 Análise de conteúdo temático categorial .....	45
4.2.3 Aplicação da Metodologia Survey.....	48

<b>5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS .....</b>	<b>54</b>
5.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS...	54
5.1.1 Análise da Deliberação Normativa COPAM 74/94.....	55
5.1.2 Análise da Deliberação Normativa COPAM 217/2017.....	60
5.2 INTERPRETAÇÃO DA ANÁLISE DE CONTEÚDO TEMÁTICO CATEGORIAL.....	71
5.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS ENCONTRADOS NA APLICAÇÃO DA METODOLOGIA SURVEY .....	139
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>168</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>171</b>
<b>8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>173</b>
<b>9 ANEXOS.....</b>	<b>181</b>
9.1 MODELO QUESTIONÁRIO APLICADO.....	181
9.2 CADASTRAMENTO PESQUISA NA PLATAFORMA BRASIL.....	184
9.3 MODELO DE TERMO DE COLABORAÇÃO E LIVRE ESCLARECIMENTO.....	191

## 1. INTRODUÇÃO

A preocupação com o Meio Ambiente tomou destaque no cenário mundial a partir do final da década de 60. Anteriormente os impactos decorrentes da Revolução Industrial eram vistos como um mal necessário para o progresso da sociedade (GODEMBERG; BARBOSA, 2004 *apud* POTT e ESTRELLA, 2017).

No Brasil essa preocupação tomou forças a partir da década de 80, onde diversas medidas foram tomadas a fim de que fossem realizadas alterações nos padrões de exploração e de utilização dos recursos ambientais, sendo promulgadas legislações com o intuito de preservar e resguardar o meio ambiente (MILARÉ, 2013).

Dentre as legislações ambientais promulgadas no referido período, destaca-se a Lei nº 6.938 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA que entrou em vigor no ano de 1981, a qual instituiu o Licenciamento Ambiental como instrumento importante no controle ambiental. Esta lei também é considerada um marco moderno no ordenamento jurídico nacional, por ter o intuito de proporcionar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico (SOUZA, 2009).

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado passou a ser um direito fundamental de todos, sendo um dever da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal preservá-lo, podendo usufruir de seus recursos de forma racional, sem que o degrade e buscando um desenvolvimento de forma sustentável, conforme disposto no artigo 225 e seguintes da respeitável Carta Magna (BRASIL, 1988).

O licenciamento ambiental torna-se, portanto, um mecanismo de gestão pública a partir da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio do qual a Administração Pública exerce o controle das atividades humanas que causem interferência no meio ambiente, conciliando o desenvolvimento econômico à utilização dos recursos naturais de maneira sustentável (IBAMA, 2017).

Neste sentido, Milaré (2013) afirma:

“Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam”. (MILARÉ, 2013)

O licenciamento ambiental é uma expressão clara do princípio da prevenção, pois tem como objetivo resguardar para que os empreendimentos/atividades não causem danos ou impactos no meio ambiente, resguardando assim o interesse público das atuais e das futuras gerações (VIEIRA, 2011). Ou seja, tem por intuito prevenir danos que possam ser causados ao meio ambiente, e conseqüentemente gerando prejuízos aos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Diante dos preceitos básicos advindos com a publicação da Lei nº 6.938/81, houve a necessidade de editar normas complementares, para suprir algumas lacunas foi publicado o Decreto 99.274/1990, e em seu art. 7, §1º, estabeleceu a competência do CONAMA para, diante de proposta do IBAMA, editar normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido instituto (BRASIL, 1990). De acordo com o mesmo Decreto, ficou estabelecido que o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA é o órgão competente para fixar os critérios básicos segundo os quais são exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento.

Assim, diante das normas e critérios básicos editados pelo CONAMA, cada Estado poderá promulgar Deliberações Normativas – DN por meio do órgão ambiental, adequando as normas no que for pertinente, desde que respeitados os limites legais e territoriais.

Para efetivar o procedimento de licenciamento ambiental é imprescindível atentar-se para as diversas competências para a emissão das licenças, uma vez que, conforme disposto no artigo 23, VI, VII da Constituição Federal: “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora”. Assim, deve-se verificar a área de abrangência do empreendimento dentre outras características do mesmo para identificar o órgão competente para licenciá-lo (MILARÉ, 2013).

Tendo em vista a autonomia dos Estados, em Minas Gerais este procedimento é normatizado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) por meio da Deliberação Normativa (DN) 217/2017, a qual revogou a então Deliberação Normativa 74/2004, trazendo inovações nos processos de licenciamentos ambientais dos empreendimentos, o que modificou a forma de qualificação e enquadramento dos mesmos, causando questionamentos em diversos setores da comunidade.

É importante mencionar que a aprovação da DN 217/2017 ocorreu logo após o desastre ocorrido na região de Mariana/MG, onde a barragem das mineradoras Samarco e Vale se rompeu e causou danos ambientais irreversíveis e imensuráveis que vem causando grandes transtornos a população atingida.

Diante deste fato a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), intensificou os trabalhos que já vinham sendo requeridos desde 2009 e promoveu alterações na legislação, portanto, esta atualização ocorreu em meio a um cenário de catástrofe, sendo um dos motivos para esta agilidade nos trabalhos, a necessidade de atendimento dos anseios da população, com o intuito de evitar novos desastres como o ocorrido (SEMAD, 2018).

Com as referidas alterações realizadas na legislação destacam-se os objetivos principais, dar celeridade ao processo de emissão de autorizações e licenças para empreendimentos, classificar os empreendimentos levando em consideração o porte, o potencial poluidor e o fator locacional e ainda proporcionar melhorias na gestão ambiental das atividades (FREITAS e FERRAZ, 2018).

De fato, os procedimentos para licenciamento no Estado de Minas Gerais eram considerados morosos e dispendiosos, onde inúmeros processos encontravam-se parados à espera de movimentação nos referidos órgãos competentes e a alteração legislativa veio para cumprir o disposto na Lei Estadual nº 21.972/2016, visando a modernização dos procedimentos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2016).

Neste sentido, este trabalho tem como finalidade analisar a atual DN 217/2017, verificando as principais alterações advindas com a referida norma e os potenciais impactos que as mesmas podem causar sobre o meio ambiente com a entrada em vigor da respectiva norma.

## **2 OBJETIVOS**

### **2.1 OBJETIVO GERAL**

O objetivo deste trabalho foi avaliar de forma comparativa as alterações trazidas pela Deliberação Normativa 127/2017 - COPAM em relação a Deliberação Normativa 74/2004 - COPAM, referente aos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, destacando os possíveis riscos ambientais/sociais, como também

apontando sugestões referentes a possíveis melhorias visando resguardar o meio ambiente e os direitos sociais.

## **2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Analisar as modalidades de licenciamento ambiental existentes na DN 74/2004 e na atual DN 217/2017, quais os critérios utilizados para enquadramento, as alterações nas tabelas de porte e potencial poluidor/degradador, bem como comparar as previsões das normativas em análise sobre quais atividades ou empreendimentos são passíveis de Licenciamento Ambiental;
- Aplicar questionários com profissionais de diversas áreas e demais atores sociais que trabalham e que possuem relação direta com os processos de licenciamentos ambientais, por meio da metodologia Survey, com o intuito de evidenciar os impactos das alterações na legislação.
- Verificar se os objetivos que embasaram a elaboração da DN 217/2017 foram atingidos; se em decorrência da alteração normativa ocorreram impactos positivos ou negativos no meio ambiente decorrentes da referida alteração e quais outras medidas podem ser tomadas visando melhorias na legislação;

## **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **3.1A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL**

Moura (2016) ressalta que entre as décadas de 1930 a 1960 não existia uma política ambiental no Brasil ou uma instituição gestora da temática ambiental, havia apenas políticas setoriais que tinham por interesse a exploração dos recursos naturais de forma controlada, buscando a melhoria do uso econômico dos mesmos.

Em 1934 foi publicado o Decreto Federal nº 24.643/34, denominado Código de Águas, que tinha por finalidade a gestão dos recursos hídricos, sendo este relacionado ao Ministério das Minas e Energias, devido ao grande interesse no recurso ambiental para instalação de hidrelétricas. No mesmo ano foi publicado o Decreto nº 23.793 que instituiu o Código Florestal, que a princípio era gerido pelo Ministério da Agricultura, com finalidade de proteger o solo para a agricultura (STF, 2010).

Moura (2016) aponta que a temática ambiental ganhou destaque mundialmente ao final da década de 1960, devido ao surgimento de demandas sociais após serem

sentidos os primeiros sinais do uso abusivo dos recursos ambientais e da poluição advinda com a revolução industrial. Em decorrência surgiram às primeiras legislações voltadas ao tema, porém ao contrário das leis anteriormente editadas, estas não tinham o interesse de preservação para utilizar em alguma atividade impactante.

Frente ao descaso pela preservação e manutenção ambiental, a sociedade se mobilizou junto ao Estado buscando reverter a situação que já se encontrava precária, devido a exploração degradadora. Foi neste cenário que em 1972, em Estocolmo, iniciaram-se os debates por um mundo melhor, discutindo a necessidade de implantação de um modelo econômico sustentável, sendo que este pensamento consolidou-se em 1992, no Rio de Janeiro, na chamada Rio92. Barbieri aponta em seus estudos que um dos pré-requisitos para se alcançar o desenvolvimento sustentável é a participação de todos nas tomadas de decisão (BARBIERI, 1997, p. 128 *apud* CARNEIRO, 2005, p. 66).

Em 1967 foi publicada a Lei de Proteção a Fauna – Lei nº 5.197/67. Ressalta-se que neste ano já havia políticas ambientais para áreas protegidas, sendo fruto da mesma a criação do Parque Nacional do Itatiaia. Em 1967 também foi criado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), integrando a pasta da Agricultura, sendo que a administração das áreas protegidas passou a ser responsabilidade do referido Instituto, também era atribuído ao instituto à competência de fazer com que fosse cumprido o Código Florestal e as legislações voltadas a preservação ambiental (STF, 2010).

Sousa (2006) destaca no ano de 1967 a publicação do relatório denominado “Limites do Crescimento” pelo Clube de Roma em conjunto com o Massachusetts Institute of Technology (MIT)<sup>1</sup>, o qual tratava da preocupação com o esgotamento dos recursos naturais devido à alta demanda já existente na época, apresentando modelos que relacionavam o crescimento econômico, a exploração demográfica, a poluição decorrente da acelerada industrialização e urbanização. Os objetivos do referido relatório eram a exposição dos limites que o planeta poderia suportar e ainda as restrições que deveriam ser impostas a população diante de suas atividades, e visava a identificação dos fatores que influenciavam o comportamento do sistema mundial e suas interações, fazendo advertências para uma possível crise mundial caso não houvesse uma alteração nos modos de produção e consumo.

---

<sup>1</sup> Massachusetts Institute of Technology, trata-se de uma renomada universidade privada, de pesquisa localizada em Cambridge, Massachusetts, Estados Unidos, fundada em 1861.

Pinto e Alves (2013) relatam que em 1972 quando realizada a Conferência de Estocolmo, o Brasil participou com o notável intuito de proteger a soberania nacional, onde, juntamente com os demais países considerados emergentes, defendiam a alegação de que o crescimento econômico e da população de tais países não poderiam ser sacrificados e que era dever dos países desenvolvidos pagar pelos esforços para controlar a poluição ambiental, uma vez que estes eram os grandes responsáveis pela degradação do meio ambiente.

Milaré (2004) ressalta que a preocupação de forma mais efetiva com a preservação do meio ambiente no Brasil, ocorreu a partir da década de 80, onde diversas medidas foram tomadas a fim de que fossem realizadas alterações nas formas de exploração e de utilização dos recursos ambientais, até então utilizadas pela sociedade.

Neste cenário, foram promulgadas legislações de grande importância, todas com o intuito de preservar e resguardar o meio ambiente e os recursos dele provenientes, uma vez que muitos já se encontravam degradados e/ou ameaçados de extinção.

Um dos maiores marcos da década de 1980 foi a promulgação da Lei nº 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e seu órgão consultivo e deliberativo o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, bem como estabeleceu os princípios, as diretrizes, as atribuições dos entes da União e os instrumentos voltados para a proteção ambiental, sendo considerada uma evolução na legislação nacional (BRASIL, 1981).

Em 1985 houve a criação do Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, tendo como objetivo definir políticas e coordenar as atividades governamentais na área ambiental.

Neste mesmo ano o CONAMA aprovou resoluções relativas ao Licenciamento Ambiental, sendo que estas regulam a aplicação do instrumento possuindo vigor ainda nos dias atuais.

Conforme Magrini (2001), o histórico da evolução da política ambiental no país foi sendo moldado a partir de grandes acontecimentos importantes que tiveram repercussão internacional e que ocorreram em sua maioria na segunda metade do século XX, influenciando a criação de políticas ambientais em todo o mundo. Houve durante este período o desenvolvimento de três correntes relativas às questões ambientais, sendo elas: A ótica corretiva (1970); a ótica preventiva (1980) e por fim a ótica integradora (1990) a qual dispõe das bases teóricas para a elaboração das políticas ambientais atuais.

Milaré (2004) salienta ainda que o próprio Direito Ambiental surgiu como uma ferramenta jurídica para satisfazer os anseios sociais em busca de um desenvolvimento sustentável, da preservação ambiental e para fiscalizar e nortear o crescimento populacional e econômico, de forma que não causasse danos ao meio ambiente.

### 3.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Moura (2016) ressalta que no Brasil na década de 80, os atores envolvidos com as questões ambientais constituíram a chamada Frente Verde, a qual lutou para que houvesse a inclusão do Capítulo dedicado ao Meio Ambiente na Constituição Federal promulgada em 1988, vigente na atualidade.

Diante do reconhecimento da importância de se preservar o meio ambiente para a manutenção da vida com a inclusão de um capítulo dedicado exclusivamente à matéria na atual Constituição Federal – conhecida no âmbito jurídico como constituição cidadã, por abarcar em seu texto, direitos sociais até então não previstos em outra Carta Magna<sup>2</sup> – o direito ao meio ambiente equilibrado, necessário para se viver de forma digna, foi incorporado aos direitos sociais, tendo sido considerado como patrimônio público, que deve ser resguardado e protegido e assegurado à coletividade, sendo ainda um bem de uso comum do povo. Este direito é considerado um direito fundamental de terceira geração<sup>3</sup> e ainda tridimensional<sup>4</sup> por ser ao mesmo tempo individual, social e intergeracional, essencial à vida sadia e com qualidade, não podendo ser colocado à disposição e nem haver a escusa do mesmo (BRASIL, 1988).

Édis Milaré (2000, p. 211) afirma que a "Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada 'verde', tal o destaque (em boa hora) que dá a proteção do meio ambiente". Desta forma, pela Carta Magna ser considerada uma Constituição Verde, esta servirá de suporte às legislações no Brasil, bem como referência para outros países.

Conforme salientado por Rocha e Queiroz (2011) “a inserção do meio ambiente como direito fundamental permite maior amplitude e efetividade na sua proteção. A preservação dos recursos naturais é a única forma de se garantir e conservar o potencial evolutivo da humanidade”.

---

<sup>2</sup> Termo jurídico o qual se refere a Lei maior de um país, a Constituição Federal.

<sup>3</sup> Direitos fundamentais de terceira geração são aqueles relacionados aos valores de fraternidade, solidariedade e dignidade.

<sup>4</sup> A tridimensionalidade dos direitos fundamentais baseia-se no fato destes ao mesmo tempo serem individuais de cada cidadão; coletivos abrangendo toda a sociedade e intergeracionais visando os direitos de futuras gerações.

De acordo com o artigo 225 da referida Carta Constitucional promulgada em 1988, por ser o meio ambiente um bem coletivo, é dever da União, dos Estados, Distrito Federal, Municípios e dos cidadãos zelar por sua guarda e havendo o conhecimento de algum fato que coloque em risco ou cause danos contra este, deverá ser comunicado imediatamente às autoridades competentes para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis (BRASIL, 1988).

Na Carta Magna está previsto o direito dos cidadãos de viver em um ambiente equilibrado, que possa proporcionar qualidade de vida não só aos seres humanos, mas a todas as espécies existentes em sua complexidade.

Para que o Poder Público consiga cumprir com este dever de proteção, no capítulo “Do Meio Ambiente” (art. 225 e seguintes) estão especificadas várias atividades a serem desenvolvidas para garanti-lo. Um dos mecanismos disponibilizados para garantir a proteção deste direito à sociedade é o licenciamento ambiental, sendo este um ato típico e indelegável do Poder Executivo na preservação ambiental e de seus recursos, onde a Administração Pública é possuidora do dever de controlar as atividades humanas que possuem potencial impacto e sejam potencialmente poluidoras (MILARÉ, 2009).

Ressalta-se ainda que pelo fato do meio ambiente não constituir um bem particular, não há direito subjetivo para sua utilização, tendo legitimidade para tanto, somente o Poder Público que é o seu guardião direto (MILARÉ, 2015). Portanto, diante da imperatividade do Poder Público sobre a guarda do meio ambiente, somente com expressa autorização do mesmo poderá haver o desenvolvimento de atividades que possua efetivo ou potencial poluidor/degradador, sendo ainda indispensável que haja a fiscalização e o controle – prévio e sucessivo – pelo Poder Público das atividades, bem como a existência de mecanismos que possam verificar a regularidade destas atividades no passar do tempo.

Além do disposto no Capítulo dedicado ao meio ambiente, a Constituição Federal também fez referência ao mesmo dentro dos princípios gerais das atividades econômicas, conforme disposto no artigo 170, inciso VI e ainda em outros dispositivos, como a sua observância na gestão urbana, nos gerenciamentos dos recursos hídricos, nos direitos de propriedade, dentre outros. Porém, para o cumprimento destes dispositivos, houve a necessidade de criação de legislações federais específicas em cada tema e a participação efetiva dos Estados, uma vez que na Constituição anterior havia a centralização pela União das políticas e ações relacionadas aos recursos ambientais e a

partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 houve uma descentralização destas competências e conseqüentemente uma estruturação das instituições estaduais e municipais, criando órgãos, secretarias, conselhos estaduais e municipais, dentre outros (MOURA, 2016).

Diante da descentralização advinda com a Constituição Federal de 1988, no que concerne o dever de guarda, foi previsto que a responsabilidade pela preservação ambiental é solidária entre os órgãos Federativos e para complementar esta disposição, foi promulgada a Lei Complementar nº 140 em 08 de dezembro de 2011 a qual tem como objetivo fixar normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (BRASIL, 2011).

### 3.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental foi instituído a partir da promulgação da Lei nº 6.938/81, estando previsto no artigo 9º, IV. Esta legislação trouxe um avanço no cenário ambiental brasileiro, uma vez que tal instituto tem por finalidade a compatibilização entre a proteção e o desenvolvimento, sendo, portanto, uma ferramenta de grande importância para o Poder Público em busca da gestão do meio ambiente, pois é por meio dele que se torna possível resguardar o direito dos cidadãos, visando prevenir e/ou minimizar danos ou impactos que podem ser causados ao meio ambiente pela atividade ou empreendimento (BRASIL, 1981).

O Licenciamento Ambiental é, portanto, um instrumento que por meio de avaliações prévias dos projetos e/ou atividades, sejam elas pertencentes ao Poder Público ou de particulares, verifica se a sua instalação, operação ou ampliação podem vir a causar danos ao meio ambiente. Tal mecanismo tem como objetivo alcançar o desenvolvimento das atividades humanas de forma conjunta com a prevenção e o controle ambiental e por meio deste equilíbrio seria possível o desenvolvimento econômico de forma sadia, promovendo o crescimento e desenvolvimento sustentável (BRASIL, 1981).

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, o licenciamento pode ser considerado “uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem todos, a um resultado final e conclusivo – a preservação ambiental” (MELLO, 2008).

Vieira (2011) ressalta ainda que o licenciamento ambiental é uma expressão clara do princípio da prevenção, uma vez que tem como objetivo o resguardo para que os empreendimentos ou atividades exercidas pelos humanos não causem danos ou impactos no meio ambiente, protegendo assim o interesse público das atuais e das futuras gerações.

Sánchez (2008) propôs uma forma completa para a análise e avaliação do que seria considerado como impacto ao meio ambiente. De acordo com ele, a relação existente entre o uso dos recursos ambientais e a vulnerabilidade do ambiente podem definir o potencial do dano que a atividade ou empreendimento causará. Desta forma para entender o que é impacto ambiental necessita verificar a natureza da atividade, quão a mesma irá sobrecarregar o meio ambiente em decorrência de diversos fatores como as demandas por recursos ambientais utilizados para suas atividades; considerar a quantidade de energia necessária para o desenvolvimento das atividades; a área utilizada para sua implantação; os resíduos gerados (líquidos, sólidos e gasosos); ruídos que podem causar danos aos habitantes e ao ambiente em seu entorno, dentre outros.

Conforme Sánchez (2008) para se avaliar o dano ou impacto ao ambiente, ainda devem ser observadas as características do local da implantação, observando a fragilidade dos mesmos, a presença de espécies pouco ou não conhecidas, a existência de recursos hídricos; risco de extinção de animais ou plantas; patrimônio cultural, dentre outros.

De acordo com o art. 3º, inciso V da Lei nº 6.938/81, o Licenciamento Ambiental passou a ser exigido de qualquer atividade ou empreendimento tanto do setor público como do privado, que utilizem recursos ambientais e possua ou tenha potencial porte poluidor e degradador ao meio ambiente, independente da sua classificação (BRASIL, 1981).

Portanto é um procedimento obrigatório que deve ser realizado pelos interessados em desenvolver qualquer atividade e/ou empreendimento e para tanto é indispensável a verificação competente para a análise do procedimento, sendo que todos os entes federativos podem decidir (dentro de sua competência) quanto ao licenciamento ambiental, desde que possuam órgãos técnicos capacitados e conselhos de meio ambiental (LARA, 2018).

Por ser um importante instrumento de concretização dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) produziu a Resolução 237/97, que no mesmo sentido da Lei nº 6.938/81, dispõe as diretrizes gerais dos processos e critérios para a concessão do licenciamento ambiental no território nacional. Conforme disposto nesta resolução, Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (CONAMA, 1997). É importante ressaltar que o CONAMA é um órgão federal, o qual trás diretrizes e procedimentos básicos para o Licenciamento Ambiental.

No art. 4º da Resolução CONAMA 237/97, na esfera federal, compete ao IBAMA a responsabilidade pelo licenciamento ambiental que ultrapassem os limites territoriais; quando a competência do licenciamento ambiental for dos Estados, estes deverão por meio de seu órgão ambiental competente editar as normas para procedimento relativas aos mesmos e em caso de impactos regionais estes poderão ser delegados pelos Estados aos Municípios (MINAS GERAIS, 1997).

Em se tratando da competência para analisar pedidos de licenciamento ambiental o artigo 8º, incisos XIV e XV da Lei Complementar nº 140/11 trás as hipóteses em serão de responsabilidade dos órgãos ambientais Estaduais e do Distrito Federal:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos art.7º e 9º;

XV - Promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA's (BRASIL, 2011).

Desta forma, compete aos Estados a análise dos licenciamentos ambientais em seus territórios estando os empreendimentos ou atividades conforme a legislação, devendo para tanto, por meio dos órgãos ambientais responsáveis editando normas, procedimentos e a realizando a fiscalização quanto aos mesmos, respeitando sempre a soberania da Carta Magna.

Lara (2018) ressalta ainda que mesmo sendo de competência de um único ente federativo (a União, por meio do IBAMA, os Estados por meio do COPAM, ou o

Distrito Federal e os municípios preenchimento os requisitos legais e ainda nos casos previstos em lei) efetuar o licenciamento ambiental de cada empreendimento e/ou atividade, conforme disposto na Lei Complementar nº 140/11, não impede que haja a manifestação de órgãos ambientais dos demais entes federados, porém o acato as observações destes últimos não é vinculante e deve ainda serem respeitados os prazos e procedimentos pertinentes referentes ao artigo 13, §1º da Lei Complementar nº 140/11.

Em consonância com o artigo 8º, incisos XIV e XV da Lei Complementar nº 140/11, no Estado de Minas Gerais a regulamentação dos processos de licenciamento ambiental se dá por meio do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, sendo objetivos deste: regulamentar, nortear e fiscalizar as atividades e empreendimentos localizados em seu território por meio de Deliberações Normativas.

### 3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL E EM MINAS GERAIS

As políticas ambientais adotadas pela União e pelos demais entes Federados é de grande importância para a preservação ambiental aliada ao desenvolvimento sustentável, uma vez que estas darão os comandos do que será executado em todo o território nacional.

Conforme Costa (2005) afirmou no ano de sua publicação e que acontece ainda nos dias atuais, a economia vigente é exploratória de maneira não sustentável, onde empresas capitalistas e extrativistas que visam a obtenção de produtos de extração natural, a utilização de recursos ambientais para manter suas operações, ou gera impactos apenas na ocupação espacial, ocasionando na maioria das vezes uma produção e um consumo degradador, não sustentável, além de inviabilizar de forma bastante significativa a capacidade de resiliência do ecossistema que entra em contato com essa atividade de cunho empreendedor.

Diante deste cenário os representantes do Poder Público, muitas vezes buscam maneiras de facilitação da implantação de empreendimentos e/ou atividades, utilizando como justificativa a geração de emprego, renda e ainda aumento na arrecadação de impostos. Este fato pode ser observado nas justificativas de projetos de lei e alterações das mesmas, como exemplo pode-se destacar as finalidades utilizadas para revogar a DN 74/2004 e a entrada em vigor da DN 217/2017.

Neste sentido, o então Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no Estado de Minas Gerais, afirmou que dentre os principais objetivos da revogação da DN 74/2004 e a promulgação da DN 217/2017 estavam: a modernização do sistema, disponibilidade de informações, agilidade e melhoria na eficácia dos processos de licenciamento ambiental, incorporação do fator locacional, melhoria na definição das modalidades de licenciamento aplicáveis conforme o seu porte e potencial poluidor, melhoria na gestão ambiental das atividades; o que traz mudanças extremamente importantes para permitir o desenvolvimento e o progresso do Estado, sem perder de vistas rigorosos critérios para a preservação ambiental (SISEMA, 2017).

Já o setor o setor produtivo, conforme salientado por Pinto (2018) avalia que a nova norma elimina distorções, a exemplo daquelas relacionadas ao porte do empreendimento e os impactos causados por eles.

Para João Carlos Melo consultor do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, com o advento da DN 217/2017, foi criado um maior número de classificação de empreendimentos [...] Com isso, os licenciamentos passam a ser mais ágeis, mais coerentes, inclusive concomitantes, compatíveis com seus aspectos e impactos ambientais, agora abrangendo porte, potencial poluidor e questões locacionais (IBRAM, 2018).

Diante dos fatos, pode-se observar uma preocupação com relação a liberação de licenças ambientais, sendo a demora burocrática ocorrida na DN 74/2004 um fator que restringia os empreendedores perante suas obras/atividades.

No contexto da agilidade proporcionada pela DN 217/2017, como mencionada pelo consultor do Instituto Brasileiro de Mineração, pode-se citar o Parecer Único nº 0786757/2018 (SIAM) - PA COPAM: 00245/2004/050/2015, datado de 20/11/2018 referente ao empreendimento: Vale S.A. – Mina Córrego do Feijão, situado no Município de Brumadinho - MG, o qual rebaixou a classe do empreendimento da Mina Córrego do Feijão de classe 6 para classe 4, baseando-se na nova DN (SEMAD, 2018) e foi favorável a expansão das atividades da mesma. Ou seja, o referido empreendimento que antes era obrigado a solicitar as licenças ambientais por meio do licenciamento trifásico, passou a ser enquadrado na modalidade de licenciamento concomitante.

Conforme disposto no parecer acima mencionado, o empreendedor solicitou que o processo referente as atividades fosse reorientado para categoria LAC 1, conforme possibilidade prevista no art. 8º, §6º da DN 217/2017, onde prevê:

Art. 8 – [...]

§6º – Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 11, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão ser regularizadas por LAC1, a critério do órgão ambiental. (MINAS GERAIS, 2017)

Conforme mencionado anteriormente a equipe técnica acatou a solicitação do empreendedor, a qual elaborou o Relatório Técnico SUPPRI 14/2018 que utilizou a justificativa contida no item 2.5 da Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, “quando a instalação implicar na operação do empreendimento ou atividade, (...), independente do enquadramento inicial poderá ser formalizado processo das fases de Licença de Instalação – LI e de Licença de Operação – LO, de modo concomitante”. Entendendo ainda que a instalação e operação confundem-se principalmente para as atividades de lavra, empilhamento de rejeito e estéril e reprocessamento de rejeitos (SEMAD, 2018).

Com este rebaixamento de risco a empresa responsável pela mineradora conseguiu através do parecer acima mencionado, à liberação do licenciamento concomitante, ou seja, a emissão da licença prévia, licença de implantação e licença de operação de uma única vez, não ocorrendo a necessidade de passar pelas etapas previstas para a obtenção das licenças para empreendimentos classe 6, que seria por meio do licenciamento ambiental trifásico.

Conforme a Zhouri, pesquisadora da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, o licenciamento único previsto na atual legislação, só foi possível ser aplicado no caso da Mineradora Vale, na mina Córrego do Feijão, devido à redução do potencial poluidor das barragens da Vale na região de Brumadinho (ZHOURI, 2019).

Caso o licenciamento das atividades tivesse seguido o procedimento trifásico, as licenças não poderiam ser emitidas de forma concomitante, ou seja, haveriam que ser cumpridas etapas para a concessão de cada licença separadamente.

Como é de saber público, em 25/01/2019, houve o rompimento da barragem 1, da mina Córrego do Feijão, situada na cidade de Brumadinho, onde já foram confirmadas 229 mortes e ainda encontram-se desaparecidas 48 pessoas na data de 17/04/2019, ou seja, 81 dias após a tragédia ainda ocorrem buscas. O Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais classifica a tragédia como a maior operação de busca e salvamento do Brasil (CBMMG, 2019).

Outro fato legislativo que deve ser ressaltado é que encontra-se em análise no Congresso o Projeto de Lei nº 3.729/04, o qual em sua ementa tratar “da disposição para

a instalação de obra, empreendimento ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), com ampla publicidade; regulamentando a Constituição Federal de 1988. De acordo com Câmara dos Deputados, tal projeto de lei visa oferecer mais segurança jurídica aos empresários que buscam fazer novas obras no país”. Existindo conforme apontamentos de membros do referido órgão público a possibilidade de acordo em torno da aprovação da proposta (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

O Presidente da Câmara Rodrigo Maia, afirmou haver um acordo entre o setor do meio ambiente com o do agronegócio, considerando como uma simbolização de que há uma possível criação de um novo licenciamento ambiental de abrangência federal, assim os licenciamentos dos demais entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios) deverão se adequar as diretrizes do mesmo caso seja aprovado, atualmente tal projeto possui 21 apensos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Diante da afirmação do Presidente da Câmara dos Deputados, pode-se notar que não há apenas uma consulta aos diversos setores da sociedade, mas também se pode observar um claro interesse de grupos, sendo que estes possuem pessoas com poderes seja público ou financeiro.

A descontinuidade de políticas públicas implantadas e que trazem benefícios a sociedade é preocupante, sendo dever de todos os integrantes do setor público seguir o princípio da supremacia do interesse, não podendo haver em seus atos desvio de finalidade, preceitos estes previstos na legislação pátria.

Siman (2005, *apud* Rua, 2014) aborda que o modelo de políticas públicas voltadas para a teoria do grupo (coletividade), tem como processo a obtenção do consenso e equilíbrio entre os diferentes setores interessados. Na formação de políticas os indivíduos que possuem interesses semelhantes se associam compondo um grupo para unir forças e geralmente utilizam-se desse poder para impor de maneira formal ou informal as suas demandas aos governos. Neste contexto o setor Público teria o dever de administrar estes conflitos, porém as políticas podem ser variadas de acordo com os interesses dos grupos, podendo ser alteradas para satisfazer os desejos dos que possui maior influência, sendo esta determinada pela riqueza, número de participantes, grau de organização, capacidade de liderança e grau de acesso aos tomadores de decisão, dentre outros.

Siman ressalta ainda que os tomadores de decisão “com frequência cedem as pressões dos grupos, barganhando, negociando e se comprometendo a satisfazer as

demandas dos grupos com influência, visando à formação de uma coalizão majoritária” (SIMAN 2005, *apud* RUA 2014).

Limana (1999) ao realizar estudo sobre o processo de descentralização político-administrativa no Brasil, afirmou que a definição das prioridades nos investimentos dos recursos públicos e seu acompanhamento deveriam ser realizados pelos cidadãos, visto que os mesmos são os principais interessados e diretamente envolvidos. Com isso, seria possível a prevalência dos interesses locais independente de anseios de grupos ou da continuidade da gestão pública (alternância de mandatos), evitando o desperdício de recursos públicos.

De acordo com Nogueira (2006), um fato que chama a atenção é a pequena quantidade de estudos e pesquisas que tratam sobre a continuidade e a descontinuidade administrativa com o fim dos mandatos políticos e as poucas existentes, trazem tais situações como sendo comuns no cenário nacional, tanto que nos Ministérios, Fundações, Secretarias, Autarquias e empresas públicas há constantes relatos de que quando há alternância no governo ocorre a descontinuidade administrativa, causando a interrupção de projetos, programas e obras, causando mudanças radicais nas prioridades e conseqüentemente o engavetamento de planos futuros, sempre com o viés político.

Um dos primeiros trabalhos publicados que tratam do tema é de autoria de Spink no ano de 1987, o qual abordou a continuidade e a descontinuidade administrativa nas alternâncias de poder (gestão por mandato) decorre conforme a quantidade de cargos políticos e de confiança existe na Administração Pública, uma vez que estes são ocupados por pessoas indicadas pelos governantes:

A expressão ‘continuidade e descontinuidade administrativa’ refere-se aos dilemas, práticas e contradições que surgem na Administração Pública, Direta e Indireta, a cada mudança de governo e a cada troca de dirigentes. Como fenômeno, manifesta-se pelas conseqüências organizacionais de preencher um número de cargos de confiança, explícita ou implicitamente disponíveis para distribuição no interior das organizações públicas (SPINK, 1987, p. 57).

Neste contexto as políticas públicas tornam-se reflexo das preferências e valores de elites governamentais e não em suma os interesses dos governados, onde pode ocorrer o desrespeito a princípios básicos da Administração Pública, contidos de forma implícita ou explícita nos ordenamentos jurídicos, como a Constituição Federal de 1988.

Nogueira (2006) relata em seu estudo que a descontinuidade das políticas públicas por motivos políticos, além de interromper iniciativas, programas, obras dentre

outros de grande interesse e importância para a sociedade, causava outro mal, o desprezo de considerações sobre possíveis qualidades ou méritos que as ações interrompidas detinham. Neste sentido é possível constatar que tal descontinuação pode trazer além de desperdícios de recursos públicos, a perda da memória institucional, ocasionando o desânimo nas equipes envolvidas, aumento na sensação de tensão e animosidade no ambiente de trabalho, entre aqueles que são estáveis e os ocupantes de mandatos, que alteram-se com o passar das eleições.

Siman relata que os participantes deste modelo de políticas acreditam que as pessoas em geral “são apáticas e mal informadas sobre política pública e que são as elites que moldam a opinião pública e não o contrário, ou seja, os sentimentos de massa são frequentemente manipulados”. Desta forma todo o processo de tomada de decisões é voltado para os interesses das elites governamentais e as instituições democráticas, como as eleições e os partidos, tem apenas um valor simbólico visto que eles ajudam a fazer a ligação dos governados ao sistema político, oferecendo prerrogativas de serem eleitores de partidos aos quais se identifiquem (SIMAN 2005, *apud* RUA 2014).

Rua (2014) destaca ainda que existem dois grupos de atores responsáveis pelas políticas públicas, sendo o primeiro os atores públicos e o segundo os atores privados. Os atores públicos são os que exercem função pública e mobilizam recursos associados a tal cargo. Os atores públicos ainda podem ser divididos em dois subgrupos ou categorias, sendo: Aqueles cuja posição provém de mandato eletivo, onde a sua atuação é condicionada ao pleito eleitoral, ou seja, prefeitos, governadores, senadores, parlamentares, dentre outros. A segunda subclasse é composta pelos burocratas, que ocupam tal posição aos postos de trabalho que requerem conhecimento especializado e que estão em um sistema de cargos públicos, como os servidores federais, estaduais e municipais. São gestores de alto escalão dentro do Poder Público e que aparentemente não possuem grandes poderes, porém controlam os recursos de autoridade e informação, possuindo aliados setoriais, projetos políticos que podem ser pessoais, de interesse organizacionais, sendo comum haver disputas entre o grupo dos políticos e dos burocratas.

Como atores privados Rua (2014) destaca os empresários que possuem grande poder de influência sobre as políticas, posto que são capazes de afetar a economia do país, a oferta de produtos e também de empregos. A autora também destaca os trabalhadores que na maioria das vezes possuem movimentos organizados, sindicatos,

dentre outros e podem possuir poder de pressionar a Administração Pública. Como no caso da greve dos caminhoneiros que transformou todo o país em caos no ano de 2018.

Neste contexto, caso haja a descontinuidade de políticas públicas pelo fundamento do puro interesse de grupos, a sociedade pode sentir os reflexos, causando transtornos nos projetos em andamento.

### 3.5 CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA E LEGISLAÇÕES CORRELATAS AO ORGÃO

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, sendo instituído pela Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.274/90 (MMA, 2019).

O CONAMA é um dos órgãos que compõe o SISNAMA e tem por finalidade assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, normatizando dentro das suas competências, bem como estabelecendo os níveis compatíveis às atividades humanas a fim de resguardar para as atuais e as futuras gerações o direito ao meio ambiente equilibrado, sendo este essencial a qualidade de vida sadia (Art. 6º, II da Lei nº 6.938/81).

O CONAMA é composto por Plenário, Comitê de Integração de Políticas Ambientais; Câmaras Técnicas; Grupos de Trabalho e Grupos Assessores. O Conselho é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente – MMA (sem prejuízos de suas atribuições) e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 1981).

O Conselho é um colegiado representativo de cinco setores, a saber: órgãos Federais, Estaduais, Municipais, setor empresarial e sociedade civil. O respectivo órgão reunirá ordinariamente a cada 03 (três) meses no Distrito Federal, porém poderá ocorrer Reuniões Extraordinárias fora do Distrito Federal, sempre que convocadas pelo Presidente (do órgão), podendo ser de iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos 2/3 dos seus membros (MMA, 2019).

O CONAMA, conforme disposto no artigo 8º, IV do Decreto Federal nº 99.274, poderá dividir-se em Câmaras Técnicas, para examinar e relatar ao Plenário, assuntos de

sua competência. A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Técnicas constarão do ato do Conama que a criar.

As competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente estão previstas no artigo 7º da Lei nº 6.938/81, porém serão ressaltadas neste trabalho àquelas previstas no inciso I e II, que tratam do licenciamento ambiental:

- Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, as normas e critérios para os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, que serão concedidos pelos Estados e supervisionados pelo IBAMA;
- Determinar quando necessário a realização de estudos das alternativas e as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando a órgãos federais, estaduais, municipais e ainda a entidades privadas, todas as informações consideradas indispensáveis para a apreciação dos estudos de impacto ambiental e relatórios, decorrentes de solicitação de implantação de obras ou atividades com significativo grau de degradação ambiental, principalmente em áreas consideradas patrimônios nacionais.

No artigo 17, caput, da Lei nº 6.938/81, que trata do licenciamento das atividades, há a previsão de que qualquer obra que utilize recursos ambientais, que seja considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental do órgão Estadual competente integrante do SISNAMA, sem qualquer prejuízo de outras licenças legais exigíveis (BRASIL, 1981).

No §1º do artigo em comento, está previsto que o CONAMA ficará encarregado de fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo também diagnóstico ambiental da área, descrição da ação proposta e suas alternativas e a identificação, análise e previsão dos impactos significativos positivos e negativos (BRASIL, 1981).

No §2º prevê que os estudos de impacto ambiental, deverão ser realizados por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, sendo as despesas de responsabilidade exclusiva do proponente (BRASIL, 1981).

Ressalta-se ainda que conforme artigo 18 da mesma lei está previsto que o órgão Estadual e o IBAMA (em caráter supletivo) poderão determinar quando necessário a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no

licenciamento ambiental concedido para o empreendimento/atividade, resguardando as demais penalidades cabíveis por lei.

Neste artigo pode-se notar que nos casos de competência dos Estados, caso estes fiquem inertes diante da necessidade de contenção das práticas que causem degradação ambiental, o IBAMA, órgão federal poderá intervir no caso de forma supletiva, ou seja, poderá avocar a responsabilidade e tomar as medidas cabíveis.

Conforme ressaltando anteriormente a LLei nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e é regulada pelo Decreto nº 99.274/90, que em seu artigo 19 prevê os três tipos de licenças ambientais existentes, a saber:

Art. 19 [...]

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação (BRASIL, 1990).

Assim, a Licença Prévia (LP) funciona como garantia de para o órgão ambiental de que o empreendedor preenche os requisitos básicos e as exigências previstas nas legislações no início do empreendimento, é nesta licença que há a aprovação da localização do empreendimento, e a sua proposta permite a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade. Antes da licença prévia deverá ser realizado o planejamento da execução das obras necessárias para implantação e operação, que é sujeito a alterações. A Licença de Instalação (LI) autoriza o início da implantação do empreendimento conforme as especificações do projeto aprovado; já a Licença de Operação (LO) é a autorização, emitida depois de realizadas todas as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição, conforme disposto nas licenças LP e LI (MILARÉ, 2013).

No Decreto nº 99.274/1990 ainda estabelece como competência do CONAMA à fixação dos prazos para concessão de cada tipo de licença, devendo, entretanto ser observada a natureza das técnicas da atividade em cada caso.

É importante ressaltar que caso as atividades de implantação e operação sejam iniciadas antes da concessão e expedição das licenças obrigatórias para tais fins, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do IBAMA, deverão comunicar o fato às entidades

financiadoras das atividades (sob pena de responsabilidade funcional), sem prejuízos das imposições de penalidades, medidas administrativas, judiciais, embargo da obra, bem como outras providências cautelares (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que os licenciamentos ambientais relacionados à atividades/empreendimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações são de competência da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, mediante parecer do IBAMA, ouvindo ainda os órgãos de controle ambiental, Estadual e Municipal do local aonde serão localizadas tais atividades. Nos demais casos onde a competência é Federal o IBAMA será responsável pela expedição das respectivas licenças, após análise do exame técnico precedido pelos órgãos Estaduais e Municipais de controle de poluição (BRASIL, 1990).

### 3.6 CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS AMBIENTAIS – COPAM E LEGISLAÇÕES CORRELATAS.

Conforme abordado há mais de três décadas por Rievers (1988), “o Estado de Minas Gerais começou a se instrumentalizar para uma política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente em 1977 quando, através do Decreto nº 18.466/77, criou a Comissão de Política Ambiental – COPAM”.

Rievers (1988) afirma ainda que a legislação estadual que tem por objetivos a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente foi elaborada, basicamente em 1981, pelo Plenário do COPAM, sendo seguido por diversas alterações.

Portanto o Conselho de Política Ambiental - COPAM, foi criado por meio do Decreto nº 18.466, de 29 de abril de 1977, tendo sofrido alterações em sua redação ao longo do tempo, buscando aperfeiçoamentos e ainda se adequando a crescente conscientização populacional, sendo o referido órgão regido ainda por outras normas, a saber, pela Lei Estadual nº 21.972/16 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – e dá outras providências, pelo Decreto Estadual nº 46.953/16 que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA (MINAS GERAIS, 2016) e pela recente Lei nº 23.289 aprovada no dia 10/01/2019, a qual altera o art. 28 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Apesar as alterações ocorridas ao longo do tempo Rievers (1988), cita que o COPAM evoluiu, deixando de ser composto ostensivamente por representantes do Estado e passou a ter seu Plenário composto por um Colegiado representativo dos diversos setores, mantendo o entendimento de que as questões ambientais agem sobre o conjunto da sociedade, e em decorrência desta característica as medidas a serem votas e adotadas devem ser decididas levando em consideração todas as camadas da sociedade.

Camisasca, Barbosa e Silva (2018) afirmam que o COPAM possui forte credibilidade diante do Governo Federal, uma vez que é um órgão que consegue mediar negociações entre empresários e comunidade, busca a minimização de conflitos, amenizando conflitos.

“Um órgão que foi desenvolvido com o setor produtivo dentro dele, e com a premissa de que além do preservacionismo deve-se fazer valer a negociação” (CAMISASCA, BARBOSA e SILVA, 2018).

O artigo 1º da Lei Estadual nº 21.972/16, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – o define como um conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, o qual tem como finalidade a conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, bem como visa promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado.

Conforme a Legislação Estadual 21.972/16, o COPAM é um dos órgãos integrantes do referido SISEMA, sendo colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, ou seja, é composto e subordinado administrativamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, do qual o secretário é seu presidente, conforme previsão legal.

O artigo 15 da Lei Estadual nº 21.972/16 prevê que o COPAM tem como estrutura orgânica básica constituída por: Presidência; Secretaria Executiva; Plenário; Câmara Normativa e Recursal; Câmaras Técnicas especializadas e Unidades Regionais Colegiadas, conhecidas como URC's, podendo estas existir até o máximo de dezessete unidades, devendo as mesmas possuírem sua sede e circunscrição com as sedes e circunscrição das regionais da SEMAD e de entidades vinculadas.

De acordo com informações do SEMAD/MG, o COPAM é composto conforme tabela 01:

Tabela 01: Composição do COPAM

SETOR	COMPOSIÇÃO
<b>Unidades Colegiadas do COPAM</b>	Unidades Colegiadas do COPAM
	Câmara Normativa e Recursal - CNR
<b>Câmaras Técnicas Especializadas</b>	- Políticas de Energia e Mudanças Climáticas - CEM
	- Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB
	- Atividades Minerárias - CMI
	- Atividades Industriais - CID
	- Atividades Agrossilvipastoris - CAP
	- Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF
	- Atividades de Infraestrutura de Energia - CIE
<b>Unidades Regionais Colegiadas – URCs</b>	- Alto São Francisco – ASF
	- Jequitinhonha – JEQ
	- Leste Mineiro – LM
	- Norte de Minas – NM
	- Noroeste de Minas – NOR
	- Rio Paraopeba – CM
	- Rio das Velhas – CM
	- Sul de Minas – SM
	- Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – TMAP
- Zona da Mata – ZN	

Fonte: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, 2018.

Ressalta-se que a presidência do COPAM é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que tem por obrigação o controle de legalidade dos atos e decisões da Câmara Normativa e Recursal, bem como das Câmaras Técnicas Especializadas e ainda das URC's e o Plenário é o órgão superior de deliberação.

A função de Secretário Executivo do COPAM será exercida pelo Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Art. 15, § 3º da Lei Estadual nº 21.972/16).

O Poder Executivo, por meio de Decreto deverá estabelecer a composição do COPAM, devendo, entretanto, respeitar a representação paritária entre poder público e sociedade civil, sendo ainda assegurada a participação dos setores produtivos, técnicos científicos e de defesa do meio ambiente nas Câmaras Técnicas e a participação do Ministério Público nas Unidades Regionais Colegiadas, na Câmara Normativa Recursal e no Plenário. O mandato será de dois anos, não permitida reeleição subsequente, para os representantes das entidades da sociedade civil (Art. 15, § 5º, da Lei Estadual nº 21.972/16).

Conforme a legislação Lei Estadual nº 21.972/16, em seu artigo 14 o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM possui como finalidade deliberar sobre as diretrizes e políticas ambientais e ainda estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, devendo para tanto, aprovar normas.

O COPAM, portanto tem como dever legislar visando a preservação ambiental, dentre estas encontra-se a norma que dispõe sobre o licenciamento ambiental e as autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia das atividades e empreendimentos, devendo ser levados em consideração os critérios locacionais, o porte, o potencial poluidor e a natureza da atividade ou do empreendimento (Art. 14, I, da Lei nº 21.972/16) .

É ainda competência do COPAM, definir os tipos de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental no âmbito de sua circunscrição, devendo para tanto tomar como base os critérios locacional, porte, potencial poluidor e a natureza da atividade/empreendimento.

Camisasca, Barbosa e Silva (2018) ressaltam a importância da concessão das licenças ambientais emitidas pelo COPAM, posto que são requisitos para que os órgãos e entidades da Administração Estadual possam aprovar empreendimentos ou atividades, seja para instalação, construção, ampliação ou funcionamento, portanto são obrigatórias, devendo serem exigidas para atividades/empreendimentos do setor público, quanto para o privado.

Deste modo o licenciamento ambiental tem natureza de procedimento administrativo e é uma exigência legal do Estado em relação a atividades causadoras ou potencialmente causadoras de impactos ambientais.

Ainda no tocante ao licenciamento ambiental o COPAM, conforme disposto no artigo 14 da Lei nº 21.972/2016, possui competência para decidir sobre processos da referida matéria que não tenham sido concluídos no prazo contido no artigo 21 nos termos do regulamento; bem como decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento e intervenção ambiental, nas hipóteses estabelecidas em decreto (Brasil, 2016).

A Lei Estadual nº 21.972/16 tratou em seu Capítulo II, artigo 16 e seguintes, o tema Licenciamento Ambiental, no qual prevê que este, deve ser solicitado previamente ao órgão responsável, pelos empreendedores que tenham a interesse em construir, instalar, ampliar e colocar em funcionamento atividades ou empreendimentos que

utilizem recursos ambientais e que sejam de forma efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz causar degradação ambiental.

Nesta mesma legislação no artigo 15, I, II e III houve a previsão das modalidades de licenciamento ambiental, onde constam o Licenciamento Trifásico, o Licenciamento Concomitante e o Licenciamento Simplificado e ainda conceituando as modalidades de licenciamento ambiental, alterando o previsto no Decreto nº 99.274/90.

A LP conforme Lei Estadual nº 21.972/16, além da previsão contida no conceito do Decreto, prevê ainda que para a concessão da mesma tem ainda que serem verificados os requisitos básicos e as condicionantes necessárias para as fases seguintes do empreendimento.

Com relação a LI, além da necessidade do empreendimento seguir as especificações do projeto aprovado, deve ainda incluir as medidas de controle ambiental e demais condicionantes para prosseguimento.

Já a LO complementa o conceito contido no Decreto nº 99.274/90 ao inserir a necessidade de atendimento dos requisitos e condicionantes da LP e LI, deve ainda constar as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação.

De acordo com a referida legislação foi previsto no caput do Art. 18 o Licenciamento Ambiental Trifásico, onde as etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação do empreendimento ou da atividade serão obrigatoriamente analisadas em fases sucessivas e caso haja a aprovação, serão concedidas as licenças a medida que as etapas forem concluídas conforme a lei.

No licenciamento Ambiental Concomitante, previsto no artigo 19 da Lei Estadual nº 21.972/16, as etapas previstas para o Licenciamento Ambiental Trifásico serão analisadas de acordo com o previsto pelo órgão ambiental competente, e expedidas de forma concomitante, devendo levar em consideração a localização, a natureza do empreendimento ou atividade, as características e a fase em que se encontram, observando as possibilidades de expedição de LP e LI e posteriormente a LO; concessão da LI e da LO, sendo a LP expedida previamente; ou a expedição concomitante da LP, LI e LO.

A partir da promulgação da referida lei, foi criado o Licenciamento ambiental simplificado, o qual poderá ser realizado em uma única fase, de forma eletrônica na plataforma do órgão competente. Nesta modalidade de licenciamento também poderá ocorrer a necessidade de apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS por

parte do empreendedor (e a suas espessas), conforme os critérios e pré condicionantes estabelecidos pelo órgão competente. Após o procedimento conforme o tipo de atividade pretendida será concedida a Licença Ambiental Simplificada – LAS ou LAS-RAS.

De acordo com a lei em comento poderá haver o estabelecimento de prazos diversos para cada modalidade de licenciamento ambiental, porém estes não poderão ultrapassar o limite máximo de 06 (seis) meses, prazo este contado a partir da formalização do requerimento devidamente instruído até o seu deferimento ou indeferimento. Porém nos casos em que haja a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou audiência pública, o prazo será de até doze meses.

A Lei Estadual nº 21.972/16 trouxe diversas outras inovações que serão tratadas neste trabalho, visto que em decorrência desta legislação que alterou significamente os procedimentos de licenciamento, foi uma das justificativas para ensejar a publicação da DN 217/2017.

Com a promulgação da Lei Federal nº 23.289/19, alterou o artigo 28 da Lei nº 21.972/16, havendo a delimitação das atividades que são de competência dos Municípios bem como os critérios para que estes possam realizar licenciamentos ambientais dentro de suas circunscrições.

## **4 METODOLOGIA**

### **4.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA**

Em relação à natureza, essa pesquisa é classificada como aplicada, pois visa gerar resultados que tem potencial de utilização pré-definidos.

Em relação aos objetivos a pesquisa se caracteriza como exploratória, pois tem a finalidade de obter mais informações sobre um assunto e orientar os objetivos, métodos e a formulação de hipóteses ou mesmo dar um novo enfoque no assunto.

Quanto a abordagem a pesquisa se caracteriza como qualitativa uma vez que levará em conta não apenas documentos e as legislações pertinentes ao tema, mas também a opinião e experiência de profissionais atuantes na área, bem como demais atores que estão diretamente ligados a mesma, tais como membros do Ministério Público e das Câmaras Técnicas do COPAM.

Os procedimentos de desenvolvimento da pesquisa utilizados são de pesquisa documental, pois se baseia na avaliação comparativa de legislações.

A área de conhecimento desta pesquisa é o jurídico sociológico e técnico, pois se buscou, além da legislação correlata, artigos técnico-jurídicos pertinentes ao tema.

A pesquisa possui como finalidade a análise das alterações trazidas pela DN 217/2017 do COPAM, verificando quais foram as mudanças ocorridas nos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, se as mesmas trouxeram benefícios e caso afirmativo, quais foram, bem como se houve alguma alteração que possa ocasionar situações de vulnerabilidade do meio ambiente e dos direitos sociais.

O presente estudo da atual DN tem como objetivo compará-la a DN 74/2004, ora revogada, pretende-se ainda analisar quais melhorias podem ser feitas para aperfeiçoar os processos de licenciamento ambiental resguardando todos os direitos dos cidadãos e preservando o meio ambiente.

Para tanto, foi utilizada pesquisa bibliográfica sobre o mecanismo de controle do Estado sobre as atividades humanas – Licenciamento Ambiental, bem como houve a Análise de Conteúdo Temático Categorical da então revogada DN 74/2004 em face da atual DN 217/2017 a fim de serem verificadas as alterações advindas com a promulgação da mesma e os reflexos desta.

Para avaliar a eficácia da atual DN, foi aplicada pesquisa em todos os setores da sociedade (empreendedores, integrantes do COPAM, membros do MP, profissionais atuantes, professores) que de alguma forma estão em contato com a norma, bem como a utilizam nas suas atividades diárias.

O presente trabalho aborda de forma sucinta a evolução histórica do direito ambiental no Brasil até os dias atuais, bem como os mecanismos de controle, prevenção e defesa dos direitos sociais e a preservação do meio ambiente. Dentre estes mecanismos de prevenção, encontra-se o tema abordado neste trabalho o qual trata dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

#### 4.2 COLETA DE DADOS

Diante da busca pelo conhecimento, toda ciência utiliza-se de métodos padronizados para coletar, tratar e interpretar dados de interesse específico do pesquisador. Esses métodos incluem a observação de fenômenos físicos ou sociais,

entrevistas, questionários e registros de observações de atividades, visando dar consistência, credibilidade e eventual continuação da pesquisa (PUC – RIO, 2010).

A pesquisa foi dividida em três etapas. A primeira delas consistiu na realização de pesquisa bibliográfica e documental para elaboração do referencial teórico, abordando os dispositivos jurídicos que baseiam este trabalho.

Na segunda etapa foi realizada a Análise de Conteúdo Temático Categorial, comparando as DN 74/04 e a DN 217/17, verificando as inovações advindas com a norma que foi sancionada entrou em vigor no ano de 2018, sendo que tais alterações serviram de embasamento para elaboração dos questionários conforme a metodologia Survey que foram aplicados na terceira fase deste trabalho, abrangendo os diversos setores da sociedade que possuem experiência no âmbito do licenciamento ambiental, como integrantes dos órgãos ambientais, representantes da sociedade civil, profissionais que atuam diretamente com licenciamento ambiental, professores de instituições de ensino superior que trabalham a temática e ainda representantes do Ministério Público e do poder Judiciário.

#### 4.2.1 Primeira etapa – Pesquisa bibliográfica

Na primeira fase foram realizados estudos abordando a evolução da temática ambiental no cenário nacional, passando pelas responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, levantando os principais marcos que abordam a área objeto deste estudo. Tal estudo foi fundamental para a elaboração do referencial teórico deste trabalho, bem como serviu ainda para o embasamento das demais etapas que compõe este trabalho.

Conforme disposto por Cellard (2008, *apud* Silva-Sá, *et al* 2009), por meio da pesquisa bibliográfica é possível ter acesso à evolução da sociedade, dos seus pensamentos e a reconstituição de um passado relativamente distante, por meio dos documentos é possível verificar o processo de amadurecimento e evolução da sociedade.

De acordo com Oliveira (2007, *apud* Silva-Sá, *et al* 2009), a pesquisa bibliográfica é a modalidade de pesquisa e análise de documentos que o estudioso busca informações em fontes científicas, como livros, periódicos, enciclopédias, artigos científicos, não recorrendo a fatos ou fenômenos da realidade empírica.

A pesquisa bibliográfica possui procedimentos próprios que são imprescindíveis para que seus resultados sejam considerados válidos, proporcionando embasamento científico para comprovar seus dados.

Para que a pesquisa bibliográfica possa ser realizada de modo a obter sucesso em seus objetivos, é importante a verificação da credibilidade dos documentos utilizados para os embasamentos das teses defendidas, visto que caso ocorra a inserção de algum documento duvidoso ou fraudulento, os resultados não serão verídicos, colocando a pesquisa em risco.

Deve-se ainda verificar o contexto histórico em que os documentos foram produzidos, sendo necessária para compreender os argumentos, pensamentos, reações, identificar pessoas, grupos, locais, fatos ou alusões a estes, desta forma o autor poderá se compreender a situação e suas particularidades (SILVA-SÁ, *et al*, 2009).

Ainda de acordo com Cellard (2007, *apud* SILVA-SÁ *et al*, 2009), é de grande importância ainda conhecer o autor do documento qual será objeto de estudo, para que se possa entender sua obra e saber se o mesmo ao produzi-la fazia sob influência de sentimentos próprios ou se expressava em nome do coletivo.

Por fim, acordo com Silva-Sá *et al* (2009), o autor passará para a etapa da análise dos documentos, a qual tem por finalidade produzir ou reelaborar conhecimentos, porém o estudioso deve primeiramente os interpretar, sintetizar as informações e modula-las.

#### 4.2.2 Segunda etapa – Análise de Conteúdo Temático Categorical

A Análise de Conteúdo Temático Categorical compõe a segunda fase da elaboração deste projeto, sendo de suma importância para o levantamento dos principais tópicos inovadores trazidos aos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais com o advento da DN 217/2017, bem como as justificativas utilizadas para alteração da referida norma e a análise da efetividade desta.

Carlomagno e Rocha (2016) relatam que a origem da metodologia de análise de conteúdo foi desenvolvida durante a Segunda Guerra Mundial, pela “Divisão experimental para o estudo de comunicações em tempos de guerra”, do Congresso dos Estados Unidos, sob coordenação de Harold Lasswell.

A referida técnica foi utilizada nos Estados Unidos, buscando sintetizar, identificar e compreender o conteúdo de diálogos, argumentos e as posturas estratégicas

de outros países publicadas em jornais e propagandas e somente após a Segunda Guerra Mundial a técnica foi utilizada no âmbito acadêmico, sendo lançado o livro “The language of politics studies in quantitative semantics” (OLIVEIRA, 2008; CARLOMAGNO e ROCHA, 2016).

Bardin em 1977 popularizou a referida técnica, sendo que no começo de sua aplicação a busca pela objetividade da análise era perseguida com empenho, porém com o passar do tempo disseminou, passando a ser utilizada por pesquisadores de diversas áreas desde historiadores, psiquiatras, cientistas políticos, jornalistas, dentre outros (SILVA e FOSSÁ, 2015).

Bardin ressaltava a importância do rigor na utilização da análise de conteúdo, a necessidade de ultrapassar as incertezas, e descobrir o que é questionado. Nos últimos anos, a técnica tem conquistado grande desenvolvimento, tendo em vista, o crescente número de publicações anuais (SILVA e FOSSÁ, 2015).

A análise de conteúdo é um mecanismo de pesquisa científica aplicada em diversas áreas de estudo, sendo que a sistematização metodológica poderá adequar-se em função dos objetivos da pesquisa, porém para qualquer finalidade que for aplicada é imprescindível para que tenha valor científico, que se submeta a regras precisas que a diferencia das demais análises (OLIVEIRA, 2008).

Oliveira (2008) afirma que a modalidade de pesquisa poderá ser conceituada de diversas formas, variando de acordo com o modo de utilização do autor, quais campos pretende estudar, variando desde a incidência de inferências por meio da identificação semântica estatística de discurso político; conjunto de técnicas de análise de comunicações; conjunto de procedimentos para produzir inferências válidas de textos, dentre outras.

Silva e Fossá (2015) afirmam que tal metodologia é uma técnica onde se analisa as comunicações, onde se verifica o que foi dito em entrevistas ou observado pelo pesquisador. Busca a classificação em temas ou categorias para auxiliar a compreensão do que o autor pretendia transmitir.

Moscovici (*apud*, Oliveira, 2008) salienta que tudo o que é dito ou escrito é susceptível de ser submetido a uma análise de conteúdo; e Berelson afirmava que é uma técnica de investigação que, através de uma descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto das comunicações, com a finalidade de interpretá-las.

No presente trabalho a técnica de análise de conteúdo temático-categorial foi utilizada para comparação da DN 74/2004 e a DN217/2017 a fim de verificar as alterações ocorridas com a revogação da primeira DN após a publicação da DN 217/2017.

O questionário aplicado com formato fechado, que continha 20 questões abordando os objetivos almejados pela alteração normativa, bem como inovações que a referida Deliberação implantou. Para responder o referido questionário os colaboradores deveriam assinalar em escala numérica graduada de 0 a 3, onde 0 significava não alcançado e 3 totalmente alcançado (Anexo I).

A pesquisa foi registrada na Plataforma Brasil conforme documento constante no Anexo II, sendo a mesma submetida a conselho de ética, uma vez que se trata de estudo com foco em conhecimentos de seres humanos.

Aos colaboradores foi explicado o intuito da pesquisa, os termos da mesma, os direitos dos participantes e o sigilo da identidade dos mesmos, sendo a estes apresentado Termo de Livre Colaboração, modelo contido no Anexo III.

Foram feitas perguntas (pessoalmente ou via e-mail) aos participantes sendo que as mesmas são compatíveis com as atividades que os mesmos desempenham, não havendo nenhuma que cause impedimento ou possuam conhecimento para responde-las, este questionamento teve como intuito verifica o grau de alcance da norma com relação a modernização do Licenciamento no Estado; disponibilidade de informações; agilidade nos processos de obtenção das licenças; eficácia dos processos de licenciamento ambiental; benefícios com a incorporação do fator locacional; melhorias na definição das modalidades de licenciamento ambiental, tendo em consideração os fatores porte, potencial poluidor/degradador e o critério locacional; melhoria na gestão ambiental das atividades; desenvolvimento e progresso do Estado.

O referido questionário também visava verificar se houve benefícios que propiciem a preservação ambiental; se ocorreram benefícios socioambientais advindos com a criação das modalidades LAS/Cadastro e o LAS/RAS; se há fiscalização dos empreendimentos enquadrados na modalidade LAS/Cadastro, quanto a veracidade das informações prestadas para o enquadramento da atividade e seu potencial poluidor/degradador; segurança, resguardo dos direitos sociais e a preservação ambiental diante da liberação de licenças de forma concomitante.

Perguntou ainda se houve aumento significativo na quantidade de convênios firmados entre municípios e o Estado e se proporcionou agilidade nos licenciamentos

provenientes destes; se os municípios possuem qualificação para tanto e há fiscalização se os mesmos possuem aparatos técnicos para que possam liberar atividades ou empreendimentos de forma segura sem que haja danos ao meio ambiente; se o IDE-SISEMA auxiliou na agilização dos licenciamentos; se a mesma plataforma encontra-se totalmente atualizada e abrangendo todo o território do Estado; se com as alterações a partir da entrada em vigor da DN 217/2017 tornou os processos de licenciamento mais seguros; se com incorporação do critério locacional e as alterações da norma são suficientes para garantir a segurança das atividades e empreendimentos licenciados; se há atualmente contingente humano suficiente para a fiscalização dos licenciamentos e por fim, se a fiscalização dos empreendimentos/atividades é um fator relevante para evitar-se danos ambientais e desastres sociais.

O referido questionário foi aplicado aos setores sociais, porém, conforme regras da modalidade survey, os nomes dos colaboradores não serão publicados visando a preservação da identidade dos mesmos. Tal cuidado ainda importante para que sejam evitados quaisquer tipos de constrangimentos pelos colaboradores, assim evitando ainda que haja respostas tendenciosas por medo de represálias, fato que sem o resguardo da identidade dos participantes poderia ocorrer.

Deve-se ainda ressaltar que os colaboradores responderam de acordo com seus conhecimentos e convicções, conforme o que presenciaram em seu cotidiano lidando com a respectiva norma em estudo.

As questões seguiram o padrão conforme os dispositivos constantes na justificativa para a alteração que fez com que houvesse a revogação da DN 74/2004 e a entrada em vigor da DN 217/2017, bem como as principais alterações no texto normativo, não possuindo títulos e nem separação em grupos de questões.

Para a confecção do questionário houve ainda cuidados para que não ocorresse a sobrecarga de questões nas páginas, foram utilizados os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para a formatação do mesmo, bem como cuidou-se para não haver ambiguidades nas questões o que poderia confundir o colaborador e assim prejudicar a obtenção dos resultados ora desejados pelo estudo.

#### 4.2.3 Terceira etapa – Aplicação da metodologia Survey

A metodologia Survey utiliza pesquisa que busca informações diretamente com um grupo de interesse a respeito dos dados que se deseja obter. Trata-se de um

procedimento útil, especialmente em pesquisas exploratórias e descritivas (SANTOS, 1999, *apud* GERHARDT e SILVEIRA, 2009).

Fonseca enfatiza que a pesquisa que utiliza a metodologia survey, pode ser considerada aquela que visa à obtenção de dados ou informações sobre as características ou as opiniões de determinado grupo de pessoas, indicado como representante de uma população-alvo, utilizando um questionário como instrumento de pesquisa (FONSECA, 2002, p. 33, *apud* GERHADT e SILVEIRA), sendo que o respondente não deve ser identificável mantendo desta forma o sigilo.

Conforme ensinamentos de Ferber (1974, *apud* Nogueira, 2002), os questionários são ferramentas importantes para obtenção de respostas, porém para que estes possuam eficácia é imprescindível que haja uma correta e balanceada elaboração do mesmo. De acordo com o referido autor, um questionário com credibilidade deve:

- Balancear corretamente os aspectos de completude e relevância;
  - Apresentar-se pequeno e de fácil preenchimento (ele sugere como regra um máximo de 8 páginas no formato carta);
  - Apresentar questões que os respondentes desejem e tenham condições de responder;
  - Não divulgar o nome do interessado da pesquisa, a fim de evitar tendenciosidade nas respostas;
  - Evitar títulos, tanto para o questionário quanto para os grupos de questões;
  - Facilitar, através de pré-codificação das questões e respostas, o trabalho de digitação;
  - Não sobrecarregar as páginas com excesso de questões, nem utilizar letras pequenas;
  - Evitar ambiguidade no entendimento das questões;
  - Ser pré-testado com indivíduos que poderiam vir a participar da pesquisa.
- (FERBER, 1974, *apud* NOGUEIRA, 2002).

De acordo com Nogueira (2002), o pesquisador Miller (1977) complementa os cuidados propostos por Ferber (1974), ressaltando que nos questionários deve haver o ajuste das perguntas ao nível e linguagem dos entrevistados, devendo escolher de forma cuidadosa as palavras para que estas possuam os mesmos significados para todos que irão respondê-las. Ainda deve ser evitado questionamentos longos e ao formular as questões, devem ser colocadas o maior número de alternativas possíveis e caso não haja limites, que estas perguntas possam ser respondidas em aberto e por fim que seja limitado cada item a uma única ideia.

Ressalta-se ainda que conforme exposto por Parasuraman (1991, *apud* Chagas, 2000), Aaker et al. (2001 *apud* UFSC, 2013), não há uma metodologia consolidada para

a elaboração de questionários, havendo várias formas de utilização do respectivo método.

Parasuraman (1991, *apud* Chagas, 2000), afirma que os questionários são um conjunto de questões elaboradas com o intuito de obter dados necessários para a verificação do alcance das finalidades de um determinado projeto, porém a construção do referido questionário deve seguir um planejamento, onde possa alcançar não apenas êxito nas respostas dos questionamentos, mas também alcançar os diversos setores públicos necessários para que haja uma amostra satisfatória. O autor salienta ainda que embora nem todos os projetos de pesquisa utilizem esta ferramenta de coleta de dados, o questionário é muito importante na pesquisa científica, especialmente nas ciências sociais.

Aaket et al. (2001, *apud* UFSC, 2013) mesmo não havendo uma forma delimitada para realizar a elaboração de questionários, é necessário que seja seguida uma sequência de etapas lógicas para o desenvolvimento do mesmo, sendo:

- 1 – Deve-se planejar o que vai ser pesquisado e mensurado.
- 2 – Formular as perguntas de forma clara para obter as informações necessárias.
- 3 – Definir o texto coeso e inserir as perguntas em ordem lógica, definir ainda o aspecto visual do questionário.
- 4 – Testar o questionário, utilizando uma pequena amostra, em relação a omissões e ambiguidade.
- 5 – Caso haja necessidade, corrigir o problema e fazer novo pré-teste.

A metodologia survey foi utilizada na terceira fase deste trabalho, com a aplicação de questionários os quais abordaram as principais alterações advindas com a entrada em vigor da DN 217/17, onde foram coletadas as opiniões de profissionais dos diversos setores que trabalham com o Licenciamento Ambiental no Estado de Minas Gerais. A aplicação da referida metodologia foi feita por meio de questionários enviados via e-mail do destinatário e quando possível foram aplicados pessoalmente.

O questionário é composto por 20 questões, conforme o modelo contido no anexo I, tendo como intuito buscar respostas relacionadas com as alterações advindas com a DN 217/17 e as demais alterações relevantes pertinentes aos processos de licenciamento. Desta forma, os objetivos pleiteados pelos legisladores que serviram de base para justificar as alterações na DN foram utilizados como base para os questionários, visto que representam os anseios que pretendiam ser sanados com as

inovações trazidas pela nova DN, sendo estes: a modernização do sistema; maior disponibilidade de informações; agilidade e melhoria na eficácia dos processos de licenciamento ambiental; incorporação do fator locacional para enquadramento das atividades/empreendimentos; melhoria na definição das modalidades de licenciamento aplicáveis conforme o seu porte e potencial poluidor; melhorias na gestão ambiental das atividades e ainda visava o desenvolvimento e o progresso do Estado, sem perder de vistas rigorosos critérios para a preservação ambiental, conforme ressaltado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SISEMA, 2017).

Portanto o questionário é um conjunto de questões formuladas com o intuito de gerar dados necessários para a verificação dos objetivos de um trabalho, assim, a aplicação do referido método visa averiguar se na opinião dos colaboradores os objetivos buscados pelas alterações foram alcançados.

Para Aaker et al. (2001), a metodologia Survey é considerada uma “arte imperfeita”, posto que não existem procedimentos exatos a serem seguidos, mas sim regras que garantam a sua eficácia e credibilidade no âmbito científico.

Conforme Matar (1994) as questões contidas no questionário podem ser: Abertas: onde os colaboradores respondentes possuem liberdade para responderem com suas próprias palavras, sem se limitarem a escolha entre um rol de alternativas; Múltipla escolha: onde os respondentes optarão por uma das alternativas, ou por um determinado número de opções permitidas; Dicotômicas: São as que apresentam apenas duas opções de respostas, de caráter bipolar, do tipo: sim/não; concordo/não concordo; gosto/não gosto.

Para a decisão sobre o formato das respostas, foi analisado qual modelo seria mais adequado para o trabalho, levando em consideração as vantagens e desvantagens de cada tipo para o alcance do objetivo da pesquisa.

Assim, foi adotado o padrão múltipla escolha, onde contendo 04 (quatro) alternativas de resposta e o colaborador deveria escolher apenas uma (01) de forma com que represente seu conhecimento sobre o que lhe foi questionado.

Matar (1994) aponta como facilidades proporcionadas pelo padrão múltipla escolha: Facilidade de aplicação, processo e análise; Facilidade e rapidez no ato de responder; Apresentam pouca possibilidade de erros; Diferentemente das dicotômicas, trabalham com diversas alternativas. Porém, este tipo de padronagem em contrapartida exige muito cuidado e tempo de preparação para garantir que todas as opções de

respostas sejam oferecidas, bem como deve ser tomado cuidado para que o respondente não tenha suas respostas influenciadas pelas alternativas apresentadas. A partir da escolha do padrão de alternativas fechado (fechado com múltipla escolha), é necessária a análise de qual tipo de escala será aplicada.

Appolinário (2007), a escala pode ser definida como o conjunto de valores ou conteúdos de uma variável arranjados de acordo com algum critério de importância (matemático ou subjetivo) para fins de mensuração, podendo esses valores ser métricos ou não. Um exemplo para valores não métricos seria o nível de carga de uma bateria (alto, médio, baixo), e para valores métricos poderíamos citar os graus de temperatura de um termômetro (APPOLINÁRIO, 2007).

Conforme Carmo (2013), para o padrão de resposta utilizado no presente trabalho – fechado com múltipla escolha – existem quatro tipos de escala que podem ser utilizados, sendo:

Escala de Likert: esta escala possui uma série de cinco proposições, onde respondente deve selecionar uma, podendo estas ser: concorda totalmente, concorda, sem opinião, discorda, discorda totalmente, sendo efetuada uma cotação das respostas que varia de modo consecutivo: +2, +1, 0, -1, -2 ou utilizando pontuações de 1 a 5. Neste tipo de escala é necessária atenção quanto a proposição negativa, nestes casos a pontuação atribuída deverá ser invertida (CARMO, 2013).

A escala VAS (Visual Analogue Scales): é um tipo de escala que deriva da escala de Likert, apesar de apresentar os mesmos objetivos, possui um formato diferente, sendo que nesta há a utilização de uma linha horizontal com 10 cm de comprimento apresentando nas extremidades duas proposições contrárias: Útil – Inútil, com base no entendimento o colaborador deverá responder à questão assinalando na linha a posição que corresponde à sua opinião (CARMO, 2013).

Escala Numérica: é derivada da escala VAS, porém a linha apresenta-se dividida em intervalos regulares (CARMO, 2013). Já a escala de Guttman apresenta um conjunto de respostas hierarquizadas, de forma que caso o colaborador concorde com uma das opções estará em concordância com todas as respostas que se encontram numa posição inferior na escala, mas caso este não concorde com as alternativas anteriores significa que a escala está mal construída, pois a cada item é atribuído uma cotação que se inicia em zero caso o respondente não escolha nenhuma opção, um se for escolhida a primeira opção, dois se for escolhida a segunda opção e assim sucessivamente (CARMO, 2013).

Para a confecção do questionário aplicado no presente trabalho foi utilizada a escala numérica, com intervalos de 0, 1, 2 e 3, onde 0 significa que não atingiu o objetivo e 3 atingiu totalmente o objetivo. Estes questionários foram aplicados para membros do COPAM, profissionais atuantes na área de consultoria em Licenciamento Ambiental no Estado de Minas Gerais, representantes da sociedade civil e representantes de instituições de ensino.

Todo estudo que utiliza pesquisa para obtenção de dados é passível de falhas nas medições das informações devido a diversos fatores. Para que estas falhas sejam minimizadas e posteriormente tabuladas, é necessário que haja primeiramente a definição da população alvo, ou seja, para qual grupo ou indivíduos a mesma será aplicada, no presente trabalho a população abrangida, que é composta por colaboradores com conhecimento sobre o tema abordado e ainda abrangendo todas as áreas e setores da sociedade para que haja uma amostragem representativa. Essa abrangência relaciona-se a todos os setores que são consultados quando de uma alteração normativa, como ocorreu na elaboração da DN 217/2017.

Para a obtenção de dados precisos com relação ao estudo é necessário ainda que as respostas obtidas na aplicação dos questionários sejam convertidas por um método de amostragem probabilístico, assim é possível eliminar subjetividades de uma amostra que seja imparcial e representativa da população alvo e a partir desta pode-se obter uma conclusão estatística dos dados.

O questionário utilizado no presente trabalho conforme modelo constante no Anexo I, toma por base os objetivos apontados como justificativa para a alteração do processo de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais: a modernização do sistema; maior disponibilidade de informações; agilidade e melhoria na eficácia dos processos de licenciamento ambiental; incorporação do fator locacional para enquadramento das atividades/empreendimentos; melhoria na definição das modalidades de licenciamento aplicáveis conforme o seu porte e potencial poluidor; melhorias na gestão ambiental das atividades e ainda visava o desenvolvimento e o progresso do Estado, sem perder de vistas rigorosos critérios para a preservação ambiental (SEMAD, 2018).

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 5.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente é um direito comum de todos, cabendo a União, Estados, Distrito Federal, municípios e cidadãos o dever de guarda e proteção.

Neste sentido foram publicadas diversas leis conforme citado anteriormente visando à preservação ambiental para as atuais e as futuras gerações, bem como atribuindo as devidas competências para atuação de cada ente federativo.

Conforme a Resolução do CONAMA, nº 237/97, art. 4º, a competência para dispor sobre licenciamento no âmbito federal cabe ao IBAMA e quando a competência do respectivo procedimento for dos estados, competirá à regulamentação pelo órgão ambiental estadual, que deverá editar as normas para procedimentos relativos ao Licenciamento Ambiental, neste caso no Estado de Minas Gerais, remete ao COPAM e nos casos que os impactos sejam restritos a determinada região, a competência poderá ser delegada pelos estados aos municípios (BRASIL, 1997).

Conforme disposto no artigo 8º, incisos XIV e XV da Lei Complementar nº 140/11, compete aos Estados à promoção do licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que sejam utilizadores de recursos ambientais e que sejam de forma efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, (exceto aquelas previstas no artigo 7º que são de competência da União e as previstas no artigo 9º que competem aos Municípios) e ainda promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos situados ou em desenvolvimento em unidades de conservação instituídas pelo Estado, com exceção em Áreas de Proteção Ambiental – APA's (BRASIL, 2011).

Conforme as legislações pertinentes à matéria, o Estado de Minas Gerais, no âmbito de suas atribuições relativas ao Licenciamento Ambiental, por meio dos órgãos ambientais regula as atividades e empreendimentos que são potencial ou poluidoras/degradadoras.

Neste viés, o COPAM, editou Deliberações Normativas as quais são as principais legislações seguidas pelo Estado e durante aproximadamente 14 anos vigorou a DN 74/2004 atualmente revogada pela DN217/2017.

### 5.1.1 Análise da Deliberação Normativa 74/2004 – COPAM

A Deliberação Normativa do COPAM nº 74/2004 (DN 74/2004), foi publicada no Diário do Executivo do Estado de Minas Gerais na data de 02 de outubro de 2004, estando atualmente revogada pela Deliberação Normativa 217/2017 que entrou em vigor no dia 06 de março de 2018. Porém, a DN 74 vigorou por aproximadamente por 14 (quatorze anos) no Estado de Minas Gerais, sendo um dos principais instrumentos de orientador para a concessão de licenciamentos ambientais, mas desde a sua entrada em vigor vinha sofrendo críticas tanto de empreendedores quanto de ambientalistas, os quais solicitavam alterações em seu texto para adequá-la as reais necessidades.

Neste contexto foi requerido por meio da Diretiva do COPAM nº 02 no ano de 2009 junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, órgão responsável pela elaboração do texto que daria início a proposta de revisão da DN 74, porém apenas em janeiro de 2017 houve de fato a criação de um grupo de trabalhos especificamente para revisá-la (FEAM, 2018).

A DN 74 abrangia os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, sujeitas ao licenciamento ambiental no âmbito do Estado, enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, sendo seu potencial poluidor/degradador obtido por meio da conjugação dos potenciais impactos nos meios físicos, bióticos e antrópicos, conforme disposto no artigo 1º da referida norma. A DN 74/2004 estabelecia os critérios para classificação dos empreendimentos/atividades modificadoras do meio ambiente analisando o porte e o potencial poluidor/degradador das mesmas e ainda as variáveis: água, solo, ar, podendo estas ser considerados na escala como pequeno – P, médio – M e grande – G, de acordo com as características intrínsecas da atividade, conforme Tabela 2:

Tabela 2: Análise para obtenção do critério de potencial poluidor/degradador – DN 74/2004:

Variáveis	Potencial Poluidor/Degradador – Variáveis									
	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
Ambientais	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
Ar/Água/Solo	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
Geral	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>G</b>

Fonte: DN 74/2004 – COPAM

Outro fator importante a ressaltar com relação ao potencial poluidor/degradador geral é que o mesmo está previsto nas atividades relacionadas na listagem das atividades, contidas na norma, onde prevê a dimensão (P, M ou G) de impacto sobre as variáveis ambientais. Conforme exemplo contido na Tabela 3:

Tabela 3: Exemplo dimensões das variáveis Ar/Água/Solo e o porte dos empreendimentos:

F-02 Transporte e armazenagem de produtos e resíduos perigosos  
F-02-01-1 Transporte rodoviário de resíduos perigosos - classe I.

<b>Potencial</b>	Ar: M	Água: G	Solo: G	<b>Geral: G</b>
Número de veículos < 5: Pequeno				
Porte: Número de veículos > 20: Grande				
Os demais: Médio				

Fonte: DN 74/2004 – COPAM.

Para obter a classe do empreendimento/atividade era necessária a aplicação na tabela de enquadramento (Tabela 4), onde o potencial poluidor/degradador seria analisado de forma conjunta com o porte da empresa, ressaltando que para cada atividade contida na norma, há expressamente os níveis de enquadramento da mesma, onde o empreendedor poderá com base nos mesmos verificar o enquadramento da atividade/empreendimento e quais eram os requisitos para a mesma.

Tabela 4: Enquadramento empreendimento DN 74/2004.

		<b>Potencial Poluidor/Degradador geral da atividade</b>		
		<b>P</b>	<b>M</b>	<b>G</b>
<b>Porte do empreendimento</b>	<b>P</b>	1	1	3
	<b>M</b>	2	3	5
	<b>G</b>	4	5	6

 AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento

 Licenciamento Ambiental

Fonte: Deliberação Normativa 74/2004 – COPAM.

No exemplo citado que envolve o transporte e armazenagem de produtos e resíduos perigosos (F-02) – Transporte rodoviário de resíduos perigosos – Classe I, caso a empresa tivesse em sua frota 15 veículos, seria enquadrada da seguinte forma:

Tabela 5: Exemplo de enquadramento para obtenção de classe do empreendimento com base na DN 74/2004.

		Potencial Poluidor/Degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Fonte: CASTRO, F.R.


Com o cruzamento do potencial poluidor/degradador com o porte do empreendimento poderia chegar-se a classe do empreendimento. Assim, utilizando o exemplo, contido na tabela 05: o empreendimento com porte médio (M) e potencial poluidor/degradador grande (G), enquadra-se na classe 5.

Porém, muito foi debatido com relação a referida forma de obtenção da classe dos empreendimentos/atividades, outro exemplo que ilustra o referido impasse: Um empreendimento com porte pequeno (P) e potencial poluidor/degradador médio (M), seria classificado com de classe 1, devendo ser submetido a Autorização Ambiental de Funcionamento e neste mesmo contexto de enquadramento, se um empreendimento com porte grande (G), porém com potencial poluidor pequeno (P) era enquadrado com classe 4, devendo se submeter a todas as burocracias do licenciamento ambiental para tal classe, como o requerimento para obtenção de Licença Provisória (LP), Licença de Implantação (LI) e Licença de Operação (LO).

Tabela 6: Enquadramento empreendimento DN 74/2004.

		Potencial Poluidor/Degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

 AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento

 Licenciamento Ambiental

Fonte: Deliberação Normativa 74/2004 – COPAM.

Diante da classificação apresentada na tabela baseada na DN 74/2004, pode-se visualizar que os critérios até então adotados para classificação dos empreendimentos não tinham de forma inequívoca a proteção ao meio ambiente de acordo com a dimensão do potencial poluidor/degradador, visto que uma atividade de maior potencial poderia conseguir sua aprovação pela AAF, enquanto uma de menor potencial poluidor/degradador tinha como necessidade obter as licenças ambientais relativas ao licenciamento ambiental.

Importante ainda lembrar que conforme ressaltado anteriormente, na DN 74/2004 somente as atividades enquadradas nas classes 3 a 6 eram passíveis de licenciamento ambiental, desta forma as atividades abrangidas pelas classes 1 e 2 eram consideradas de impacto não significativo conforme o artigo 2º da DN 74/2004, não necessitando de licenciamento ambiental a nível Estadual, porém à estas atividades era prevista a necessidade de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF.

As AAF's eram concedidas pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SUPRAM, com validade de 05 anos, devendo tal requerimento ser acompanhado de Termo de Responsabilidade assinado pelo titular do empreendimento e ainda obrigatoriamente era necessário o acompanhamento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, assinada profissional competente.

Porém caso o órgão ambiental entendesse necessário, poderia convocar o empreendedor para que o mesmo requeresse licenciamento ambiental das atividades enquadradas em classe 1 e 2, levando-se em consideração as características do empreendimento/atividade, ou seja, em decorrência dos critérios analisados pelo órgão ambiental, poderia haver a obrigatoriedade de licenciamento da atividade/empreendimento.

Conforme ressaltando anteriormente, no artigo 1º da DN 74/2004 os empreendimentos/atividades enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6 eram obrigados a se submeterem ao licenciamento ambiental, ou seja, faziam-se necessárias as obtenções das licenças: prévia (LP), licença de implantação (LI) e da licença de operação (LO).

Ressalta-se que para os empreendimentos que se enquadravam nas classes 3 e 4, poderiam ser requisitadas simultaneamente as Licenças Prévia e a de Licença de Instalação ou no caso de atividades agrossilvipostoris também enquadrados nas classes 3 ou 4, a Licença de Instalação e a de Licença de Operação também poderiam ser concedidas concomitantemente, sendo sua concessão a critério do órgão ambiental,

porém esta possibilidade não poderia ser aplicada as classes 5 e 6, onde as licenças deverão ser emitidas separadamente (MINAS GERAIS, 2004).

Nos casos dos empreendimentos que causavam maior degradação ambiental, os órgãos ambientais competentes poderiam solicitar a apresentação de EIA e RIMA, tendo em vista a complexidade das atividades/empreendimentos, podendo haver ainda convocação de audiência pública para análise de tais documentos.

Desta forma a DN 74/2004, implicitamente, admitia as seguintes modalidades de licenciamento: Trifásica com a emissão de cada licença separadamente; Concomitante, para situações específicas e a AAF, para as classes 1 e 2.

A matriz de classificação dos empreendimentos, portanto, seguia como parâmetros para análise o potencial poluidor degradador da atividade/empreendimento e o porte do mesmo, ocorrendo o enquadramento nas classes de 1 a 6, podendo haver a necessidade de apenas AAF ou nos casos considerados mais complexos, deveria haver o licenciamento ambiental.

Para a análise da necessidade de licenciamento ambiental ou da concessão da AAF, fazia-se necessário ainda a identificação de qual órgão ambiental seria responsável, devendo ser observados os locais e quais os efeitos da atividade sob o meio ambiente, onde ocorrendo a ultrapassagem dos limites estaduais ou da União, será de competência da Polícia Federal, cabendo ao Ibama o Licenciamento.

Outro fator que deve ser ressaltado quanto a DN 74/2004 é a necessidade de protocolos e formalizações dos processos de licenciamento ambiental, sendo que estes poderiam ocorrer em qualquer uma das unidades administrativas do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, de forma presencial.

Porém, conforme mencionado anteriormente, a referida DN 74/2004 desde sua publicação foi alvo de debates e clamores por alterações, dentre as alegações, ressalta-se que o processo era moroso, ocorrendo de forma igualitária em todas as regiões do Estado, não respeitando as características e peculiaridades das mesmas, ensejando na Diretiva do COPAM nº 02 no ano de 2009 junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, e após o protocolo do referido requerimento, bem como após o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão em Mariana, houve a intensificação nos trabalhos de elaboração do texto de revisão da DN 74 e em janeiro de 2017 houve de fato a criação de um grupo de trabalhos especificamente para revisá-la (MINAS GERAIS, 2018).

Ao final dos trabalhos a proposta de revisão foi apresentada as sete Câmaras Técnicas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, bem como passou por consulta pública em diversos setores da sociedade, sendo ainda debatida em seis reuniões ordinárias e extraordinárias no mesmo Conselho sendo por fim aprovada e publicada em 08 de dezembro de 2017 a Deliberação Normativa 217 e entrando em vigor em 06 de março de 2018, respeitando a “*vacatio legis*” expressamente prevista no artigo 42 da referida Deliberação Normativa 217/2017, revogando a Deliberação Normativa 74/2004, que trata dos Licenciamentos Ambientais no Estado de Minas Gerais (PINTO, 2018).

#### 5.1.2 Análise da Deliberação Normativa 217/2017 – COPAM.

De acordo com a SEMAD, a entrada em vigor da DN 217/2017 tem como principal objetivo desburocratizar e dar celeridade aos processos de licenciamento ambiental no Estado, tal mudança segue as determinações do então Governador à época Fernando Pimentel, visando modernizar a prestação dos serviços ambientais no Estado <sup>5</sup> (MINAS GERAIS, 2018).

Ainda neste sentido o então Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, senhor Germano Vieira, afirmou que a referida atualização legislativa trouxe mudanças extremamente importantes no sentido de permitir o desenvolvimento e o progresso no Estado, porém, de acordo com o mesmo, sem que abrisse mão dos rigorosos critérios para preservação ambiental (SEMAD, 2018).

Com a entrada em vigor desta nova Deliberação, passou-se a ser analisado, além dos critérios porte e potencial/poluidor degradador e ainda o critério locacional, tendo esse a finalidade de definição da modalidade de licenciamento ambiental, onde haverá a avaliação do empreendimento ou atividade de acordo com a sensibilidade e a importância do local em que pretende instalar o empreendimento para o ambiente, adotando-se de acordo com as características, peso de 1 a 2, conforme Tabela 7:

---

<sup>5</sup> O termo utilizado pelo Secretário Estadual de Meio Ambiente refere-se aos serviços de ambientais prestados pelo Estado, a saber, as concessões de licença. Tal atividade não se confunde com serviços ambientais provindos da natureza que são objetos de valoração.

Tabela 7: Critérios locacionais de enquadramento.

<b>Critérios Locacionais de Enquadramento</b>	<b>Peso</b>
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

Fonte: Deliberação Normativa 217/2017 – COPAM.

Conforme disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º da DN 217/2017, o peso 0 (zero) será atribuído à atividade ou empreendimento que não se enquadrar em nenhum dos critérios locacionais previstos na Tabela e na ocorrência de interferência da atividade ou empreendimento em mais de um critério locacional, deverá ser considerado aquele de maior peso (MINAS GERAIS, 2017).

Ressalta-se que conforme o artigo 38 da DN 217/2017, as alterações do porte e do potencial poluidor/degradador, incidirão sobre a aplicação sobre as normas pertinentes à classificação, quando o licenciamento ambiental, mesmo que na forma corretiva ou em sua renovação, a licença ou nos casos em que eram admitidas a AAF, que ainda não tenham sido concedidas ou renovadas ou nos casos em que o empreendedor não requeira no prazo de 30 (trinta) dias a continuidade do processo na modalidade já orientada ou formalizada, sendo tal prazo contado desde a entrada em vigor da nova deliberação normativa.

Os empreendimentos licenciados até a data da entrada em vigor da Deliberação Normativa 217/2017 e que sofrerão alterações, as devidas adequações ocorrerão no momento da renovação da próxima licença, porém conforme §2º do artigo 38, as orientações para formalização de processo de regularização ambiental emitida antes da

entrada em vigor da DN e referentes a empreendimentos cuja classe de enquadramento tenha sido alterada, deverão ser reemitidos com as orientações pertinentes a nova classificação.

Com a promulgação da nova DN, o enquadramento dos empreendimentos deverá ocorrer conforme o cruzamento do potencial poluidor e do porte em matriz constante da mesma, podendo o licenciamento ser enquadrado nas seguintes formas:

- A. Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT: modalidade na qual a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação são emitidas separadamente;
- B. Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC: modalidade onde serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, porém ocorrerá a expedição concomitante de duas ou mais licenças (LP + LI, LI + LO ou LP+LI+LO), no LAC1 há a expedição das três licenças concomitantemente, enquanto que no LAC2 as licenças podem ser concedidas concomitantemente LP+LI com posterior emissão da LO; ou concessão da LP com posterior expedição das licenças LI+LO.
- C. Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente por meio de sistema online, ou por meio da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado, sendo emitida a licença mediante o cadastro efetuado pelo próprio empreendedor via internet, sendo expedida eletronicamente a Licença Ambiental Simplificada – LAS, esta licença é chamada de LAS/Cadastro, devido este cadastramento. Já a análise em uma única fase com o envio do Relatório Ambiental Simplificado, chama-se LAS/RAS.

Portanto a partir da entrada em vigor da DN 217/2017, além do porte e do potencial poluidor/degradador, também deverá ser utilizado o critério locacional. Para a aferição do porte poluidor/degradador das atividades e empreendimentos serão considerados como pequeno (P) médio (M) e grande (G), conforme disposto no Anexo Único da Deliberação Normativa, por meio das variáveis ambientais ar, água e solo, conforme Tabela 8:

Tabela 8: Determinação do potencial poluidor/degradador geral:

Variáveis Ambientais Ar/Água/Solo	Potencial Poluidor/Degradador Variáveis									
	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Fonte: Deliberação Normativa 217/2017 – Anexo Único

Ressalta-se que conforme Anexo Único da DN 217/2017, na listagem das atividades o potencial poluidor/degradador está previsto para cada atividade, portanto não varia dentro da legislação, o que varia é o porte das atividades, que devem seguir os critérios contidos na listagem citada anteriormente de acordo com os parâmetros previstos.

Para a obtenção da classe por porte e potencial poluidor/degradador para ao final utiliza-lo na tabela de cruzamento com o critério locacional (tabela 09), devem ser utilizados os dados constantes no item 2 do Anexo Único da DN 217/2017, representados na Tabela 9 deste trabalho:

Tabela 9: Da fixação da classe do empreendimento

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Fonte: Deliberação Normativa 217/2017 – COPAM.

Na Tabela 10 estão previstos os cruzamentos entre as classes definidas por meio do porte e potencial poluidor/degradador com o critério locacional, podendo ser observados os tipos de licenciamento ambiental cabível em cada caso.

Tabela 10: Classificação das modalidades de licenciamento/enquadramento

		Classe por porte e potencial poluidor/degradador					
		1	2	3	4	5	6
Critério Locacional	0	LAS – Cadastro	LAS – Cadastro	LAS/RAS	LAC 1	LAC 2	LAC 2
	1	LAS –	LAS/RAS	LAC 1	LAC 2	LAC 2	LAT

		Cadastro					
	<b>2</b>	LAS/RAS	LAC 1	LAC 2	LAC 2	LAT	LAT

Fonte: Deliberação Normativa 217/2017 – COPAM.

Conforme disposto pelo artigo 2º da DN 217/2017, todas as classes de empreendimento/atividade estão passíveis de licenciamento ambiental, assim, as atividades constantes nas classes 1 e 2 anteriormente dispensadas do licenciamento ambiental e que necessitavam apenas da AAF, o Termo de Responsabilidade do empreendedor e a ART assinada por profissional, passaram a ser abrangidas pelo referido processo, sendo tais atividades enquadradas no Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS Cadastro ou em casos mais complexos há a exigência de apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS ou até mesmo LAC1, a depender da conjuntura dos fatores analisados.

Para as modalidades de licenciamento LAS Cadastro ou LAS/RAS, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD implantou o Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental, que é uma plataforma virtual que permite aos usuários a realização de solicitações de licenciamento em qualquer local dentro do Estado de Minas Gerais (SEMAD, 2018).

Ocorre que a DN 217/2017, em seu artigo 19 previu de forma expressa determinadas atividades as quais, independente da classe ou conjugação não poderão ser suscetíveis de licenciamento na modalidade LAS Cadastro, conforme tabela 11:

Tabela 11: Atividades vedadas ao enquadramento no LAS Cadastro

Listagem	Código	Atividade
<b>B</b>	B-06-02-5	Serviço galvanotécnico.
	B-03-04-2	Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas à base de silício.
<b>E</b>	E-03-07-7	Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de pequeno porte (ASPP).
	E-03-07-9	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos.
	E-03-06-9	Estação de tratamento de esgoto.
	E-04-02-2	Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.
<b>F</b>	F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos, classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil.
	F-05-13-5	Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo Dm e

		Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial.
	F-05-13-7	Tratamento de resíduos de serviço de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando à redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas.
	F-05-18-0	Aterro de resíduos classe “A” da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação.
	F-05-18-1	Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos.
<b>G</b>	G-02-04-6	Suinocultura.

Fonte: DN 217/2017 - COPAM.

Apesar da regra ser seguir a classificação dos empreendimentos conforme a conjugação do porte, potencial poluidor/degradador e critério locacional, além das atividades mencionadas na Tabela 11 que são vedadas a aplicação do LAS Cadastro independente da classificação, também existem atividades em que a DN 217/2017 prevê o tipo de licenciamento ao qual deverão ser submetidas.

Conforme os artigos 8º e 18, como nos casos de empreendimentos já licenciados, para os quais as ampliações poderão ser regularizadas por meio de LAC1, devendo, porém, respeitar o critério do órgão ambiental; nos casos de aeroportos já regularizados, as ampliações que estejam nos limites aeroportuários e sejam consideradas de baixo potencial de impacto, deverão ser regularizadas mediante LAS/RAS; e nos casos de licenciamentos para recapacitação ou repotenciação de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH)<sup>6</sup>, poderão ser licenciadas na modalidade LAS/RAS, desde que não haja qualquer modificação na área do reservatório e no trecho de vazão reduzida, que não sejam necessárias alterações na outorga de direito de uso dos recursos hídricos vigentes para a PCH e que a capacidade instalada após a recapacitação ou repotenciação não ultrapasse 30 megawatts.

Outra previsão constante na norma em estudo que deve ser ressaltada é a constante no artigo 20, o qual prevê que não será admitido o licenciamento na modalidade LAS Cadastro para atividades minerárias mesmo que estas sejam enquadradas nas classes 1 e 2, porém no parágrafo único do referido artigo estão previstas exceções a esta regra, sendo elas:

<sup>6</sup> Quedas d'água de pequeno e de médio porte [...] As centrais geradoras de tamanho pequeno até o das Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, que têm potência instalada de valores entre 1 MW e 30 MW e área de reservatório de até 3 km<sup>2</sup> (ANEEL, 1998).

Tabela 12 – Atividades minerárias passíveis de licenciamento LAS Cadastro.

Listagem	Código	Atividade
A	A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.
	A-03-01-9	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.
	A-03-02-6	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;
	A-04-01-4	Extração de água mineral ou potável de mesa.
	A-06-01-1	Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica.

Fonte: Deliberação Normativa 217/2017 – COPAM.

Ressalta-se ainda que com o advento da DN 217/2017 houve a criação da modalidade de licenciamento LAS/RAS, sendo, portanto obrigatório a execução da elaboração do Relatório Ambiental Simplificado.

Antes da referida alteração na legislação os empreendimentos considerados de menor impacto ambiental enquadravam-se na modalidade AAF, a qual não havia estudo sobre a área de implantação ou expansão das atividades/empreendimentos.

O Relatório Ambiental Simplificado tem como finalidade a identificação de forma sucinta dos possíveis impactos ambientais e as medidas necessárias para o controle dos mesmos, relacionadas a localização, instalação, operação e ampliação dos empreendimentos/atividades. Com a criação do referido relatório simplificado, haverá a solução para as críticas anteriormente existentes com reação as AAF's, onde, conforme mencionado anteriormente não havia previsão legal resguardando o meio ambiente e os direitos sociais diante de empreendimentos/atividades consideradas de baixo impacto (FREIRE, 2018).

Portanto, as AAF's foram transformadas com a observância da lei, em LAS, porém desde que sejam apresentadas as devidas documentações exigidas pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

No artigo 8º, §2º e §3º da referida DN trazem exceções relativas as modalidades de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1 e LAC2. Conforme disposto no art. 8º, §2º, uma atividade ora enquadrada no LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita na modalidade LAC2, quando for necessária a emissão da Licença Prévia antes das demais fases de licenciamento.

Uma vez que em LAC1 – LP + LI com posterior expedição de LO ou ainda a concessão de LP e posterior expedição de LI + LO; já no LAC2 – pode haver a

expedição de duas ou mais licenças, podendo ser LP + LI ou ainda a concessão de LP+LI+LO em fase única.

E conforme previsto no §3º, a LI e a LO poderão ser concedidas concomitantemente quando da instalação decorrer a operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade/empreendimento.

Ressalta-se ainda que com a entrada em vigor da DN 217/2017 houve ainda a previsão de fatores de restrição ou de vedação, sendo os mesmos previstos na Tabela 5 do anexo único da referida deliberação, reproduzidos na Tabela 13 deste trabalho:

Tabela 13 – Fatores de restrição ou vedação.

<b>Fatores</b>	<b>Tipo de restrição ou vedação</b>
<u>Área de Preservação Permanente – APP</u> (Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013).	Vedada a intervenção e/ou supressão nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
<u>Área de restrição e controle de uso de águas subterrâneas</u> - (Aprovada Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH, em reunião realizada no dia 14.09.2017).	Restrita a implantação de empreendimentos que dependam de utilização de água subterrânea, conforme atos específicos.
<u>Área de Segurança Aeroportuária – ASA</u> (Lei Federal n.º 12.725, de 16 de outubro de 2012)	Restrito o uso e ocupação em função da natureza atrativa de fauna na área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio.
<u>Bioma Mata Atlântica</u> (Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006)	Vedado o corte e/ou a supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, exceto árvores isoladas nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
<u>Corpos d'água de Classe Especial</u> (Resolução Conama n.º 430, de 13 de maio de 2011 e Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 01, de 05 de maio de 2008)	Vedado o lançamento ou a disposição nos termos especificados, inclusive de efluentes e resíduos tratados. Nas águas de Classe Especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo d'água.
<u>Rio de Preservação Permanente</u> - (Lei Estadual n.º 15.082, de 27 de abril de 2004).	Vedada a modificação no leito e das margens, revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
<u>Terras Indígenas</u> (Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde).	Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoeletricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terras Indígenas.  Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Indígena, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

<p><u>Terra Quilombola</u> (Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde).</p>	<p>Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoeletricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terra Quilombola.</p> <p>Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Quilombola, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Cultural Palmares – FCP.</p>
<p><u>Unidade de Conservação de Proteção Integral</u> (Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000)</p>	<p>Vedada a implantação de atividade ou empreendimento em Unidade de Conservação de Proteção Integral, ressalvados os casos legalmente permitidos.</p>

Fonte: DN 217/2017 – COPAM

Os fatores de restrição ou vedação previstos na DN 217/2017 não conferem peso para fins de enquadramento dos empreendimentos, devendo ser considerados na abordagem dos estudos ambientais que serão apresentados ao órgão ambiental competente, sem prejuízo de outros fatores estabelecidos em normas específicas.

Diante da existência dos referidos fatores de restrição e vedação, a inclusão do critério locacional, o SISEMA implantou o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE-SISEMA, onde estão disponibilizados os dados de georeferenciados relativos aos critérios acima descritos.

A criação do referido sistema possibilitou melhor planejamento do empreendimento ou atividade, onde o empreendedor poderá verificar as características da área aonde pretende implantar determinada atividade ou empreendimento, bem como servirá como importante instrumento de análise técnica para o órgão ambiental dos processos de licenciamento ambiental (MINAS GERAIS, 2019).

Os dados que fomentarão a plataforma são provenientes de informações apresentadas em estudos ambientais vinculados a processos de licenciamento ambiental; estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, além de instituições de ensino e pesquisa e ainda por estudos de organizações não governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termo de cooperação técnica firmado com o órgão ambiental (MINAS GERAIS, 2018).

De acordo com o órgão ambiental, a referida plataforma IDE-SISEMA avançou muito desde a sua criação, contando com 340 camadas de informações geográficas, 36% a mais do que quando foi criada em fevereiro de 2018, sendo considerada uma das maiores bases de dados de infraestrutura do Brasil (MINAS GERAIS, 2019).

A SEMAD ressalta ainda que por meio da referida estrutura de dados é possível uma completa visualização dos atributos ambientais existentes no Estado de Minas Gerais, dentre relevo, hidrografia, vegetação entre outros, fatores estes de grande importância para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, sendo, portanto uma plataforma online gratuita, que dá suporte aos empreendedores, uma vez que possibilita antever critérios locacionais para a área onde pretendem investir, ampliar ou implantar atividades, sendo tais dados oficiais e geridos pelo SISEMA. Tal plataforma ainda é fornecedora de dados para conferência dos aspectos ambientais estaduais que recebem pesos diferenciados conforme previsto na DN 217/2017 do COPAM (MINAS GERAIS, 2019).

De acordo com o Fabrício Lisboa, diretor de Gestão Territorial Ambiental do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), a plataforma ainda é um mecanismo de transparência ambiental que contribui para a pesquisa científica em universidades, auxilia ainda o trabalho do Ministério Público diante da necessidade de investigações e ainda podem ser utilizadas em ações de educação ambiental e conhecimento da sociedade em geral. E conforme dados da SEMAD, desde que a plataforma foi criada já obteve aproximadamente 212 mil acessos, uma média diária de 677 acessos, sendo provenientes de 42 países, destacando entre estes o Brasil, Estados Unidos, Portugal, Alemanha, Reino Unido, Peru, Canadá, China, Argentina, Índia e Rússia (MINAS GERAIS, 2019).

Desta forma, pode-se constatar que a plataforma IDE-SISEMA é de grande importância para os empreendedores, posto que com base nos dados contidos na mesma, estes poderão analisar a viabilidade do empreendimento antes de realizar qualquer ação, podem analisar os critérios locacionais, mensurar os possíveis impactos ao meio ambiente, verificar com base no enquadramento da atividade ou empreendimento, qual o tipo de licenciamento será cabível e adiantar informações e estudos que se fizerem necessários, bem como verificado o grau de impacto sob o ambiente, elaborar as medidas mitigatórias dos mesmos e as compensatórias, dentre outros fatores.

Para a sociedade e para os órgãos públicos a plataforma também é de suma importância, pois além de dar transparência, tanto promotores como qualquer indivíduo poderão ter acesso a informações referentes aos locais de implantação, ampliação de atividades ou empreendimentos que possam causar impactos ambientais; o referido

sistema ainda é importante para a pesquisa científica, para o conhecimento de regiões de todo o Estado de Minas Gerais.

Outro fator de grande relevância ocorreu com a regulamentação do licenciamento ambiental pelos municípios ocorrida a partir da promulgação do Decreto nº 46.937, de 21 de Janeiro de 2016 e da Deliberação Normativa 213/2017, prevendo de forma expressa as possibilidades de licenciamento ambiental municipal e após a entrada em vigor da DN 217/2017 que trouxe alterações significativas no enquadramento das atividades, houve maior interesse por parte dos representantes municipais e a consequente adesão ao licenciamento ambiental municipal.

A menção da combinação da DN 213 com a DN 217 é de grande importância visto que a primeira regulamentou as atividades passíveis de licenciamento no âmbito municipal e a segunda deliberação alterou os parâmetros dos empreendimentos, fazendo com que o enquadramento de atividades antes previstas na classe 6 (que municípios não tinham competência para licenciar) passaram para outras classes, onde compete aos municípios os licenciamentos, ou seja, estas alterações trouxeram maiores possibilidades aos municípios que estejam devidamente capacitados, ocasionando assim um novo cenário no Estado de Minas Gerais.

Os municípios podem aderir de duas formas, mediante convênio com o Estado de Minas Gerais onde há a descentralização de poderes, ou por meio da regularização junto ao Estado para cumprir com suas competências originárias.

Para que ocorra a celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais onde há a descentralização de poder, é necessário que o Município preencha os requisitos para tanto e após ratificar o referido termo, os entes municipais poderão analisar os pedidos de licenciamento ambiental dentro de seu território, em consonância com as normas e os limites das legislações, em contrapartida, os aderentes ao convênio tem o direito ao recebimento do ICMS ecológico.

De acordo com dados da SEMAD, até o ano de 2019 os municípios que haviam firmado o convênio com o Estado para delegação de competência, com base no Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016, são: Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Contagem, Extrema, Ibirité, Juiz de Fora e Uberaba (MINAS GERAIS, 2019).

Como pode-se observar, as prefeituras que firmaram convênio com o Estado de Minas Gerais são ou cidades de grande porte e industrializadas ou cidades de médio porte, industrializadas ou sob processo de desenvolvimento industrial.

Com relação a competência originária dos municípios prevista pela DN 213/2017, alterada posteriormente pela DN 219/2018, deliberação esta que regulamentou a disposição contida do art. 9º, XIV, alínea “a” e no artigo 18, §2º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, prevê que para o exercício das atribuições de licenciamento ambiental é imprescindível que o município possua órgão ambiental capacitado, entendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados em número compatível com a demanda das funções administrativas do licenciamento e da fiscalização ambiental que seja de competência do município, bem como deve possuir Conselho de Meio Ambiente e haja a manifestação de interesse formalmente. Conforme dados obtidos pelo site da SEMAD, até o dia 22/05/2019, 69 municípios já haviam preenchido os requisitos necessários para análise de licenciamentos ambientais em seu território (MINAS GERAIS, 2019).

Sendo que tanto os municípios que firmaram convênio, bem como aqueles que atenderam os requisitos para a regularização de sua competência originária estão cadastrados nos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais – SIMMA – MG.

## 5.2 INTERPRETAÇÃO DA ANÁLISE DE CONTEÚDO TEMÁTICO CATEGORIAL

Com o advento da DN 217/2017 que revogou a DN 74/2004, ocorreram diversas alterações com grande significância nos procedimentos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos no Estado de Minas Gerais. Diante destas alterações foi realizada a análise de conteúdo temático-categorial a fim de analisá-las e abordar o quanto são significativas, os impactos que podem ocasionar, bem como possíveis benefícios gerados.

Conforme mencionado anteriormente as principais justificativas para alteração na referida normatização visavam adequar os processos de LA no estado e atender de os anseios dos diversos setores sociais (quando eram pertinentes), proporcionado principalmente a desburocratização dos processos de licenciamento, dar celeridade processual, possibilitar o desenvolvimento e progresso no Estado, sem que houvesse afrouxamento nos rigores de análise dos critérios para concessão das licenças, rigores estes que protegiam os direitos de todos em viver em um ambiente ecologicamente

equilibrado, que propicie qualidade de vida e equilíbrio entre desenvolvimento e a sustentabilidade.

Em análise a DN 74/2004 e comparando-a DN 217/2017, pode-se constatar que não houve alteração no potencial poluidor/degradador geral determinado pelas variáveis: ar, água e solo, conforme demonstrado nas Tabelas 14 e 15:

Tabela 14: Determinação do potencial poluidor/degradador geral – DN 74/2004:

	<b>Potencial Poluidor/Degradador – Variáveis</b>									
<b>Variáveis Ambientais</b>	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
<b>Ar/Água/Solo</b>	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
<b>Geral</b>	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
<b>Geral</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>G</b>

Fonte: DN 74/2004 – COPAM

Tabela 15: Determinação do potencial poluidor/degradador geral – DN 217/2017:

	<b>Potencial Poluidor/Degradador – Variáveis</b>									
<b>Variáveis Ambientais</b>	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
<b>Ar/Água/Solo</b>	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
<b>Geral</b>	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
<b>Geral</b>	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>G</b>	<b>G</b>

Fonte: DN 217/2017 – COPAM

Para entendimento das divisões das listagens contidas nas DN's, deve-se destacar que desde a entrada em vigor da DN 74/2004 as atividades/empreendimentos foram divididas em uma listagem constante no anexo único desta deliberação, sendo:

- Listagem A – Atividades Minerárias;
- Listagem B – Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e Outras;
- Listagem C – Atividades Industriais / Indústria Química;
- Listagem D – Atividades Industriais / Indústria Alimentícia;
- Listagem E – Atividades de Infraestrutura;
- Listagem F – Serviços e Comércio Atacadista e
- Listagem G – Atividades Agrossilvipastoril.

Ressalta-se ainda que cada empreendimento/atividade recebeu uma codificação com o padrão: N-XX-YY-Z, sendo que a letra N representa a listagem que contém o enquadramento da atividade/empreendimento, XX é o número do item da tipologia, YY refere-se ao número do subitem da tipologia e Z é o dígito verificador da codificação do empreendimento/atividade. Tal padronagem não modificou-se conforme a simbologia.

Porém constata-se após a promulgação da DN 217/2017 houve alterações nos parâmetros dos portes estabelecidos pelo legislador no Anexo Único, onde o potencial poluidor/degradador que tem por base as variáveis: ar, água e solo foram modificados em algumas atividades, ocorrendo conseqüentemente o aumento ou a diminuição do potencial geral. Assim, tomando por base o exemplo utilizado anteriormente – empresa de transporte de resíduos perigosos – houve a seguinte modificação:

Tabela 16: Exemplo de alterações ocorridas nas atividades de transporte de resíduos – DN 74/2004:

F-02-01-1 Transporte rodoviário de resíduos perigosos - classe I.

Porte	Potencial Poluidor/degradador	Ar: M	Água: G	Solo: G	Geral: G
	Número de veículos < 05: Pequeno				
Número de veículos >20: Grande					
Os demais: Médio					

Fonte: DN 74/2004 – COPAM

Tabela 17: Exemplo de alterações ocorridas na atividade de transporte de resíduos – DN 217/2017:

F-02-01-1 Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos

Porte	Potencial Poluidor/degradador	Ar: P	Água: P	Solo: P	Geral: P
	Número de veículos < 10: Pequeno				
Número de veículos $10 \geq$ até $\leq 50$ : Médio					
Número de veículos > 50: Grande					

Fonte: DN 217/2017 – COPAM.

Desta forma, constata-se que ocorreram alterações significativas, a começar pela nomenclatura das listagens e na descrição das atividades, onde várias atividades foram incorporadas por outras, fazendo com que houvesse uma diminuição na quantidade de

atividades listadas, onde se tinha anteriormente 313 atividades listadas, atualmente são 237.

Conforme demonstrado pelas tabelas 18 a 24 a seguir, pode-se verificar que ocorreram alterações nas atividades contidas na listagem de categorias do Anexo Único da Deliberação Normativa DN74/2004, passando a vigorar conforme disposto na DN 217/2017. Na tabela 18, observam-se as atividades contidas na Listagem A:

Tabela 18: Alterações na listagem de atividades – Listagem A.

DN 74/2004		DN 217/2017	
Listagem “A”			
A 01 – Lavra Subterrânea		A 01 – Lavra Subterrânea	
Atividade	Potencial poluidor/degradador geral:	Atividade	Potencial poluidor/degradador geral:
F-01-01-5 Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos.	P	Foi reordenado para outra categoria, sendo substituída pela atividade: A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas – <u>Foi excluído o termo “tratamento unido”.</u>	M
A-01-02-3 Lavra subterrânea com tratamento a úmido (pegmatitos e gemas)	G	Foi incorporada pelo item A-01-01-5 após a retirada da forma de tratamento.	Foi incorporada.
A-01-03-1 Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco, exceto pegmatitos e gemas.	M	A-01-03-1 Lavra subterrânea exceto pegmatitos e gemas – Exclusão do termo “sem tratamento a seco”.	G
A-01-04-1 Lavra subterrânea com tratamento a úmido exceto pegmatitos e gemas.	G	Foi incorporada pelo item A-01-03-1 após a retirada da forma de tratamento.	Foi incorporada.
A-02- Lavra a céu aberto		A-02- Lavra a céu aberto	
A-02-01-1 Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minerais metálicos, exceto minério de ferro.	M	A-02-01-1 Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro. <u>Foi retirado o termo: “sem tratamento ou com tratamento a seco - minerais metálicos”.</u>	M
A-02-02-1 Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minerais metálicos, exceto minério de ferro.	G	Foi incorporada pelo item A-02-01-1 após a retirada da forma de tratamento.	Foi incorporada.
A-02-03-8 Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco –	M	A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro. Foi retirado o termo:	M

minério de ferro.		<u>“sem tratamento ou com tratamento a seco”.</u>	
A-02-04-6 Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro.	G	Foi incorporada pelo item A-02-03-8 após a retirada da forma de tratamento.	Foi incorporada.
A-02-05-4 Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento.	G	As fragilidades do ambiente cárstico deverão ser tratadas na avaliação dos impactos da atividade de mineração específica, devendo a atividade ser enquadrada no código condizente com a atividade de lavra exercida pelo empreendimento.	
A-02-06-2 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos).	M	A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento. <u>Retiradas as expressões: “com ou sem tratamento” e “(exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos)”.</u>	M
A-02-06-3 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (ardósias).	M	Foi incorporada pelo item A-02-06-3 após a retirada da forma de tratamento e das exceções.	Foi incorporada.
A-02-06-4 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (Mármore e granitos).	M	Foi incorporada pelo item A-02-06-3 após a retirada da forma de tratamento e das exceções.	Foi incorporada.
A-02-06-5 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito).	M	Foi incorporada pelo item A-02-06-3 após a retirada da forma de tratamento e das exceções.	Foi incorporada.
A-02-07-0 Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento.	M	A-02-07-0 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento. <u>Foram retirados os termos: “sem tratamento ou com tratamento a seco” e “exceto áreas cársticas”.</u>	M
A-02-08-9 Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento.	G	Foi incorporada pelo item A-02-07-0 após a retirada da forma de tratamento e das exceções.	Foi incorporada.
A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas com ou sem	M	A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas.	M

tratamento.		<u>Retirada do termo: “com ou sem tratamento”.</u>	
A-02-10-0 Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho.	M	A-02-10-0 Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho.	M
<b>A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.</b>		<b>A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.</b>	
A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.	M	A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.	M
A-03-02-6 Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha.	M	A-03-02-6 Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha.	M
Não há menção.	Não há menção.	A-03-01-9 Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.	M
<b>A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa.</b>		<b>A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa</b>	
A-04-01-4 Extração de água mineral ou potável de mesa	M	A-04-01-4 Extração de água mineral ou potável de mesa.	P
<b>A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais.</b>		<b>A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais.</b>	
A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais – UTM.	M	A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, <u>com tratamento a seco.</u>	M
Não há menção.	Não há menção.	A-05-02-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido.	G
A-05-02-9 Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)	M	Código excluído da listagem, considerando se tratar de atividades inerentes à mineração, que já são verificadas no processo de regularização. As atividades relacionadas a obras de infraestrutura constam na tabela “E”.	
A-05-03-7 Barragem de contenção de rejeitos / resíduos.	G	A-05-03-7 Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração. <u>Alteração especificando a origem do rejeito.</u>	G
A-05-04-5 Pilhas de rejeito / estéril.	G	A-05-04-5 Pilhas de rejeito/estéril.	G

Não há menção.	Não há menção.	A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento	M
Não há menção.	Não há menção.	A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro	M
A-05-05-3 Estradas para transporte de minério / estéril.	M	A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários. ( <u>Acrescentou a especificação da localização, fora dos limites do empreendimento</u> ).	M
Não há menção.	Não há menção.	A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção.	M
Não há menção.	Não há menção.	A-05-08-4 Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito.	M
Não há menção.	Não há menção.	A-05-09-5 Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem.	M
<b>A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.</b>		<b>A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.</b>	
A-06-01-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica 2D, em área cárstica.	G	A-06-01-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica. <u>Retirou a especificação: “2D, em área cástica”.</u>	P
A-06-02-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica 2D.	P	Foi incorporada pelo item A-06-01-1 após a retirada da forma de tratamento e das exceções.	Foi incorporada.
A-06-03-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica 3D, em área cárstica.	G	Foi incorporada pelo item A-06-01-1 após a retirada da forma de tratamento e das exceções.	Foi incorporada.
A-06-04-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica 3D.	P	Foi incorporada pelo item A-06-01-1 após a retirada da forma de tratamento e das exceções.	Foi incorporada.
A-06-05-1 Localização e	G	A-06-05-1 Perfuração de	G

perfuração de poços exploratórios de gás natural ou de petróleo, inclusive em área cárstica.		poços exploratórios em jazida de petróleo e gás natural. Retirada da palavra “perfuração”, acrescentou a palavra <u>jazida</u> de petróleo. Também retirou a expressão: “ <u>inclusive em área cárstica</u> ”.	
A-06-06-1 Produção de gás natural ou de petróleo, inclusive em área cárstica.	G	A-06-06-1 - Produção de petróleo e gás natural em jazida convencional.	G
<b>X</b>	<b>X</b>	<b>Listagem A – A-07 Pesquisa mineral</b>	
Não há menção.	Não há menção.	A-07-01-1 Pesquisa mineral, com ou sem emprego de Guia de Utilização, com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração, exceto árvores isoladas.	M

Fonte: CASTRO, F.R.

Na tabela 18 pode-se observar as alterações advindas com a DN 217/2017 - listagem “A” do Anexo Único da referida norma, onde estão previstas as atividades referentes a tal categoria. Nota-se que os legisladores tiveram a preocupação em enxugar as categorias, retirando da classificação referências a formas de tratamento, localizações ou especificações separadas de recursos, assim reformulando-as e proporcionando a junção de outras categorias.

A primeira alteração que pode ser constatada refere-se à primeira atividade constante na listagem “A”. Atualmente a atividade de “Depósito de sucata metálica, papel, plástico ou vidro para reciclagem não contaminados com óleo, graxa, agrotóxicos ou produtos químicos, encontra-se na Listagem “F” item F-01-01-5.

Nota-se também que houve a majoração do potencial poluidor/degradador em alguns casos, bem como a diminuição do mesmo em outros, o que afeta diretamente a matriz de conjugação do empreendimento, podendo alterar o tipo de licenciamento ambiental que o empreendimento/atividade será submetido.

Ressalta-se ainda que na categoria A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, houve a inserção de tipos de atividades pelo legislador, fazendo com que tal atividade seja analisada de maneira mais detalhada. Ocorreu ainda o acréscimo da atividade de pesquisa mineral, contida na Tabela 18 com a referência: A-07-01-1 Pesquisa mineral, com ou sem emprego de Guia

de Utilização, com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração, exceto árvores isoladas, sendo seu potencial poluidor degradador geral M.

Destaca-se ainda que conforme artigo 20, prevê que não será admitido o licenciamento na modalidade LAS/Cadastro para as atividades minerárias enquadradas nas classes 1 ou 2. Já no parágrafo único prevê que será admitido o licenciamento por meio de cadastro para a classe 1 ou 2, das seguintes atividades:

I – código A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

II – código A-03-01-9 – Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.

III – código A-03-02-6 – Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;

IV – código A-04-01-4 – Extração de água mineral ou potável de mesa.

V – código A-06-01-1 – Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica.

As alterações ocorridas no Anexo Único da DN 217/2017, presentes na tabela 18 mostram que em algumas atividades onde havia a especificação do tipo ou método de prospecção foi retirado, assim outras atividades foram aglutinadas em um único núcleo, assim, houve a análise do potencial poluidor/degradador geral destas, onde pode-se verificar que em alguns casos diminuiu. Ao ocorrer tal diminuição poderá haver diferenças nos enquadramentos das atividades, fazendo com que possam modificar a forma de obtenção das licenças.

Este tipo de alteração deve ser feito de forma cautelosa, visto que ao alterar uma modalidade de licenciamento ambiental, de forma com que o empreendedor possa obter as licenças ambientais de forma mais célere ou até mesmo de maneira concomitante pode causar danos ao meio ambiente e a sociedade, visto que não serão analisadas de forma mais detalhada e a ocorrência de fatores modificadores das condições do empreendimento podem não ser percebidos pelos órgãos ambientais licenciadores. Nos casos de licenciamentos enquadrados na modalidade LAS este fato é mais preocupante, mesmo com as restrições previstas no artigo 20, posto que para a obtenção das licenças,

basta o cadastramento da atividade via internet (LAS/Cadastro) ou com a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS), ou seja, não terão uma análise aprofundada e com maior exigências de estudos.

Na Tabela 19, estão elencadas as atividades constantes da Listagem “B” – Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras:

Tabela 19: Alterações na listagem de atividades – Listagem B.

DN 74/2004		DN 217/2017	
LISTAGEM B – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRAS			
B 01 – Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos.		B 01 – Indústria de produtos minerais não metálicos.	
Atividade	Potencial poluidor/degradador geral:	Atividade	Potencial poluidor/degradador geral:
B-01-01-5 – Britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras.	M	B-01-01-5 Britamento de pedras para construção. <u>Retirou a expressão: “, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras”.</u>	M
B-01-02-3 Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta.	M	B-01-02-3 Fabricação de cal virgem. <u>Retirou a expressão: hidratada ou extinta.</u>	M
B-01-03-1 Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica.	P	B-01-03-1 Fabricação de cerâmica vermelha (telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido), inclusive com utilização de até 10% dos resíduos “pó de balão” ou “lama de alto-forno” à base seca, em substituição de percentual equivalente na carga de argila.	P
B-01-04-1 Fabricação de material cerâmico.	M	B-01-04-1 Fabricação de material cerâmico.	M
B-01-05-8 Fabricação de cimento.	M	B-01-05-8 Fabricação de cimento.	G
B-01-06-6 – Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento ou de gesso.	P	Atividade de mistura de componentes e cura a céu aberto, muitas vezes localizadas em áreas urbanas, com sistemas de controle ambiental de simples implementação para os quais o processo de licenciamento ambiental tem pouco a acrescentar.	
B-01-07-4 Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto.	G	B-01-07-4 Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto.	G

B-01-08-2 – Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem.	M	B-01-08-2 Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem.	M
B-01-09-0 – Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração.	M	B-01-09-0 Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração.	M
<b>B-02 – Siderurgia com redução de minério</b>		<b>B-02 – Siderurgia com redução de minério</b>	
B-02-01-1 Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa.	G	B-02-01-1 Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa.	G
Não há referencia.	Não há referencia.	B-02-01-2 Sinterização de minério de ferro e outros resíduos siderúrgicos.	M
<b>B-03 Indústria metalúrgica - Metais ferrosos</b>		<b>B-03 Indústria metalúrgica - Metais ferrosos</b>	
B-03-01-8 Produção de aço ligado em qualquer forma, com ou sem redução de minérios, com fusão.	M	B-03-01-8 Produção de aço ligado em qualquer forma, com ou sem redução de minérios, com fusão.	M
B-03-02-6 Produção de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, com tratamento químico superficial.	G	B-03-02-6 Produção de tubos de ferro e aço e/ou de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, com tratamento químico superficial.	G
B-03-03-4 Produção de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, sem tratamento químico superficial.	M	B-03-03-4 Produção de tubos de ferro e aço e/ou de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, sem tratamento químico superficial.	M
B-03-04-2 Produção de ligas metálicas (ferroligas).	M	B-03-04-2 Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício.	M
B-03-05-0 Produção de tubos de ferro e aço, com tratamento químico superficial.	G	Incorporada ela B-03-04-2, onde a mesma abrangeu sua atividade.	Incorporada.
B-03-06-9 Produção de tubos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial.	M	Incorporada ela B-03-04-2, onde a mesma abrangeu sua atividade.	Incorporada.
B-03-07-7 Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem.	M	B-03-07-7 Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem.	M
B-03-08-5 Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico	G	B-03-08-5 Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico	G

superficial, inclusive a partir de reciclagem.		superficial, inclusive a partir de reciclagem.	
B-03-09-3 Produção de forjados, arames e relaminados de aço com tratamento químico superficial.	M	B-03-09-3 Produção de forjados, arames e relaminados de aço.	M
B-03-10-7 Produção de forjados, arames e relaminados de aço sem tratamento químico superficial.	M	Foi incorporada pelo item B-03-09-3 após a retirada da forma de tratamento e das exceções.	Foi incorporada.
<b>B – 04 Indústria Metalúrgica – Metais Não ferrosos</b>		<b>B-04 Indústria metalúrgica - Metais não ferrosos</b>	
B-04-01-4 Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos.	G	B-04-01-4 Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos.	G
B-04-02-2 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos, com fusão (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, inclusive canos, tubos e arames, em todas as modalidades).	G	B-04-02-2 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos e/ou <u>relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.</u> <u>Retirou a especificação de atividades.</u>	M
B-04-03-0 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos, sem fusão (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões inclusive canos, tubos e arames, em todas as modalidades).	M	Foi incorporada pelo item B-04-02-2 após a retirada da forma de tratamento e das exceções.	Foi incorporada.
B-04-04-9 Produção de fundidos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem.	G	B-04-04-9 Produção de fundidos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem.	G
B-04-05-7 Produção de fundidos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem.	M	B-04-05-7 Produção de fundidos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem.	M
B-04-06-5 Produção de	M	B-04-06-5 Produção de	M

fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão, em todas as suas modalidades.		fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão, em todas as suas modalidades.	
B-04-07-3 Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão, em todas as sua modalidades.	P	B-04-07-3 Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão, em todas as suas modalidades.	P
B-04-08-1 Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.	M	Foi incorporada pelo item B-04-02-2 após a retirada da forma de tratamento e das exceções.	Foi incorporada.
<b>B – 05 Indústria Metalúrgica – Fabricação de artefatos.</b>		<b>B-05 Indústria metalúrgica - Fabricação de artefatos.</b>	
B-05-01-0 Produção de soldas e ânodos.	M	B-05-01-0 Produção de soldas e ânodos.	M
B-05-02-9 Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	M	B-05-02-9 Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	M
B-05-03-7 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exclusive móveis.	G	B-05-03-7 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exceto móveis.	G
B-05-04-5 – Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exclusive móveis.	M	B-05-04-5 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exceto móveis.	M
B-05-05-3 Estamparia, funilaria e latoaria com ou sem tratamento químico superficial.	M	B-05-05-3 Estamparia, funilaria e latoaria com tratamento químico superficial, exceto oficinas automotivas.	M
B-05-06-1 Serralheria, fabricação de esquadrias, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro.	M	Atividade tipicamente urbana, que deve ser regulada pelos impactos de vizinhança, conforme Estatuto da Cidade	Retirada.
B-05-07-1 Fabricação de artigos de cutelaria, armas leves, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para uso em escritório ou	M	B-05-07-1 Fabricação de artigos de cutelaria, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para uso doméstico. <u>Retirou: “armas leves” e</u>	M

doméstico, inclusive instrumentos de medida não elétricos, exceto equipamentos de uso médico e odontológico.		<u>“inclusive instrumentos de medida não elétricos, exceto equipamentos de uso médico e odontológico?”.</u>	
B-05-08-8 Fabricação de material bélico.	G	B-05-08-8 Fabricação de armas de fogo, munições e projéteis.	G
B-05-09-6 Usinagem.	M	Atividade tipicamente urbana que deve ser regulada pelos impactos de vizinhança, conforme Estatuto da Cidade ou associada à atividade de maior potencial poluidor.	Retirada.
B-05-10-1 Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial, exclusive móveis.	G	Código considerado muito genérico.	Retirada.
B-05-11-8 Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, exclusive móveis.	M	Código considerado muito genérico.	Retirada.
<b>B – 06 Indústria Metalúrgica – Tratamentos térmico, químico e superficial.</b>		<b>B-06 Indústria metalúrgica - Tratamentos térmico, químico e superficial.</b>	
B-06-01-7 Tratamento térmico (têmpera) ou tratamento termo-químico.	M	B-06-01-7 Tratamento térmico (têmpera) ou tratamento termoquímico.	M
B-06-02-5 Serviço galvanotécnico.	M	B-06-02-5 Serviço galvanotécnico.	M
B-06-03-3 Jateamento e pintura.	M	B-06-03-3 Jateamento e pintura.	M
<b>B-07 Indústria Mecânica.</b>		<b>B-07 Indústria Mecânica</b>	
B-07-01-3 Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento superficial.	G	B-07-01-3 Fabricação de máquinas em geral e implementos agrícolas, bem como suas peças e acessórios metálicos.	G
B-07-02-1 – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico superficial.	M	Não há menção.	Não há menção.
B-07-03-1 – Retífica de motores.	M	Atividade tipicamente urbana, portanto, de impacto local, a ser regulada pelos impactos de vizinhança, conforme Estatuto da Cidade.	
B-07-04-8 Fabricação e/ou montagem e/ou teste de motores de combustão.	G	Atividade acessória à principal, que é a fabricação de veículos	

		rodoviários Código - B-09-03-2.	
<b>B-08 Indústria de material eletro-eletrônico.</b>		<b>B-08 Indústria de material eletroeletrônico</b>	
B-08-01-1 Fabricação de componentes eletro-eletrônicos.	M	B-08-01-1 Fabricação de eletrodomésticos e/ou componentes eletroeletrônicos, inclusive lâmpadas.	M
B-08-02-8 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.	G	B-08-02-8 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.	G
B-08-03-6 Demais atividades da indústria de material eletroeletrônico, inclusive equipamentos de iluminação.	M	Foi incorporada pela atividade B-08-01-1 ao incluir na mesma a sentença: “e/ou eletroeletrônicos, inclusive lâmpadas”.	Foi incorporada.
B-08-04-4 Fabricação de eletrodomésticos.	M	Foi incorporada pela atividade B-08-01-1 ao incluir na mesma a sentença: “e/ou eletroeletrônicos, inclusive lâmpadas”.	Foi incorporada.
B-08-05-2 Fabricação de lâmpadas.	M	Foi incorporada pela atividade B-08-01-1 ao incluir na mesma a sentença: “e/ou eletroeletrônicos, inclusive lâmpadas”.	Foi incorporada.
B-08-06-0 Montagem de máquinas, aparelhos ou equipamentos para telecomunicação e informática.	P	Atividade tipicamente urbana, que deve ser regulada pelos impactos de vizinhança, conforme Estatuto da Cidade.	Retirada.
B-08-07-9 – Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e eletroeletrônicos.	P	Atividade tipicamente urbana, que deve ser regulada pelos impactos de vizinhança, conforme Estatuto da Cidade.	Retirada.
<b>B-09 Indústria de Material de Transporte</b>		<b>B-09 Indústria de material de transporte</b>	
B-09-01-6 Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores.	M	B-09-01-6 Construção de embarcações e estruturas flutuantes e fabricação de suas peças e acessórios. <u>Retirado as expressões: “reparação” e “reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores”.</u>	M
B-09-02-4 Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários.	G	B-09-02-4 Fabricação e montagem de veículos automotores e/ou ferroviários, exceto embarcações e estruturas flutuantes.	G
B-09-03-2 Fabricação de veículos rodoviários.	G	Foi incorporada pela atividade B-02-04 ao acrescentar na mesma: ”veículos automotores e/ou ferroviários, exceto	Foi incorporada.

		embarcações e estruturas flutuantes”.	
B-09-04-0 Fabricação, montagem e reparação de aeronaves, fabricação e reparação de turbinas e motores de aviação.	G	Sem menção.	Sem menção.
B-09-05-9 Fabricação de peças e acessórios para veículos rodoviários, ferroviários e aeronaves.	G	B-09-05-9 Fabricação de peças e acessórios para veículos <u>automotores e/ou ferroviários, exceto embarcações e estruturas flutuantes.</u>	G
<b>B-10 - Indústria da madeira e de mobiliário</b>		<b>B-10 Indústria da madeira e de mobiliário</b>	
B-10-01-4 – Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, sem pintura e/ou verniz.	P	O impacto da atividade exercida é principalmente no uso de pintura e verniz, existindo controle específico de origem da matéria-prima.	
Sem menção.	Sem menção.	B-10-01-3 Fabricação de madeira laminada ou chapas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não revestida.	P
B-10-02-2 – Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz.	M	B-10-02-2 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz.	M
B-10-03-0 – Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma.	G	B-10-03-0 Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma.	G
B-10-04-9 – Fabricação de móveis estofados sem fabricação de espuma.	P	O impacto ambiental principal é inerente à fabricação de espuma. Os resíduos gerados são essencialmente recicláveis, que devem ter destinação ambiental adequada, o que já é obrigação legal do empreendedor.	
B-10-05-7 Fabricação de móveis de metal sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão.	M	O impacto ambiental principal é inerente ao tratamento químico superficial e/ou pintura. Os resíduos gerados são essencialmente recicláveis, que devem ter destinação ambiental adequada, cuja obrigação legal o empreendedor já possui.	
B-10-06-5 Fabricação de móveis de metal com	G	B-10-06-5 Fabricação de móveis de metal com	M

tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão.		tratamento químico superficial e/ou pintura.	
Sem menção.	Sem menção.	B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira.	G

Fonte: CASTRO, F.R.

A listagem B comparada na tabela 19, que trata das Atividades Industriais/Indústria Metalúrgica e outras, a partir da DN217/2017, pode-se observar que o potencial poluidor geral no caso de atividades de fabricação de cimento majorou de “M” para “G”.

Nesta listagem algumas atividades foram aglutinadas em um único núcleo, após a alteração do tipo da atividade, ocorrendo desde a retirada de métodos de execução da atividade, bem como da delimitação da mesma.

Nota-se ainda que foram criadas atividades B-02-01-2 – sinterização de minério de ferro e outros resíduos siderúrgicos – potencial – M; B-10-01-3 – Fabricação de madeira laminada ou chapas de madeira aglomeradas – potencial – P e B-10-07-0 – Tratamento químico para preservação de madeira – potencial – G.

Ressalta-se ainda que na DN 217/2017, o item B-08-02-8 que trata da fabricação de pilhas, baterias e acumuladores é citado duas vezes consecutivas, ou seja, encontra-se repetido, porém o referido equívoco legislativo não acarreta nenhum problema.

Conforme previsto no artigo 19 da DN 217/2017, não será admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro para as atividades enquadradas nas classes 1 ou 2, listadas abaixo:

- a) código B-06-02-5 – Serviço galvanotécnico;
- b) código B-03-04-2 – Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício.

Da mesma forma que na Tabela 18, a aglutinação de atividades pode causar risco caso venha a ocorrer alteração “abrandando” a modalidade de licenciamento ambiental, uma vez que uma modalidade LAS possuem menor quantidade de exigências em comparação a modalidade LAT, na qual por exemplo os estudos são mais aprofundados devido a características dos empreendimentos, a localização dos mesmos, dentre outros aspectos.

O legislador ao prever no artigo 19 da DN 217/2017 a proibição de enquadramento na modalidade de LAS/Cadastro das atividades de serviços

galvonotécnicos e na produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício, agiu de forma correta, visto que tais atividades são grandes geradoras de resíduos contaminantes. Neste mesmo sentido houve a majoração do potencial poluidor/degradador geral da atividade de fabricação de cimento, passando de “M” para “G”.

Tabela 20: Alterações na listagem de atividades – Listagem C.

DN 74/2004		DN 217/2017	
Listagem “C” - ATIVIDADES INDUSTRIAIS/INDUSTRIAL QUIMICA			
C 01 – Indústria de papel e papelão		C 01 – Indústria de papel e papelão	
Atividade	Potencial poluidor/degradador geral:	Atividade	Potencial poluidor/degradador geral:
C-01-01-5 Fabricação de celulose.	G	C-01-01-5 Fabricação de celulose e/ou pasta mecânica.	G
C-01-02-3 Fabricação de pasta mecânica.	G	Incorporado pela atividade C-01-01-5.	Atividade incorporada.
C-01-03-1 Fabricação de papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima.	M	C-01-03-1 Fabricação de papelão, papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima.	M
C-01-04-1 – Fabricação de papelão.	M	Incorporado pela atividade C-01-04-1.	Atividade incorporada.
C-01-05-8 Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos, simples ou plastificados.	M	Atividades gráficas, notoriamente urbanas e, cuja manifestação pela instalação e operação deve ser exclusivamente de competência municipal.	Retirada.
C-01-06-6 – Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, não impressos, simples ou plastificados.	P	Atividades gráficas, notoriamente urbanas e, cuja manifestação pela instalação e operação deve ser exclusivamente de competência municipal.	Retirada.
C-01-07-4 Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.	M	C-01-07-4 Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.	M
C-02 - Indústria da Borracha		C-02 - Indústria da Borracha	
C-02-01-1 Beneficiamento de borracha natural.	G	C-02-01-1 Beneficiamento de borracha natural.	G
C-02-02-1 Fabricação de pneumáticos, câmaras-de-	G	C-02-02-1 Fabricação de pneumáticos, câmaras-de-	G

ar e de material para recondicionamento de pneumáticos.		ar e de material para recondicionamento de pneumáticos.	
C-02-03-8 Recauchutagem de pneumáticos.	M	C-02-03-8 Recauchutagem de pneumáticos.	M
C-02-04-6 Fabricação de laminados e fios de borracha.	M	C-02-04-6 Fabricação de artefatos de borracha, exceto pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para recondicionamento de pneumáticos.	M
C-02-05-4 – Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	M	Incorporada pela atividade C-02-04-6.	Atividade incorporada.
C-02-06-2 – Fabricação de artefatos de borracha tais como peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, etc, inclusive artigos de vestuário e equipamentos de segurança.	M	Incorporada pela atividade C-02-04-6.	Atividade incorporada.
<b>C-03 - Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares.</b>		<b>C-03 - Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares.</b>	
C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles.	P	C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles.	M
C-03-02-6 Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético.	G	C-03-02-6 Fabricação de wet-blue e/ou de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético.	G
C-03-03-4 Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento exclusivamente ao tanino vegetal.	M	C-03-03-4 Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento exclusivamente ao tanino vegetal.	M
C-03-04-2 Fabricação de wet-blue.	G	Incorporado a atividade C-03-02-6.	Atividade incorporada.
C-03-05-0 Fabricação de couro semiacabado, não associada ao curtimento.	M	C-03-05-0 Fabricação de couro semiacabado e/ou acabado, não associada ao curtimento.	M
C-03-06-9 Fabricação de couro acabado, não associada ao curtimento.	M	Incorporada a atividade C-03-05-0	Atividade incorporada.
C-03-07-7 Fabricação de couro acabado a partir do semi-acabado.	M	Atividade contemplada pelo Código C-03-05-0 Fabricação de couro semiacabado e/ou	Atividade incorporada.

		acabado, não associada ao curtimento.	
<b>C-04 Indústria de Produtos Químicos.</b>		<b>C-04 Indústria de Produtos Químicos.</b>	
C-04-01-4 Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, <u>exclusive</u> produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleíferas, do carvão-de-pedra e da madeira.	M	C-04-01-4 Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, <u>exceto</u> produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleíferas, do carvão-de-pedra e da madeira.	M
C-04-02-2 Refino de petróleo.	G	C-04-02-2 Refino de petróleo.	G
C-04-03-0 Fabricação de produtos petroquímicos básicos a partir de nafta e/ou gás natural.	G	C-04-03-0 Fabricação de produtos petroquímicos básicos a partir de nafta e/ou gás natural.	G
C-04-04-9 Fabricação de resinas termoplásticas a partir de produtos petroquímicos básicos.	G	C-04-04-9 Fabricação de resinas termoplásticas a partir de produtos petroquímicos básicos.	G
C-04-05-7 Produção de biogás.	M	Atividade associada, e mais bem enquadrada na listagem E.	
Sem menção.	Sem menção.	C-04-05-8 Fabricação de biodiesel.	G
C-04-06-5 Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	M	C-04-06-5 Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	M
C-04-07-3 Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança.	G	Incorporado pela atividade C04-08-1.	Atividade incorporada.
C-04-08-1 Fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos.	M	C-04-08-1 Fabricação <u>de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou</u> fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos.	M
C-04-09-1 Produção de óleos, gorduras e ceras em bruto, de óleos essenciais, corantes vegetais e animais e outros produtos da destilação da madeira, <u>exclusive</u> refinação de produtos alimentares.	M	C-04-09-1 Produção de óleos, gorduras e ceras em bruto, de óleos essenciais, corantes vegetais e animais e outros produtos da destilação da madeira, <u>exceto</u> refinação de óleos e gorduras alimentares.	M
C-04-10-3 Fabricação de aromatizantes e corantes de origem mineral ou sintéticos.	M	C-04-10-3 Fabricação de aromatizantes e corantes de origem mineral ou sintéticos <u>e/ou sabões e detergentes e/ou</u>	M

		<u>preparados para limpeza e polimento.</u>	
C-04-11-1 Fabricação de sabões e detergentes.	M	Incorporada pela atividade C-04-10-3.	Atividade incorporada.
C-04-12-1 Fabricação de preparados para limpeza e polimento.	M	Incorporada pela atividade C-04-10-3.	Atividade incorporada.
C-04-13-8 Fabricação de produtos domissanitários, <u>exclusive</u> sabões e detergentes.	G	C-04-13-8 Fabricação de produtos domissanitários, <u>exceto</u> sabões e detergentes.	G
C-04-14-6 Fabricação de agrotóxicos e afins.	G	C-04-14-6 Fabricação de agrotóxicos e afins.	G
C-04-15-4 Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.	G	C-04-15-4 Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.	G
C-04-16-2 Fabricação de ácido sulfúrico a partir de enxofre elementar, inclusive quando associada à produção de fertilizantes.	G	C-04-16-2 Fabricação de ácido sulfúrico a partir de enxofre elementar, inclusive quando associada à produção de fertilizantes.	G
C-04-17-0 Fabricação de ácido fosfórico associada à produção de adubos e fertilizantes.	G	C-04-17-0 Fabricação de ácido fosfórico. Foi retirada a expressão: “associada à produção de adubos e fertilizantes”.	G
C-04-18-9 Fabricação de produtos intermediários para fins fertilizantes (uréia, nitratos de amônio NA e CAN), fosfatos de amônio (DAP e MAP) e fosfatos (SSP e TSP).	M	C-04-18-9 Fabricação de produtos intermediários para fins fertilizantes (uréia, nitratos de amônio - NA e CAN), fosfatos de amônio (DAP e MAP) e fosfatos (SSP e TSP).	M
C-04-19-7 Formulação de adubos e fertilizantes.	P	C-04-19-7 Formulação de adubos e fertilizantes.	P
C-04-20-0 Fabricação de ácido sulfúrico não associada a enxofre elementar.	M	C-04-20-0 Fabricação de ácido sulfúrico não associada a enxofre elementar.	M
C-04-21-9 Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.	G	C-04-21-9 Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.	G
<b>C-05 Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários</b>		<b>C-05 Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários</b>	
C-05-01-0 Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e /ou aqueles provenientes de organismos geneticamente modificados.	G	C-05-01-0 Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e /ou aqueles provenientes de organismos geneticamente modificados.	G

C-05-02-9 Fabricação de medicamentos exceto aqueles previstos no item C-05-01.	M	C-05-02-9 Fabricação de medicamentos, exceto aqueles previstos no item C-05-01-0, <u>medicamentos fitoterápicos e farmácias de manipulação.</u>	M
C-05-03-7 Fabricação de medicamentos fitoterápicos.	P	Atividade laboratorial regulada pela ANVISA.	
C-05-04-5 Fabricação de produtos para diagnóstico.	M	Código excluído por estar contemplado no código Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e /ou aqueles provenientes de organismos geneticamente modificados.	Atividade excluída.
<b>C-06 Indústria de Perfumaria e Velas</b>		<b>C-06 Indústria de perfumaria</b>	
C-06-01-7 Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos.	M	C-06-01-7 Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos.	M
C-06-02-5 – Fabricação de velas.	P	Atividade com impactos pouco significativo para ser submetida a processo de licenciamento ambiental.	
<b>C-07 Indústria de produtos de matérias plásticas</b>		<b>C-07 Indústria de produtos de matérias plásticas</b>	
C-07-01-3 Moldagem de termoplástico não organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, sem utilização de tinta para gravação.	P	C-07-01-3 Moldagem de termoplástico não organoclorado. <u>Retirada: “sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, sem utilização de tinta para gravação”.</u>	M
C-07-02-1 Moldagem de termoplástico não organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, com utilização de tinta para gravação.	M	Incorporado pela atividade contida na lista: C-07-01-3.	Foi incorporada.
C-07-03-1 Moldagem de termoplástico não organoclorado, com utilização de matéria-prima reciclada à base de lavagem com água, sem utilização de tinta para gravação.	M	Incorporado pela atividade contida na lista: C-07-01-3.	Foi incorporada.

C-07-04-8 Moldagem de termoplástico não organoclorado, com utilização de matéria-prima reciclada à base de lavagem com água, com utilização de tinta para gravação.	M	Incorporado pela atividade contida na lista: C-07-01-3.	Foi incorporada.
C-07-05-6 Moldagem de termoplástico organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco.	M	C-07-05-6 Moldagem de termoplástico organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco.	M
C-07-06-4 Moldagem de termofixo ou endurente.	M	C-07-06-4 Moldagem de termofixo ou endurente.	M
C-07-07-2 Outras indústrias de transformação de termoplásticos, não especificadas ou não classificadas.	M	Atividade com impactos pouco significativos para ser submetida a processo de licenciamento ambiental.	
<b>C-08 Indústria Têxtil</b>		<b>C-08 Indústria Têxtil</b>	
C-08-01-1 Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais.	M	C-08-01-1 Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis.	M
C-08-02-8 – Recuperação de resíduos têxteis.	M	Incorporada pela atividade C-08-01-1.	Foi incorporada.
C-08-03-6 Fiação de algodão, seda animal, lã, fibras duras e fibras artificiais sem acabamento.	M	Abrangida pela atividade C-08-07-9.	Foi incorporada.
C-08-04-4 Fiação de algodão, seda animal, lã, fibras duras e fibras artificiais, com acabamento.	G	Abrangida pela atividade C-08-07-9.	Foi incorporada.
C-08-05-2 Tecelagem plana de fibras naturais e sintéticas, sem acabamento e com engomagem.	M	Abrangida pela atividade C-08-07-9.	Foi incorporada.
C-08-06-0 Tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento, inclusive artefatos de tricô e crochê.	G	A tecelagem já está contemplada no código C-08-07-9 e os empreendimentos que fabricam artefatos de tricô e crochê são de pequeno porte e com Potencial Poluidor/Degradador pouco significativo para ser submetida a processo de licenciamento ambiental.	
C-08-07-9 Fiação e	M	C-08-07-9 Fiação e/ou	Sem menção.

tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, sem acabamento, exclusive tricô e crochê.		tecelagem, exceto tricô e crochê.	
C-08-08-7 Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento.	G	Código excluído uma vez que houve a inserção de código específicos para acabamento C-09- 02-1 Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares.	
		C-08-09-1 Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares.	G
<b>C-09 - Indústria de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos e couros.</b>		<b>C-09 Indústria de calçados de couro e artefatos de couro.</b>	
C-09-01-6 – Fiação e confecção de roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecidos com lavagem, tingimento e outros acabamentos.	G	Os empreendimentos de fiação e confecção de roupas são de pequeno porte e com Potencial Poluidor/Degradador pouco significativo para ser submetida a processo de licenciamento ambiental.	Atividade retirada.
C-09-02-4 – Fiação e confecção de artefatos diversos de couros (exclusive calçados).	M	Aglutinada na atividade C-09-03-2.	Foi incorporada.
C-09-03-2 Fabricação de calçados em geral.	M	C-09-03-2 Confecção de calçados de couro e artefatos diversos de couro.	M
<b>C-10 Indústrias Diversas</b>		<b>C-10 Indústrias Diversas</b>	
C-10-01-4 Usinas de produção de concreto comum.	M	C-10-01-4 Usinas de produção de concreto comum.	M
C-10-02-2 Usinas de produção de concreto asfáltico.	M	C-10-02-2 Usinas de produção de concreto asfáltico.	M
C-10-03-0 Fabricação de próteses e equipamentos ortopédicos em geral, inclusive materiais para uso em medicina, cirurgia e odontologia.	M	Atividade regulada pela ANVISA, eventualmente enquadrada em códigos existentes da indústria metalúrgica ou química.	Atividade retirada.
C-10-04-9 Fabricação de materiais fotográfico, cinematográfico ou fonográfico.	G	Código excluído, considerando obsolescência da atividade, inexistindo registros no SIAM.	Atividade retirada.
C-10-05-7 Fabricação de instrumentos e material ótico.	M	C-10-05-7 Fabricação de instrumentos e material ótico.	M
C-10-06-5 – Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	M	Atividade essencialmente urbana, normalmente artesanal.	Atividade retirada.

C-10-07-3 – Fabricação de instrumentos musicais, inclusive elétricos.	M	Atividade essencialmente urbana, normalmente artesanal, inexistindo registros no SIAM.	Atividade retirada.
C-10-08-1 – Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes.	M	Atividade essencialmente urbana, com impacto pouco significativo para ser submetida a processo de licenciamento ambiental.	Atividade retirada.
C-10-09-1 Fabricação de outros artigos de plástico, borracha, madeira ou outros materiais (exclusive metais), não especificados ou não classificados.	G	Código excluído por ser muito genérico, com possibilidade de enquadramento de irrestrito de atividades não listadas ou não classificadas.	Atividade retirada.

Fonte: CASTRO, F.R.

A Listagem “C” traz as atividades Industrial/Química, nesta listagem destacam-se as aglutinações em uma única atividade a partir da entrada em vigor da DN 217/2017, bem como a alteração da atividade prevista na listagem como “C-06”, onde então havia Indústria de Perfumaria e Velas, passou a ser “C-06” Indústria de perfumaria, ressalta-se também que a atividade de fabricação de velas não consta mais na referida listagem, anteriormente a mesma era prevista pela DN 74/2004 e tinha como potencial poluidor/degradador geral: “P” Após a entrada em vigor da nova DN tal atividade foi retirada da listagem de atividades por ser considerada com impactos pouco significativos para ser submetida ao processo de licenciamento ambiental.

Da mesma forma a listagem “C09” também sofreu alterações em seu núcleo, passando de “Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos e couros” para “Indústria de calçados de couro e artefatos de couro”, assim, aglutinou outras atividades previstas que tenham referência com a nova nomenclatura. Esta alteração é pertinente, visto a supressão das atividades relacionadas à confecção com utilização de tecidos da listagem, sendo tais atividades consideradas de pequeno porte e potencial poluidor/degradador pouco significativo para serem submetidas a processos de licenciamento ambiental.

Outras alterações importantes referem-se as alterações dos portes/potenciais poluidores/degradadores gerais das atividades: C03-01-8, passou de “P” para “M”; e a atividade C-07-01-3 também alterou de “P” para “M”.

Os aumentos do porte/potencial poluidor degradador das atividades acima relacionadas tem por intuito o resguardo do meio ambiente, sabe-se que houve alterações nos processos produtivos dos referidos materiais, ocorrendo desta forma maiores danos ao meio ambiente.

Em toda a DN 217/2017 nota-se também que houve a substituição do termo “exclusive” por exceto, tal medida tem como finalidade o melhor entendimento da norma, visto que a palavra anteriormente utilizada poderia induzir ao equívoco na interpretação.

Na tabela 21 encontram-se as atividades integrantes da Listagem “D”. Pode-se constatar, assim como nas demais listagens que atividades foram englobadas em um único núcleo, como também foram criadas outras atividades pela DN 217/2017.

Tabela 21: Alterações na listagem de atividades – Listagem D.

DN 74/2004		DN 217/2017	
Listagem “D” - ATIVIDADES INDUSTRIAIS/INDUSTRIAL ALIMENTÍCIA			
D 01 – Indústria de Produtos Alimentares		D 01 – Indústria de Produtos alimentares e sucroalcooleira.	
Atividade	Potencial poluidor/degradador geral:	Atividade	Potencial poluidor/degradador geral:
D-01-01-5 Torrefação e moagem de grãos.	M	D-01-01-5 Torrefação e moagem de grãos.	P
Sem menção anterior.	Sem menção anterior.	D-01-01-6 Industrialização da mandioca para a produção de farinhas e polvilho.	M
D-01-02-3 Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.).	G	D-01-02-3 Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.).	G
Sem menção anterior.	Sem menção anterior.	D-01-02-4 Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc).	G
Sem menção anterior.	Sem menção anterior.	D-01-02-5 Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc).	G
Sem menção anterior.	Sem menção anterior.	D-01-02-6 Preparação do pescado.	M
D-01-03-1 Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.).	G	Atividade prevista nos itens: D-01-02-4 e D-01-02-5.	Atividade incorporada.
D-01-04-1 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação	M	D-01-04-1 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação	M

de conservas.		de conservas.	
D-01-05-8 Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha.	M	D-01-05-8 Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha.	M
D-01-06-6 Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.	M	Incorporada pela atividade D-01-06-1	Atividade incorporada.
Sem menção anterior.	Sem menção anterior.	D-01-06-1 Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido.	M
D-01-07-4 Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais.	P	D-01-07-4 Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais <u>e/ou envase de leite fluido.</u>	P
Sem menção anterior.	Sem menção anterior.	D-01-07-5 Secagem e/ou concentração de produtos alimentícios, inclusive leite e soro de leite.	M
D-01-08-2 Fabricação e refinação de açúcar.	G	D-01-08-2 Fabricação de açúcar e/ou destilação de álcool.	G
Sem menção anterior.	Sem menção anterior.	D-01-08-3 Destilação de frações da produção de cachaça (cabeça e cauda) para produção de álcool combustível.	P
D-01-09-0 Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.	M	D-01-09-0 Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.	M
D-01-10-4 Fabricação de vinagre.	P	Sem menção.	Sem menção.
D-01-11-2 Fabricação de fermentos e leveduras.	P	D-01-11-2 Fabricação de fermentos e leveduras.	P
D-01-12-0 Fabricação de conservas e condimentos.	M	D-01-12-0 Fabricação de vinagre, conservas e condimentos.	P
D-01-13-9 Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	P	D-01-13-9 Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	P
D-01-14-7 – Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.	M	D-01-14-7 Fabricação industrial de massas, biscoitos, salgados, chocolates, pães, doces, suplementos alimentares e ingredientes para indústria alimentícia.	M
<b>D-02 - Indústria de Bebidas e Alcool</b>		<b>D-02 Indústria de bebidas</b>	
D-02-01-1– Fabricação de vinhos.	M	D-02-01-1 Fabricação de vinhos.	M
D-02-02-1 Fabricação de aguardente.	M	D-02-02-1 Fabricação de aguardente.	M

D-02-03-8 Padronização, envelhecimento ou engarrafamento de bebidas.	P	Os impactos ambientais são decorrentes da atividade de fabricação, sendo insignificantes nesta. Em pesquisa ao SIAM foram encontrados 18 registros dessa atividade, todas enquadradas em Autorização Ambiental de Funcionamento.	
D-02-04-6 Fabricação de cervejas, chopes e maltes.	M	D-02-04-6 Fabricação de cervejas, chopes e maltes.	M
D-02-05-4 Fabricação de sucos.	M	D-02-05-4 Fabricação de sucos.	M
D-02-06-2 – Fabricação de licores e outras bebidas alcoólicas	P	D-02-06-2 Fabricação de licores e outras bebidas alcoólicas.	P
D-02-07-0 Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcólicas, exclusive sucos.	M	D-02-07-0 Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcólicas, exceto sucos.	M
D-02-08-9 Destilação de álcool.	G	Sem menção.	Sem menção.
<b>D-03 Indústria de fumo</b>		<b>D-03 Indústria de fumo</b>	
D-03-01-8 – Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas.	M	D-03-01-8 Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas.	M

Fonte: CASTRO, F.R.

Houve alteração no potencial poluidor/degradador geral das atividades D-01-01-5 e da atividade D-01-12-0, as quais possuíam o índice geral “M” e passou para “P”, o que pode alterar significativamente o enquadramento e a modalidade de licenciamento, a depender dos aspectos intrínsecos do empreendimento/atividade, como porte, fator locacional, dentre outros que somados ao potencial poluidor degradador para classificação do empreendimento, pode causar enquadramento em modalidade com menor quantidade de estudos e exigências do que o previsto pela DN 74/2004.

De acordo com a DN 74/2004, o empreendimento com potencial poluidor/degradador M, poderia ser enquadrado nas casses 1, 3 ou 5 (podendo ser enquadrado nas modalidades de licenciamento: AAF, licenciamento concomitante ou trifásico), a depender do porte do empreendimento. Com a alteração no potencial poluidor degradador geral da atividade passando de “M” para “P” com a entrada em vigor da DN 217/2017, tal empreendimento será independentemente do seu porte

considerado classe 1 e ao analisar a matriz de conjugação, será obtida sempre a modalidade LAS, variando entre LAS/Cadastro e LAS/RAS.

Nos casos em que houve a diminuição do porte/potencial poluidor/degradador geral, pode-se constatar que são atividades de impactos não significativos, como exemplo a fabricação de conservas - D-01-12-0.

As alterações nas nomenclaturas das tipologias D01 e D02 ocorreram devido ao fato das atividades relativas a produtos provenientes de álcool não estarem previstos mais nestas.

Pode-se destacar que na listagem contida na tabela 21 foi a que possui menor quantidade de alterações com a entrada em vigor da DN 217/2017, isto em comparação com as demais listagens, porém de grande significância, uma vez que ocorreram alterações nos portes.

Na tabela 22 estão listadas as atividades relacionadas as atividades de infraestrutura:

Tabela 22: Alterações na listagem das atividades – Listagem E.

DN 74/2004		DN 217/2017	
Listagem “E” – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA			
E 01 – Infraestrutura de Transportes		E 01 – Infraestrutura de Transportes.	
Atividade	Potencial poluidor/degradador geral:	Atividade	Potencial poluidor/degradador geral:
E-01-01-5 Implantação ou duplicação de rodovias.	G	E-01-01-5 Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários.	G
E-01-02-3 Contorno rodoviário de cidades com população superior a 100.000 habitantes ou sistemas viários de regiões metropolitanas ou áreas conurbadas.	G	Atividade incluída pela E-01-01-5.	Atividade incorporada.
E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias.	M	E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias.	M
E-01-04-1 Ferrovias.	G	E-01-04-1 Ferrovias.	G
E-01-05-8 Trens metropolitanos.	G	E-01-05-8 Trens metropolitanos de superfície.	M
X	X	E-01-05-9 Trens metropolitanos subterrâneos.	M
E-01-06-6 Portos fluviais	G	E-01-06-6 Portos fluviais.	M
E-01-07-4 Canais para navegação.	G	E-01-07-4 Canais para navegação.	M
E-01-08-2 Abertura de barras e embocaduras.	G	E-01-08-2 Abertura de barras e embocaduras.	G

E-01-09-0 Aeroportos.	G	E-01-09-0 Aeroportos.	G
E-01-10-4 Dutos para o transporte de gás natural.	M	E-01-10-4 Dutos para transporte e distribuição de gás natural, <u>exceto malha de distribuição.</u>	M
E-01-11-2 – Gasodutos, exclusiva para o transporte de gás natural.	G	E-01-11-2 <u>Dutos para transporte e distribuição de gás,</u> exceto gás natural ou malha de distribuição.	G
E-01-12-0 Dutos para transporte de produtos químicos e oleodutos.	G	E-01-12-0 Dutos para transporte de produtos químicos e oleodutos.	G
E-01-13-9 Minerodutos.	M	E-01-13-9 Mineroduto <u>ou rejeitoduto externo aos limites de empreendimentos minerários.</u>	M
E-01-14-7 Terminal de minério.	G	E-01-14-7 Terminal de minério.	G
E-01-15-5 Terminal de produtos químicos e petroquímicos.	G	E-01-15-5 Terminal de produtos químicos e petroquímicos.	G
E-01-15-6 Terminal de armazenamento de gás natural.	G	E-01-15-6 Terminal de armazenamento de gás natural.	M
E-01-15-7 Terminal de armazenamento de petróleo.	G	E-01-15-7 Terminal de armazenamento de petróleo.	G
E-01-16-3 Terminal de cargas, exceto minérios, gás natural, petróleo,	G	Inexistência de risco ambiental da atividade, uma vez que as cargas perigosas já estão listadas na listagem F.	
E-01-17-1 Teleféricos.	M	Os impactos ambientais em áreas urbanas são pontuais e devem ser tratados no âmbito das análises de intervenção ambiental e de impacto de vizinhança. No caso de transporte de minério, tal atividade caiu em desuso e pode ser verificada na análise da planta de mineração.	
E-01-18-1 Correias transportadoras.	G	E-01-18-1 Correia transportadora <u>externa aos limites de empreendimentos minerários.</u>	M
<b>E-02 Infra-estrutura de Energia</b>		<b>E-02 Infraestrutura de energia</b>	
E-02-01-1 Barragens de geração de energia – Hidrelétricas.	G	E-02-01-1 Sistemas de geração de energia hidrelétrica, <u>exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH.</u>	G
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica –	M

		CGH.	
E-02-02-1 Produção de energia termoelétrica.	G	E-02-02-1 Sistema de geração de energia termoelétrica, utilizando combustível fóssil.	G
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	E-02-02-2 Sistema de geração de energia termelétrica utilizando combustível não fóssil.	M
E-02-03-8 Linhas de transmissão de energia elétrica.	M	E-02-03-8: Linhas de transmissão de energia elétrica.	M
E-02-04-6 – Subestação de energia elétrica.	P	Os impactos decorrentes de sua instalação podem ser tratados por meio de, exclusivamente, DAIA e/ou outorga.	
E-02-05-4 Usinas Eólicas.	P	E-02-05-4 Usina eólica.	P
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica.	M
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	E-02-06-3 Usina solar heliotérmica.	M
<b>E – 03 Infra-estrutura de Saneamento</b>		<b>E-03 Infraestrutura de saneamento</b>	
E-03-01-8 Barragens de saneamento.	G	E-03-01-8 Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização.	G
E-03-02-6 Canais para drenagem.	M	E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água.	M
E-03-03-4 Retificação de curso d'água.	M	Aglutinada na atividade E-03-02-6.	Incorporada.
E-03-04-2 Tratamento de água para abastecimento.	P	E-03-04-2 Estação de tratamento de água para abastecimento.	P
E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto.	P	E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto.	P
E-03-06-9 Tratamento de esgoto sanitário.	M	E-03-06-9 Estação de tratamento de esgoto sanitário.	M
E-03-07-7 Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	M	E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP.	M
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	E-03-07-8 Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos.	M
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	E-03-07-9 Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos.	M
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	E-03-07-11 Outras formas de destinação de resíduos sólidos urbanos não listadas ou não	G

		classificadas.	
E-03-08-5 Tratamento, inclusive térmico, e disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupo A – infectantes ou biológicos).	M	Sem referências.	Sem referências.
<b>E –04 – Parcelamento do Solo</b>		<b>E –04–Parcelamento do solo</b>	
E-04-01-4 – Loteamento do solo urbano para fins <u>exclusiva ou predominantemente residenciais.</u>	M	E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.	M
E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial.	M	E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial, <u>comercial ou logística.</u>	M
<b>E – 05 Outras Atividades de infra-estrutura</b>		<b>E-05 Outras atividades de infraestrutura</b>	
E-05-01-0 Barragens de perenização.	G	Sem referências.	Sem referências.
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	E-05-01-1 Barragens ou bacias de amortecimento de cheias.	M
E-05-02-9 Diques de proteção de margens de curso d'água.	G	E-05-02-9 Diques de contenção de cheias de corpo d'água.	M
E-05-03-7 – Dragagem para desassoreamento de corpos d'água.	M	E-05-03-7 Dragagem para desassoreamento de corpos d'água.	M
E-05-04-5 Transposição de águas entre bacias.	G	E-05-04-5 Transposição de águas entre bacias.	G
E-05-05-3 Descarga de fundo de represa.	M	Código excluído, tendo em vista se tratar de metodologia operativa da própria atividade de barragem em si, que é objeto de regularização própria. Ainda que não sejam analisados em âmbito do licenciamento da barragem, tais impactos devem ser verificados em âmbito de outorga.	
Anteriormente prevista na atividade F-04-02-2	M	E-05-06-0 Parques cemitérios.	M
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	E-05-06-1 Crematório.	M

Fonte: CASTRO, F.R.

Ao analisar a Tabela 22, podem ser notadas alterações quanto ao potencial poluidor/degradador geral: E-01-05-8; E-01-06-6; E-01-07-4; E-01-15-6 e E-05-02-9, passando de “G” para “M”.

Houve ainda a importante inclusão no texto normativo das atividades E-03-07-8, E-03-07-9 e E-03-07-11, sendo as mesmas derivadas da Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevista pela Lei 12.305/10, promulgada após a entrada em vigor da DN 74/2004, estando reguladas por legislações diversas e a partir da entrada em vigor da nova DN vieram no corpo da norma.

O tratamento de forma correta dos resíduos é de suma importância para a preservação ambiental e a necessidade de abrangência das referidas atividades perante o licenciamento ambiental faz-se imprescindível, uma vez que o manejo, transporte, destinação de tais materiais devem seguir regras rígidas.

Nesta tabela, assim como nas demais, ouve a junção de atividades em um único núcleo, nos casos onde a referida decisão foi cabível, visando melhor desempenho da norma.

Com o advento da DN 217/2017, houve a previsão de que algumas atividades até então previstas pela DN anterior, ficaram dispensadas do processo de renovação de licenças de operação, sendo estas atividades constantes do rol taxativo contido no artigo 12, Anexo Único:

- I - E-01 Infraestrutura de transporte;
- II - E-02-03-8 Linhas de transmissão de energia elétrica;
- III - E-03-01-8 Barragem de saneamento ou perenização;
- IV - E-05-01-1 Barragens ou bacias de amortecimento de cheias;
- V - E-05-02-9 Diques de contenção de cheias de corpo d'água;
- VI - E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água;
- VII - E-04 Parcelamento do solo;
- VIII - E-05-04-5 Transposição de águas entre bacias;
- IX - E-03-05-0 Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto;
- X - E-05-06-0 Parques cemitérios;
- XI - G-05 Infraestrutura de irrigação. Parágrafo único – A dispensa de renovação de licença não exime o empreendedor quanto à manutenção das obrigações de controle ambiental do empreendimento, durante sua operação.

COPAM – DN 217/2017.

Ressalta-se ainda que conforme artigo 18, §2º da DN 217/2017 para a atividade relacionada como E-01-09-0 – Aeroportos, nos casos em que a ampliação de aeroportos regionais regularizados esteja circunscrita aos limites do sítio aeroportuário e seja considerada de baixo potencial de impacto ambiental, nos termos da Resolução Conama

470, de 28 de agosto de 2015, a regularização ambiental deverá ocorrer por meio de LAS/RAS.

Outro fator que deve ser observado é a vedação do licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro para as atividades enquadradas nas classes I e II, listadas no artigo 19, II, da DN 217/2017, sendo estas:

Art. 19 [...]

II – Da Listagem E:

- a) código E-03-07-7 – Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP;
- b) código E-03-07-9 – Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos;
- c) código E-03-06-9 – Estação de tratamento de esgoto sanitário;
- d) código E-04-02-2 – Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.

COPAM – DN 217/2017.

Na tabela 23 estão previstas as atividades da listagem “F”, observa-se que a mesma foi a que mais sofreu alterações com a entrada em vigor da DN 217/2017.

Tabela 23: Alterações na listagem de atividades – Listagem F.

DN 74/2004		DN 217/2017	
LISTAGEM “F” – SERVIÇOS E COMÉRCIO ATACADISTA		LISTAGEM F – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS	
F-01 Depósitos e Comércio Atacadista		F-01 Centrais de recebimento e armazenamento de resíduos	
Atividade	Potencial poluidor/degradador geral:	Atividade	Potencial poluidor/degradador geral:
F-01-01-5 Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos.	P	F-01-01-5 Central de recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos.	P
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	F-01-01-6 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para	M

		reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos.	
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	F-01-01-7 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição, e/ou filtros de óleo lubrificante.	M
F-01-02-3 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem vegetal, em bruto.	M	O que deve ser licenciado é o processo de beneficiamento do produto. A sua estocagem em si não implica risco ou dano ambiental significativo que justifique processo de licenciamento ambiental.	
F-01-03-1 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral, em bruto.	M	O que deve ser licenciado é o processo de beneficiamento do produto. A sua estocagem em si não implica risco ou dano ambiental significativo que justifique processo de licenciamento ambiental.	
F-01-04-1 Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em ‘geral, inclusive fogos de artifício e explosivos, exclusive produtos veterinários e agrotóxicos.	M	O que deve ser licenciado é o processo de beneficiamento do produto. A sua estocagem em si não implica risco ou dano ambiental significativo que justifique processo de licenciamento ambiental.	
F-01-06-6 Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos.	M	O que deve ser licenciado é o processo de beneficiamento do produto. A sua estocagem em si, que também se aplica ao caso de comércio atacadista não implica risco ou dano ambiental significativo que justifique processo de licenciamento ambiental.	
F-01-07-4 Comércio atacadista de produtos farmacêuticos.	M	O que deve ser licenciado é o processo de beneficiamento do produto. A sua estocagem em si, que também se aplica ao caso de comércio atacadista não implica	

		risco ou dano ambiental significativo que justifique processo de licenciamento ambiental.	
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	F-01-08-1 Centrais e postos de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.	M
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	F-01-09-1 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio, outros vapores metálicos, de luz mista e lâmpadas especiais que contenham mercúrio.	P
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	F-01-09-2 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de pilhas e baterias; ou baterias automotivas.	P
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	F-01-09-3 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos com a separação de componentes que implique exposição de resíduos perigosos.	M
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	F-01-09-4 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos, sem a separação de componentes, que não implique exposição de resíduos perigosos.	P
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	F-01-09-5 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados.	M
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	F-01-10-1 Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos.	M
Sem referências anteriores.	Sem referências anteriores.	F-01-10-2 Unidade de Transferência de Resíduos de Serviços de Saúde (UTRSS).	M
<b>F-02 Transporte e armazenagem de produtos e resíduos perigosos.</b>		<b>F-02 Transporte de produtos e resíduos perigosos.</b>	

F-02-01-1 Transporte rodoviário de resíduos perigosos - classe I.	G	F-02-01-1 Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos.	P
F-02-03-8 Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044, de 18-5-1988.	M	Regulamentada conforme Lei 12.305/2010.	
F-02-04-6 Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.	M	Sem menção.	Sem menção.
F-02-05-4 Base de armazenamento e distribuição dos seguintes solventes: I - refinados de pirólise; II - refinados de reforma; III - solventes C9/C9 diidrogenados; IV - correntes C9; V - correntes C6-C8; VI - correntes C10; VII - tolueno; VIII - reformados pesados; IX - xilenos mistos; X - outros alquilbenzenos; XI - benzeno; XII - hexanos; XIII - outros solventes alifáticos; IV - aguarrás mineral.	M	Sem menção.	Sem menção.
F-02-06-2 Base de armazenamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP.	M	Sem menção.	Sem menção.
F-02-07-0 Unidades de compressão e de distribuição de gás natural comprimido - GNC.	M	Sem menção.	Sem menção.
<b>F-03 Serviços Auxiliares de Atividades Econômicas</b>		<b>Tipologia excluída</b>	
F-03-01-8 Serviços de combate a pragas e ervas daninhas em área urbana.	M	Atividade não implica risco ou dano ambiental significativo que justifique processo de licenciamento ambiental. A regulação deve ser feita exclusivamente pela ANVISA e pelos Municípios	Atividade excluída.
F-03-02-6 Centros de pesquisas científicas e tecnológicas, com laboratórios de análises	G	A atividade não implica risco ou dano ambiental significativo que justifique processo de licenciamento	Atividade excluída.

físico-químicos e biológicas em áreas urbanas.		ambiental. A regulação deve ser feita exclusivamente pela ANVISA e pelos Municípios.	
F-03-03-4 Centros de pesquisas científicas e tecnológicas, não classificadas ou especificadas, exclusive de pesquisa nuclear.	M	A atividade não implica risco ou dano ambiental significativo que justifique processo de licenciamento ambiental. A regulação deve ser feita exclusivamente pela ANVISA e pelos Municípios.	Atividade excluída.
F-03-04-2 Prestação de serviços de esterilização de materiais de uso médico-hospitalar, com o uso de óxido de etileno, executada fora dos hospitais.	P	A atividade não implica risco ou dano ambiental significativo, que justifique processo de licenciamento ambiental. A regulação deve ser feita exclusivamente pela ANVISA e pelos Municípios.	Atividade excluída.
F-03-05-0 Prestação de outros serviços não citados ou não classificados.	M	Código excluído por ser considerado muito genérico.	Atividade excluída.
<b>F 04 - Serviços de segurança, comunitários e sociais (exclusive serviços médicos odontológicos e veterinários e ensino).</b>		<b>Não compreendida na DN 217/2017.</b>	
F-04-01-4 Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.	G	A regularização da atividade pode ser feita por meio de DAIA e Outorga nos casos em que for necessário e nos quais os processos farão análise dos impactos decorrentes das intervenções.	Atividade excluída.
F-04-02-2 Parques cemitérios.	M	Realocada para a listagem E-05-06-0 Parques cemitérios.	Realocada para a listagem E-05-06-0 Parques cemitérios.
F-04-03-0 Estabelecimentos prisionais.	M	Código excluído, considerando que o prédio tem o mesmo impacto de um prédio condominial.	Atividade excluída.
<b>F-05 Processamento, Beneficiamento, Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos.</b>		<b>F-05 Processamento, beneficiamento, tratamento e/ou disposição final de resíduos.</b>	
F-05-01-0 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a seco.	P	F-05-01-0 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a seco.	P
F-05-02-9 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a base de lavagem com água.	M	F-05-02-9 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a base de lavagem com água.	M
F-05-03-7 Reciclagem de embalagens de agrotóxicos.	G	F-05-03-7 Reciclagem de embalagens de agrotóxicos.	G

F-05-04-5 Reciclagem de pilhas, baterias e acumuladores.	G	F-05-04-5 Reciclagem de pilhas, baterias e acumuladores.	G
F-05-05-3 Compostagem de resíduos industriais.	M	F-05-05-3 Compostagem de resíduos industriais.	M
F-05-06-1 Reciclagem de lâmpadas.	G	F-05-06-1 Reciclagem de lâmpadas.	G
F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros materiais não classificados ou não especificados, exclusive produtos químicos.	M	F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados.	M
F-05-07-2 - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 1 (perigosos) não especificados.	G	F-05-07-2 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 1 (perigosos) não especificados.	G
F-05-08-8 Reciclagem ou regeneração de produtos químicos.	G	Não mencionada.	Não mencionada.
F-05-09-6 Re-refino de óleos lubrificantes usados.	G	F-05-09-6 Rerrefino de óleos lubrificantes usados.	G
F-05-10-1 Reciclagem de resíduos de couro.	G	Código excluído, considerando que esta atividade se enquadra no código F-05-07-2.	Atividade excluída.
Sem previsão anterior.	Sem previsão anterior.	F-05-10-2 Reciclagem de eletroeletrônicos contendo clorofluorcarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorcarbonos (HCFCs) em sua composição.	G
Sem previsão anterior.	Sem previsão anterior.	F-05-10-7 Reciclagem de eletroeletrônicos contendo resíduos perigosos classe I.	G
F-05-11-8 Aterro para resíduos perigosos - classe I, de origem industrial.	G	F-05-11-8 Aterro para resíduos perigosos - classe I.	G
F-05-12-6 Aterro para resíduos não perigosos - classe II, de origem industrial.	G	F-05-12-6 Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil.	M
F-05-13-4 Incineração de resíduos.	G	F-05-13-4 Tratamento térmico de resíduos tais como incineração, pirólise, gaseificação e plasma.	G
F-05-13-5 - Unidade de mistura e pré-condicionamento de resíduos para co-processamento em fornos de clínquer.	G	F-05-13-5 Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação	M

		biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial.	
Sem previsão anterior.	Sem previsão anterior.	F-05-13-7 Tratamento de resíduos de serviços de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando a redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas.	M
Sem previsão anterior.	Sem previsão anterior.	F-05-14-1 Unidade de mistura e pré-condicionamento de resíduos para coprocessamento em fornos de clínquer.	G
F-05-14-2 Coprocessamento de resíduos em forno de clínquer.	G	F-05-14-2 Coprocessamento de resíduos em forno de clínquer.	G
F-05-15-0 Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas.	G	F-05-15-0 Outras formas de destinação de resíduos não listadas ou não classificadas.	G
Sem previsão anterior.	Sem previsão anterior	F-05-16-0 Descaracterização de veículos.	M
Sem previsão anterior	Sem previsão anterior	F-05-17-0 Processamento ou reciclagem de sucata.	M
Sem previsão anterior	Sem previsão anterior	F-05-18-0 Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento / disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação	M
Sem previsão anterior	Sem previsão anterior	F-05-18-1 Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos.	M
Sem previsão anterior	Sem previsão anterior	F-05-19-0 Barragem de contenção de resíduos industriais.	G
<b>F-06 Outros Serviços.</b>		<b>F-06 Serviços passíveis de licenciamento ambiental.</b>	
F.06.01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento,	M	F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento,	M

instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.		instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	
F-06-02-5 Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	G	F-06-02-5 Lavanderias industriais para tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e higienização e lavagem de artefatos diversos.	G
F-06-03-3 – Serigrafia.	G	F-06-03-3 Serigrafia.	M
Sem previsão anterior	Sem previsão anterior	F-06-04-6 Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.	M
Sem previsão anterior	Sem previsão anterior	F-06-05-4 Base de armazenamento e distribuição dos seguintes solventes: I - refinados de pirólise; II - refinados de reforma; III - solventes C9/C9 diidrogenados; IV - correntes C9; V - correntes C6-C8; VI - correntes C10; VII - tolueno; VIII - reformados pesados; IX - xilenos mistos; X - outros alquilbenzenos; XI - benzeno; XII - hexanos; XIII - outros solventes alifáticos; IV - aguarrás mineral.	M
Sem previsão anterior	Sem previsão anterior	F-06-06-2 Base de envasamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.	M
Sem previsão anterior	Sem previsão anterior	F-06-07-0 Unidades de compressão e distribuição de Gás Natural Comprimido – GNC a granel.	M

Fonte: CASTRO, F.R.

Pode-se constatar que a própria nomenclatura da listagem foi alterada passando de “Listagem F – Serviços e Comércio Atacadista” para “Listagem F – Gerenciamento de Resíduos e Serviços”.

Esta modificação na tabela é em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 12.305/10, onde houve a regulamentação das atividades relacionadas com o descarte de

resíduos, na norma anterior não havia a previsão expressa das referidas atividades, sendo as mesmas reguladas por legislações diversas a Deliberação do COPAM, porém com o advento da DN 217/2017 estas passaram a ser tratadas pela normativa.

Ocorreu ainda a alteração do título F01, o qual previa anteriormente “Depósito e Comércio Atacadista” e passou a ser “Centrais de recebimento e armazenamento de resíduos”.

Nesta listagem houve o maior número de inclusão de atividades, sendo as mesmas decorrentes da observância do disposto na Lei nº 12.305/10, que promulgou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como pode ser observado na listagem F do Anexo Único da norma.

Nota-se também que na atividade F-02-01-1 – Transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos Classe I, ocorreu a maior alteração de potencial poluidor/degradador geral, passando de “G” para “P”. Esta alteração deve ser analisada no decurso do tempo, pois como nota-se pela própria definição da atividade, o transporte que ocorre é de resíduos perigosos classe I, ou seja, caso haja um tombamento, derramamento, acidente ou até mesmo seja transportado de forma incorreta, poderá causar graves riscos para o meio ambiente e para as pessoas. Tal atividade é de suma responsabilidade e deve ser fiscalizada de forma eficaz pelos diversos órgãos responsáveis.

A alteração no porte do empreendimento pode ocasionar a modificação da modalidade de licenciamento da atividade. Cada modalidade possui exigências e estudos específicos, levando em consideração o perigo de dano, quais recursos ambientais são utilizados, qual o grau do potencial poluidor/degradador da atividade sobre as variáveis água, solo e ar, dentre outros.

O exemplo utilizado para citar a atividade de transporte de resíduos perigosos como exemplo neste trabalho foi devido ao fato desta atividade ter sido uma das que sofreram maiores alterações, ocorrendo o aumento do percentual para definição do porte, diminuiu o potencial poluidor/degradador e isto afetou diretamente o seu enquadramento nas modalidades de licenciamento, passando a se enquadrar em LAS/Cadastro (na maioria das vezes) ou em LAS/RAS.

Conforme disposto no artigo 18, §1º da DN 217/2017, o Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única por meio de cadastro eletrônico ou por meio de apresentação de RAS pelo empreendedor, conforme a matriz de fixação da modalidade do licenciamento, sendo que para o cadastro da atividade de Transporte

Rodoviário de Produtos e Resíduos Perigosos (F-02-01-1), será exigida a apresentação do Plano Emergencial Ambiental – PEA, ficando o transporte de produtos e resíduos perigosos em quantidades limitadas, conforme Resolução ANTT, dispensado de licenciamento ambiental.

De acordo com o artigo 19 da DN 217/2017, não é admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro para as atividades enquadradas nas classes I e II:

Art. 19 [...]

III – Da Listagem F:

- a) código F-05-12-6 – Aterro para resíduos não perigosos, classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil;
- b) código F-05-13-5 – Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial;
- c) código F-05-13-7 – Tratamento de resíduos de serviços de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando a redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas;
- d) código F-05-18-0 – Aterro de resíduos classe “A” da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação;
- e) código F-05-18-1 – Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos.

COPAM – 217/2017.

Na Listagem F, ocorreu ainda a exclusão das atividades constantes da categoria F04, que tratavam de “Serviços de segurança, comunitários e sociais (exclusive serviços médicos odontológicos e veterinários e ensino)” e foram alterados os potenciais poluidores/degradadores das atividades F-05-12-6 e F-05-13-5, passando de “G” para “M”.

As atividades constantes da tabela 24, Listagem “G”, além da união de várias atividades em um mesmo núcleo, destaca-se ainda a não citação no atual anexo único da DN 217/2017, de atividades anteriormente previstas.

Tabela 24: Alterações na listagem de atividades – Listagem G.

DN 74/2004		DN 217/2017	
LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS		LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS	
G-01 Atividades Agrícolas		G-01 Atividades agrícolas e silviculturais	
Atividade	Potencial poluidor/degradador	Atividade	Potencial poluidor/degradador

	geral:		geral:
G-01-01-5 Horticultura (floricultura, cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortícolas). (MANTIDOS nome e parâmetros)	M	G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas).	M
G-01-02-3 Horticultura Orgânica, tenha certificação reconhecida em resolução conjunta SEMAD/SEAPA.	P	Sem menção.	Sem menção.
G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura.	M	G-01-03-1 Culturas anuais, <u>semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.</u>	M
G-01-04-1 Cultivo orgânico, tenha certificação reconhecida em resolução conjunta SEMAD/SEAPA.	P	Atividade englobada na G-01-03-1.	Foi incorporada.
G-01-05-8 Culturas perenes e cultivos classificados no programa de manejo integrado de pragas, conforme normas do Ministério da Agricultura, exceto cafeicultura e citricultura.	P	Atividade englobada na G-01-03-1.	Foi incorporada.
G-01-06-6 Cafeicultura e citricultura.	M	Atividade englobada na G-01-03-1.	Foi incorporada.
G-01-07-4 Cultura de cana-de-açúcar com queima.	M	Atividade englobada na G-01-03-1.	Foi incorporada.
G-01-07-5 Cultura de cana-de-açúcar sem queima (NOVA ATIVIDADE).	P	Atividade englobada na G-01-03-1.	Foi incorporada.
G-01-08-2 Viveiro de produção de mudas de espécies agrícolas, florestais e ornamentais.	P	Sem menção.	Sem menção.
G-01-09-1 Cultivos agroflorestais com espécies florestais nativas diversificadas.	P	Sem menção.	Sem menção.
G-01-09-2 Cultivos agroflorestais com espécies florestais exóticas.	P	Sem menção.	Sem menção.
<b>G-02 Atividades Pecuárias.</b>		<b>G-02 Atividades Pecuárias.</b>	
G-02-01-1 Avicultura de corte e reprodução.	P	Sem menção.	Sem menção.
G-02-02-1 Avicultura de postura.	M	G-02-02-1 Avicultura.	M
G-02-03-8 Incubatório.	P	Atividade acessória à atividade de avicultura	Atividade excluída.

		que, como atividade isolada, é não passível de licenciamento.	
G-02-04-6 Suinocultura	M	G-02-04-6 Suinocultura.	M
G-02-05-4 Suinocultura.	M	Sem menção.	Sem menção.
G-02-06-2 Suinocultura.	M	Sem menção.	Sem menção.
G-02-07-0 Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite.	M	G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	M
G-02-08-9 Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte.	M	G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.	M
G-02-09-7 Criação de eqüinos e muares.	Sem menção.	Sem menção.	Sem menção.
G-02-10-0 Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte.	P	Sem menção.	Sem menção.
G-02-11-9 Ranicultura.	Sem menção.	Sem menção.	Sem menção.
G-02-12-7 Piscicultura convencional e unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague.	P	G-02-12-7 Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede.	M
G-02-13-5 Piscicultura em tanque-rede.	M	G-02-13-5 - Aquicultura em tanque-rede.	M
G-02-14-3 Preparação do pescado associada à pesca ou à criação.	P	Sem menção.	Sem menção.
G-02-15-1 Resfriamento e distribuição do leite associados à atividade rural de produção de leite.	P	Atividade de baixo impacto ambiental, que deve ser avaliada no licenciamento ambiental da atividade de produção de leite, quando passível de licenciamento.	Atividade excluída.
<b>G-03 Atividades Florestais e processamento de madeira.</b>		<b>G-03 Produção de carvão vegetal</b>	
G-03-01-8 Manejo Sustentável de Florestas Nativas.	P	Atividade de intervenção ambiental controlada por meio de DAIA.	Sem menção.
G-03-02-6 Silvicultura.	M	Sem menção.	Sem menção.
G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada.	M	G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada.	M
G-03-04-2 Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso.	M	G-03-04-2 Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso.	M
G-03-05-0 Desdobramento da madeira.	P	Atividade de baixo impacto, muitas vezes associada às atividades silviculturais.	Atividade excluída.
G-03-06-9 Fabricação de madeira laminada ou	P	Sem menção.	Sem menção.

chapas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não revestida.			
G-03-07-7 Tratamento químico para preservação de madeira.	G	Sem menção.	Sem menção.
<b>G-04 Atividades de Beneficiamento e armazenamento.</b>		<b>G-04 Beneficiamento de produtos agrícolas</b>	
G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação.	M	G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes.	M
G-04-02-2 Beneficiamento de sementes.	P	Sem menção.	Sem menção.
G-04-03-0 Armazenagem de grãos ou sementes não-associada a outras atividades listadas.	P	Atividade de baixo potencial poluidor, atualmente incentivada por programa nacional de armazenagem.	
<b>G-05 Projetos de irrigação e de assentamento.</b>		<b>G-05 Infraestrutura de irrigação</b>	
G-05-01-0 Projeto agropecuário irrigado, público ou privado, com infraestrutura coletiva.	M	As culturas irrigadas constituem um modo de operação do projeto agropecuário. Independentemente de se tratar de infraestrutura coletiva ou individual, havendo irrigação, serão regularizados por meio da outorga e, se necessário, do licenciamento da barragem e da abertura dos canais.	
G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida	G	Sem menção.	Sem menção.
G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura com deslocamento população atingida.	G	G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.	G
G-05-03-7 Projeto de assentamento para fins de reforma agrária.	M	Código excluído por ser um modo de operação do projeto agropecuário, bem como por determinação da Resolução CONAMA 458/2013, que estabelece	

		que a regularização ambiental das atividades exercidas pelos beneficiários do assentamento deverá ser realizada por meio de licenciamento simplificado, individual ou coletivamente, dispensando, desta forma, um código específico para sua regularização.	
G-05-04-3 Canais de Irrigação.	M	G-05-04-3 Canais de irrigação.	M
G-06-01-7 Centrais e postos de recolhimento de embalagens de agrotóxicos e seus componentes.	P	Sem menção.	Sem menção.
G-06-01-8 Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins.	P	Atividade sob regulação de outros órgãos com ação específica sobre o tema.	
G-06-01-9 – Prestadoras de serviço na aplicação aéreas de agrotóxicos e afins.	Sem menção.	Sem menção.	Sem menção.
G-06-01-9 Prestadora de serviço na aplicação terrestre de agrotóxicos e afins.	P	Atividade sob regulação de outros órgãos com ação específica sobre o tema.	
G-06-02-5 Centro de Pesquisas e culturas Experimentais ou pré comerciais de espécies modificadas geneticamente.	Sem menção.	Sem menção.	Sem menção.

Fonte: CASTRO, F.R.

A partir da entrada em vigor da referida DN, ficou dispensada do processo de renovação de licença de operação a atividade de Infraestrutura de irrigação, porém tal dispensa não exime o empreendedor da manutenção das obrigações de controle ambiental do empreendimento durante a sua operação.

Outra alteração a ser ressaltada é a não admissibilidade de licenciamento ambiental via LAS/Cadastro para a atividade de suinocultura – G02-04-6, conforme disposto no artigo 19, IV da DN 217/2017.

Tendo em vista a entrada em vigor da DN 217/2017, pode-se constatar que ocorreram alterações de grande importância nos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, dentre estas alterações além das destacadas nas tabelas que

comparam as listagens das atividades, pode-se ainda serem citadas as alterações conforme tabela 25:

Tabela 25: Alterações nos processos de licenciamento ambiental conforme DN 217/2017 no Estado de Minas Gerais

DN 217/2017
Inclusão do fator locacional para análise do enquadramento do empreendimento/atividade nas modalidades de licenciamento ambiental. Composto por 11 critérios locacionais, sendo três com peso 2 (dois) e oito com peso 1 (um). Caso o empreendimento/atividade não esteja situado em nenhuma área possuidora de características contidas nesta previsão legal, será a ela atribuído o peso 0 (zero) como critério locacional para fins de enquadramento.
Diminuição das atividades previstas nas listagens, passando de 313 para 237 tipos de empreendimentos listados. Esta redução se deu principalmente pela aglomeração de atividades em um único código.
Extinção da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF. Com a extinção da referida autorização, as atividades enquadradas nas classes 1 e 2 obrigatoriamente passaram a ser passíveis de licenciamento ambiental na forma de LAS/Cadastro ou LAS/RAS.
Houve alteração nas modalidades de licenciamento ambiental, atualmente estão previstas: LAS/Cadastro, LAS/RAS, LAC 1, LAC 2 e LAT. Sendo que no Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT), a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação são concedidas em etapas sucessivas. Já o Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC), que se divide em: a LAC1 - neste as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação são concedidas em fase única (LP+LI+LO); e LAC2 - as Licenças Prévia e de Instalação, com posterior emissão da Licença de Operação ou análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento. Há ainda o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), que se divide em: a LAS-RAS – realizada em uma única etapa, mediante apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), no qual deve conter a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental e por fim a modalidade LAS-Cadastro – que é realizada em uma única etapa por meio de cadastramento de informações relativas à atividade/empreendimento em sistema eletrônico do órgão ambiental, sendo que as licenças serão expedidas por meio eletrônico.
Alteração nos parâmetros dos portes P, M e G, onde os mesmos e os limites pré-estabelecidos foram ampliados em algumas atividades, influenciando diretamente no enquadramento das atividades/empreendimentos nas modalidades de licenciamento ambiental.
Pré-definiu as modalidades de licenciamento ambiental para determinadas atividades/empreendimentos, independente do enquadramento das mesmas conforme a matriz de fixação, da classe ou critérios locacionais, sendo estas: Empreendimentos já licenciados, para os quais as ampliações, de acordo com o art. 8º, §6º, poderão se regularizar por meio de LAC1 (LP+LI+LO), a critério do órgão ambiental; para aeroportos regionais já regularizados, a ampliação, que esteja circunscrita aos limites do sítio aeroportuário e seja considerada de baixo potencial de impacto ambiental, deverá ser regularizada por meio de LAS/RAS; e ainda nos casos de recapacitação ou repotenciação de Pequenas Centrais

---

Hidrelétricas (PCH), que poderão ser licenciadas na modalidade LAS/RAS, desde que satisfeitas as seguintes condições: 1 - Que não haja qualquer modificação na área do reservatório e no trecho de vazão reduzida (TVR); 2 - Que não sejam necessárias alterações na outorga de direito de uso de recursos hídricos vigente para a PCH; 3 - Que a capacidade instalada após a recapacitação ou repotenciação não ultrapasse 30 megawatts.

---

Previsão de atividades que estão proibidas de serem licenciadas na modalidade LAS/Cadastro, como exemplo: Aterros sanitários, inclusive Aterro Sanitário de pequeno porte; Estação de tratamento de esgoto; Disposição final de resíduos de serviços de saúde; Suinocultura, não é permitido para atividades minerárias enquadradas como classe 1 ou 2, exceto nos casos previstos em lei; dentre outras.

---

Criação da plataforma de georeferenciamento IDE-SISEMA, ferramenta implantada para auxiliar na verificação dos critérios locais para enquadramento das atividades.

---

Atividades expressas que são dispensadas da revalidação da licença de operação, como exemplo: Infraestrutura de transporte; Linhas de transmissão de energia elétrica; Barragens ou bacias de amortecimento de cheias; Parques cemitérios, dentre outras. Ressalta-se que mesmo com a dispensa de revalidação da licença de operação, o empreendedor deve cumprir com as obrigações de controle ambiental do empreendimento porquanto durar a empreendimento/atividade.

---

Inclusão do Relatório Ambiental Simplificado – RAS - dentre os estudos necessários para a concessão de licenciamento ambiental, tendo por finalidade identificar de forma sucinta os possíveis impactos ambientais e as medidas de controle relacionadas a localização, instalação, operação e ampliação do empreendimento/atividade.

---

Alteração no processo de protocolo de documentos: os mesmos somente poderão ser protocolados na Unidade do SISEMA responsável pelo trâmite do processo, não podendo portanto ser protocolado em qualquer Unidade do SISEMA, sendo que podem ser feitos de forma presencial (necessário o agendamento) ou mediante envio da documentação por meio postal – Correios.

---

Fonte: CASTRO, F.R.

---

Em análise da DN 74/2004 e da DN 217/2017 foi possível constatar a diminuição da quantidade de atividades elencadas nas listagens constantes do Anexo Único das respectivas normas. Tal fato se deu principalmente a unificação de atividades em um único núcleo; a retirada de atividades devido as suas características, onde estas faziam parte do processo de produção e portanto deveriam ser avaliadas junto com estas; modificação relativa a competência para normatizar determinadas atividades, como no caso da atividade: C-10-03-0 Fabricação de próteses e equipamentos ortopédicos em geral, inclusive materiais para uso em medicina, cirurgia e odontologia, que é regulada pela ANVISA, eventualmente enquadrada em códigos existentes da indústria metalúrgica ou química.

Ressalta-se que tais alterações ocorreram a fim de tornar a norma mais prática, atualizada com a realidade atual, porém deve ser analisada com cautela, visto que as

atividades ora aglutinadas, quando previstos diversos potenciais poluidores/degradadores, estes foram analisados e enquadrados conforme a tabela 08 deste trabalho.

A alteração ocorrida nos parâmetros pré-definidos dos portes dos empreendimentos contidos na listagem da DN 217/2017 é um fator que chama a atenção, uma vez que as atividades antes enquadradas em um porte maior atualmente tiveram este reduzido, visto a expansão dos parâmetros previstos na normativa. Portanto, uma atividade que devido suas características e parâmetros anteriormente prevista com porte “M” após a alteração ela poderá se enquadrar em porte “P” e com isso a modalidades de licenciamento pode ser alterada.

Porém, a referida alteração citada no parágrafo anterior deriva também da atualização da norma as realidades atuais, onde os empreendimentos tendem a ser maiores visando maior aproveitamento, rendimento e vida útil, como também a medida que vão sendo ampliados, estes tendem a ser mais conscientes sobre os benefícios advindos com a observância das normas ambientais, principalmente relacionado a otimização dos recursos, onde há menores desperdícios e ainda o marketing verde que proporciona uma imagem preservacionista da atividade/empreendimento perante aos consumidores cada vez mais conscientes, sendo que este fator ainda agrega valor aos produtos/atividades provenientes destes estabelecimentos.

Outra mudança ocorrida após as alterações no licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais (DN 213 c/c DN 217) foi o crescimento da manifestação de interesse por parte dos municípios para licenciar em suas competências originárias, bem como em competências estaduais, por meio de convênios firmados com o Estado.

O crescimento de interesse pelos municípios deve ser analisado por dois aspectos, o primeiro seria a capacidade técnica dos atores municipais em analisar os processos de licenciamento ambiental e conceder licenças ambientais, visto que são atividades em sua maioria complexas e demandam não só de análise documental, mas também de análises técnicas das atividades/empreendimentos em todas as etapas de implantação e ainda a fiscalização constante e permanente para que haja a efetiva aplicação das normas e o resguardo aos direitos dos cidadãos e ao meio ambiente.

O segundo ponto se deve ao aspecto da agilidade nos processos de licenciamento, obviamente a descentralização destes procedimentos ocasionará maior agilidade e diminuição dos processos parados nos órgãos ambientais, o que em muitos casos são de interesse também dos municípios, visto que a implantação de

empreendimentos em seus territórios é um fato que gera empregos, renda e recolhimento de tributos, desta forma deve-se haver imparcialidade no momento da tomada de decisões e ainda não poderá acontecer afrouxamento nos rigores necessários, pois caso haja poderá ocorrer sérios danos.

Com relação as alterações advindas com a entrada em vigor da DN 217/2017 deve ser ressaltado ainda que ocorreram alterações nos processos de protocolo dos requerimentos referentes aos licenciamentos ambientais. Antes o protocolo de documentos, pedidos, comprovação de condicionantes, dentre outros, poderiam ser feitos de forma presencial em qualquer uma das unidades da SEMAD, atualmente os documentos somente poderão ser entregues na unidade responsável pelo licenciamento pretendido, porém poderá ocorrer de forma presencial (com agendamento prévio) e também por meio de envio pelos Correios.

Esta alteração trouxe benefícios aos processos de licenciamento ambiental no sentido de que ao enviar a documentação para o local onde ocorrerá a análise do licenciamento, há conseqüentemente agilidade no processo, visto que os documentos estarão em apenas uma unidade, sendo dispensado o envio dos mesmos para outra. Com a inserção da possibilidade de envio da documentação por meio dos Correios houve também a facilitação para o empreendedor que deseja licenciar seu empreendimento/atividade, visto que caso a unidade possuidora de competência para análise situe-se em outra localidade, não haverá mais a necessidade de deslocamento do interessado para a simples apresentação documental.

Outra alteração de grande importância foi a inclusão do fator locacional, sendo que esta sanou uma das principais reclamações existentes (tanto por parte dos ambientalistas, quanto pelos empresários e legisladores) com relação a DN 74/2004, uma vez que era alegado que empreendimentos de mesmo porte e potencial poluidor/degradador, porém que estavam situados em regiões diferentes, com condições diferentes eram tratados por igual, o que poderia ocasionar danos a estruturas ambientais mais frágeis e de grande importância.

Junto com a inclusão do fator locacional, foi criada a plataforma IDE-SISEMA, que consta com informações georeferenciadas e que tem por intuito orientar tanto o setor público quanto o setor privado no enquadramento das atividades/empreendimentos. Outro fato que deve ser mencionado sobre a referida plataforma é que a mesma também tem o intuito de auxiliar o empreendedor no momento de escolha do local aonde pretende situar seu empreendimento, assim o

mesmo teria uma melhor visualização do local e das características do mesmo, podendo saber desde o início do processo se a região possui algum fator restritivo/impeditivo, bem como poderá elaborar projeto das medidas e planos prevenir danos ambientais, compensação e até regularização nos casos em que as atividades já estivessem implantadas.

Ocorreram ainda alterações nas modalidades de licenciamento ambiental, onde atualmente são previstas as modalidades LAS/Cadastro, LAS/RAS, LAC1, LAC 2 e LAT. Sendo que cada modalidade possui suas peculiaridades referente a concessão das licenças ambientais.

Uma grande modificação foi a extinção da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, este fato decorreu da modificação na deliberação normativa, onde foi previsto que todos os empreendimentos de classes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 são passíveis de licenciamento ambiental, ou seja, a partir da entrada em vigor da DN 217/2017 ficam todos os empreendimentos/atividades obrigados a se submeterem ao licenciamento ambiental.

Desta forma a AAF que anteriormente abrangia as atividades de classe 1 e 2 deixou de existir, sendo substituída pelas modalidades LAS/Cadastro e LAS/RAS. Para tanto, os empreendimentos que a partir da matriz de conjugação sejam enquadrados nas referidas modalidades serão submetidos ao licenciamento ambiental, sendo que na modalidade LAS/Cadastro, como o próprio nome sugere, o empreendedor deverá cadastrar seu empreendimento por meio de plataforma online, as licenças serão expedidas também via internet. Já na modalidade LAS/RAS o empreendedor deverá apresentar o Relatório Ambiental Simplificado – RAS para a obtenção das licenças necessárias. Ressalta-se ainda que o RAS foi incluído dentre os demais estudos necessários para a análise dos requerimentos de licenciamento ambiental.

O RAS é, portanto, um dispositivo que sana as diversas reclamações (dos ambientalistas) relativas à falta de estudo de impacto ambiental das atividades enquadradas nas classes 1 e 2, bem como a partir da entrada em vigor da atual DN os processos de licenciamento ambiental das modalidades consideradas de menor impacto deixaram de ser enquadradas como AAF's e passam a ser analisadas por meio de LA.

Com a entrada em vigor da DN 217/2017 foi previsto expressamente em seu texto as atividades que são proibidas de serem licenciadas na modalidade LAS/Cadastro, independentemente da matriz de enquadramento e demais características. Estas atividades não poderão ser passíveis deste tipo de licenciamento

em face da complexidade de suas atividades e dos riscos que as mesmas oferecem aos cidadãos e ao meio ambiente, dentre elas encontram-se os aterros sanitários, inclusive os de pequeno porte; estações de tratamento de esgoto; disposição de resíduos de saúde, atividades minerárias, exceto os casos previstos em lei, dentre outros.

Apesar de a regra ser a análise das atividades utilizando o enquadramento das mesmas na matriz de classificação, a DN 217/2017 trouxe em seu texto atividades/empreendimentos que possuem modalidades de licenciamento ambiental pré-definidas pela normativa, sendo:

Art. 8ª [...]

§6º – Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 11, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental; Art. 18 [...]

§2º – Para a atividade E-01-09-0 – Aeroportos, nos casos em que a ampliação de aeroportos regionais regularizados esteja circunscrita aos limites do sítio aeroportuário e seja considerada de baixo potencial de impacto ambiental, nos termos da Resolução Conama 470, de 28 de agosto de 2015, a regularização ambiental deverá ocorrer por meio de LAS/RAS; e

§3º – A recapacitação ou a repotenciação de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, atividade código E-02-01-1, poderá ser licenciada por meio de LAS/RAS, desde que sejam satisfeitas as 3 (três) condições a seguir, de forma a assegurar a não incidência de novos impactos ambientais em relação àqueles já consolidados (estando dentro das previsões dos incisos I, II e III.

Houve ainda a previsão de dispensa de Licença de Operação para determinados empreendimentos, como infraestrutura de transporte; linhas de transmissão de energia elétrica, barragens de saneamento ou perenização, parques cemitérios, dentre outros.

As atividades que foram dispensadas de renovação de licenças de operação como se pode observar, são atividades em sua maioria de utilidade pública e que causam pequenos impactos após a operação, e a sua existência é de interesse da sociedade, por tais motivos a exigência de renovação de licença de operação não é uma obrigatoriedade, devendo porém ser observado o disposto no inciso XI – como por exemplo: G-05, prevê a dispensa da renovação da licença de operação das atividades de infraestrutura de irrigação, não exime a responsabilidade do empreendedor quanto a obediência a manutenção das obrigações de controle ambiental do empreendimento enquanto a sua operação.

Diante das grandes alterações e inovações trazidas pela DN 217/2017, cumpre ressaltar que tais modificações podem ocasionar grandes alterações nas matrizes de conjugação das atividades, alterando significativamente a modalidade de enquadramento do empreendimento/atividade, e conforme exposto anteriormente,

dependendo da modalidade que for enquadrado, poderá obter as licenças de forma concomitante (LAS/Cadastro, LAS/RAS e LAC 1), trifásica (LAT) ou duas licenças concomitantes e outra concedida posteriormente (LAC 2).

Outro fator que ocasionou modificações no enquadramento das atividades nas modalidades de licenciamento decorreu da modificação no porte das mesmas nas listagens contidas no Anexo Único da Deliberação Normativa (retratadas nas tabelas 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 deste trabalho), a partir da entrada em vigor da DN 217/2017, isto porque foram estabelecidos novos parâmetros e limites para cada atividade/empreendimento, tendo sido estes aumentados ou diminuídos, desta forma uma atividade que antes era considerada com porte “M” pode ter passado para “P” ou “G” e vice e versa. Assim, para verificar o porte analisa-se o “tamanho” do empreendimento. Esta alteração decorre na maioria dos casos, da atualização da legislação de acordo com os novos cenários existentes no país na atualidade.

Com relação ao potencial poluidor/degradador das atividades, este também poderá ser “P”, “M” ou “G”, porém neste caso será estabelecido de acordo com as características intrínsecas da atividade/empreendimento, também contidas nas Listagens do Anexo Único da Deliberação Normativa, sendo consideradas neste caso as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora, e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e sócio- econômico (CONAMA, 2017).

Neste contexto, a fim de exemplificar os impactos que tais alterações podem ocasionar nos processos de licenciamento ambiental, pode-se citar como exemplo a Listagem F – Atividade F-02-01-1 – Transporte e armazenagem de produtos e resíduos perigosos (DN 74/2004), tabela 26:

Tabela 26: DN 74/2004 – Transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos – Classe I.

F-01 Depósitos e Comércio Atacadista				
F-02 Transporte e armazenagem de produtos e resíduos perigosos				
F-02-01-1 Transporte rodoviário de resíduos perigosos - classe I.				
Potencial Poluidor/degradador	Ar: M	Água: G	Solo: G	Geral: G
Porte				
Número de veículos < 05: Pequeno				
Número de veículos >20: Grande				
Os demais: Médio				

Fonte: DN 74/2004

Conforme tabela 26, na DN 74/2004 a atividade F-02-01-1 tratava do Transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos - Classe I, teve a referida nomenclatura alterada pela DN 217/2017 (tabela 26), passando a vigorar sob a seguinte forma: F-02-01-1 Transporte Rodoviário de Produtos e Resíduos Perigosos.

Nota-se ainda que o potencial poluidor degradador da atividade em questão era considerado “G” pela DN 74/2004, o porte da atividade seria considerado: pequeno – P – até cinco veículos; mais de vinte veículos enquadraria como porte grande – G e o intervalo entre 5 e 20 veículos, era considerado como de médio porte – M.

Com base nestas informações e analisando a então matriz de conjugação constante da DN74/2004, a atividade F-02-01-1, observando o porte, poderia ser classificada nas classes 3, 5 ou 6, ou seja:

- Pequeno porte e grande potencial poluidor: Classe 3;
- Médio porte e grande potencial poluidor: Classe 5 ou
- Grande porte e grande potencial poluidor: Classe 6.

Porém com a revogação da DN 74/2004 e a entrada em vigor da DN 217/2017, estes índices foram alterados, fazendo com que a atividade exemplificada será enquadrada na classe 1, visto que conforme as características do empreendimento, para todos os portes será enquadrada nesta classe.

Tabela 27: DN 217/2017 – Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos.

Listagem F – Gerenciamento de Resíduos e Serviços.  
 F-02 – Transporte de produtos e Resíduos Perigosos.  
 F-02-01-1 Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos.

<b>Potencial Poluidor/degradador</b>	<b>Ar: P</b>	<b>Água: P</b>	<b>Solo: P</b>	<b>Geral: P</b>
Número de veículos < 10: Pequeno				
Número de veículos ≤ 10 ≤ 50: Médio				
Número de veículos > 50: Grande				

Fonte: DN 217/2017.

Antes da entrada em vigor da DN 217/2017, os empreendimentos possuíam menores dimensões para definição do porte, em análise constata-se que a atividade de transporte de resíduos enquadrava-se em modalidade de licenciamento ambiental diversa da atual, podendo haver até mesmo o licenciamento trifásico em decorrência da

dimensão do porte do empreendimento, porém com as alterações ocorridas na norma, os empreendedores tiveram mudanças nos enquadramentos de suas atividades/empreendimentos que podem resultar em modificação nos estudos, documentações e outros exigidos para a obtenção das licenças ambientais.

Neste mesmo contexto a atividade A-01-02-3 – Lavra subterrânea, sofreu alterações na sua matriz de enquadramento. A primeira alteração que pode ser constatada foi a retirada da previsão quanto o método de tratamento da lavra, tornando a atividade de maneira genérica, ou seja, abrangendo tanto as atividades de lavra subterrânea com tratamento a úmido, quanto as que utilizam o tratamento a seco, conforme observado nas Tabelas 28 e 29. Nestas tabelas também é possível constatar a alteração do potencial poluidor dos elementos ar, água e solo, que conseqüentemente acarretou na alteração do potencial geral.

Tabela 28: Alterações na listagem de atividades – DN 74/2004:

<b>A-01-02-3 Lavra subterrânea com tratamento a úmido (pegmatitos e gemas)</b>			
Pot. Poluidor/Degradador:			
<b>Ar: M</b>	<b>Água: G</b>	<b>Solo: G</b>	<b>Geral: G</b>
<b>Porte:</b>			
Produção Bruta $\leq$ 1.200 m <sup>3</sup> /ano: Pequeno			
1.200 < Produção Bruta $\leq$ 12.000 m <sup>3</sup> /ano: Médio			
Produção Bruta > 12.000 m <sup>3</sup> /ano: Grande			
Fonte: DN 74/2004 – COPAM.			

Tabela 29: Alterações na listagem de atividades - DN 217/2017:

<b>A-01 Lavra subterrânea</b>			
<b>A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas</b>			
<b>Pot. Poluidor/Degradador:</b>			
<b>Ar: P</b>	<b>Água: M</b>	<b>Solo: G</b>	<b>Geral: M</b>
<b>Porte:</b>			
Produção Bruta $\leq$ 1.200 m <sup>3</sup> /ano: Pequeno			
1.200 < Produção Bruta $\leq$ 12.000 m <sup>3</sup> /ano: Médio			
Produção Bruta > 12.000 m <sup>3</sup> /ano: Grande			
Fonte: DN 217/2017			

Porém nesta atividade (A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas), não houve o aumento dos índices dos portes – P, M e G, os quais permaneceram com os mesmos parâmetros então previstos na DN 74/2004.

A fim de exemplificar, ao analisar a atividade F-02-01-1 Transporte Rodoviário de Produtos e Resíduos Perigosos, a empresa que transportadora independente de sua frota de veículos, terá o empreendimento enquadrado na classe 1, conforme DN 217/2017, ocorrendo portanto uma grande alteração em comparação com a DN 74/2004 (Tabelas 30 e 31):

Tabela 30: Exemplo do impacto das alterações advindas com a revogação da DN 74/2004 e a entrada em vigor da DN 217/2017.

Enquadramento conforme disposto pela DN 74/2004 - COPAM

		<b>Potencial Poluidor/Degradador geral da atividade</b>		
		<b>P</b>	<b>M</b>	<b>G</b>
<b>Porte do empreendimento</b>	<b>P</b>	1	1	3
	<b>M</b>	2	3	5
	<b>G</b>	4	5	6

Fonte: CASTRO, F.R.

Tabela 31: Exemplo do impacto das alterações advindas com a revogação da DN 74/2004 e a entrada em vigor da DN 217/2017.

Enquadramento conforme disposto na DN 217/2017.

		<b>Potencial poluidor/degradador geral da atividade</b>		
		<b>P</b>	<b>M</b>	<b>G</b>
<b>Porte do empreendimento</b>	<b>P</b>	1	2	4
	<b>M</b>	1	3	5
	<b>G</b>	1	4	6

Fonte: CASTRO, F.R.

Diante das alterações ocorridas nas matrizes dos empreendimentos, utilizando o exemplo da atividade F-02-01-1 Transporte Rodoviário de Produtos e Resíduos Perigosos, ao realizar a conjugação do porte, potencial poluidor/degradador que encontrou o peso 1 (Tabela 31), com os critérios locacionais (Tabela 32), pode-se constatar que a referida atividade será enquadrada na modalidade de Licenciamento

Ambiental Simplificado, sendo que o critério locacional influenciará no tipo de LAS, onde poderá a atividade ser licenciada nas modalidades LAS/Cadastro ou LAS/RAS:

Tabela 32: Matriz de conjugação dos critérios locacionais com o porte/potencial poluidor/degradador:

		Classe por porte e potencial poluidor/degradador					
		1	2	3	4	5	6
Critério Locacional	0	LAS – Cadastro	LAS – Cadastro	LAS/RAS	LAC 1	LAC 2	LAC 2
	1	LAS – Cadastro	LAS/RAS	LAC 1	LAC 2	LAC 2	LAT
	2	LAS/RAS	LAC 1	LAC 2	LAC 2	LAT	LAT

Fonte: DN217/2017.

A partir da entrada em vigor da DN 217/2017 foi incorporado na legislação o fator locacional que é variável, podendo possuir peso 1 ou 2. Para a verificação deste fator utiliza-se a análise de fatores que caracterizam a fragilidade existente no ambiente e/ou a importância de sua preservação, estando estes definidos na deliberação, porém as atividades as quais não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na norma obterão peso 0.

Desta forma para verificar o critério locacional, é imprescindível a análise da tabela 04 do anexo único da DN 217/2017, retratada neste trabalho pela tabela 07. Nesta existem 11 (onze) fatores que devem ser observados, sendo que 3 destes possuem peso 02 (dois), ou seja, possuem maior sensibilidade, sendo, portanto, as áreas consideradas mais frágeis e/ou de maior necessidade de preservação.

As áreas consideradas com peso 2 são os locais onde há Unidade de Conservação e Proteção Integral; áreas onde para a implantação da atividade/empreendimento faz-se necessária a supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas; ou nos casos em que serão localizadas em áreas previstas como designadas como Sítios Ramsar<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Ramsar: Em fevereiro de 1971, na cidade iraniana de Ramsar, ocorreu a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, ficando conhecida como Convenção de Ramsar, sendo a mesma incorporada plenamente ao arcabouço legal do Brasil em 1996, pela promulgação do Decreto nº 1.905/96. Esta Convenção é um tratado intergovernamental criado inicialmente no intuito de proteger os habitats aquáticos importantes para a conservação de

Na tabela que prevê os critérios locais de enquadramento, tabela 04 do anexo único da DN 217/2017, sendo representada pela tabela 07 neste trabalho, estão ainda expressos 08 (oito) itens com peso 01 (um), ou seja, possuem menor peso para enquadramento, porém da mesma forma são relevantes na análise dos processos de licenciamento ambiental.

Ao entrar em vigor a DN 217 alterou significativamente a forma de obter a classificação das modalidades de enquadramento dos empreendimentos/atividades, uma vez que incluiu o critério locacional para análise, conforme Tabelas 33 e 34:

Tabela 33: Enquadramento do empreendimento conforme DN 74/2004.

		Potencial Poluidor/Degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

 AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento

 Licenciamento Ambiental

Fonte: Deliberação Normativa 74/2004 – COPAM.

Na Deliberação Normativa 74/2004 (tabela 33) haviam empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2 que eram submetidos apenas a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, ou seja, os empreendimentos ou atividades consideradas de baixo potencial poluidor/degradador não necessitavam, via de regra, serem submetidos ao licenciamento ambiental, e nos demais casos eram passíveis de Licenciamento Ambiental, nos casos de classe 1 onde o porte seja pequeno e o potencial poluidor/degradador fosse médio e para todas as atividades enquadradas nas classes 3 a 6.

---

aves migratórias, por isso foi denominada de "Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat para Aves Aquáticas". Entretanto, ao longo do tempo, ampliou sua preocupação com as demais áreas úmidas de modo a promover sua conservação e uso sustentável, bem como o bem-estar das populações humanas que delas dependem. Ramsar estabelece marcos para ações nacionais e para a cooperação entre países com o objetivo de promover a conservação e o uso racional de áreas úmidas no mundo. Essas ações estão fundamentadas no reconhecimento, pelos países signatários da Convenção, da importância ecológica e do valor social, econômico, cultural, científico e recreativo de tais áreas. De acordo com a Convenção de Ramsar, as zonas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa. (Ministério do Meio Ambiente, 2018).

Com a entrada em vigor da DN 217/2017 e a adoção do critério locacional, todas as atividades e empreendimentos (classe 1 a 6) passaram a ser passíveis do processo de Licenciamento Ambiental, havendo conseqüentemente a extinção da chamada AAF e a criação de novos tipos de licenciamento, conforme Tabela 33.

Tabela 34: Classificação modalidades de licenciamento/enquadramento

		Classe por porte e potencial poluidor/degradador					
		1	2	3	4	5	6
Critério Locacional	0	LAS – Cadastro	LAS – Cadastro	LAS/RAS	LAC 1	LAC 2	LAC 2
	1	LAS – Cadastro	LAS/RAS	LAC 1	LAC 2	LAC 2	LAT
	2	LAS/RAS	LAC 1	LAC 2	LAC 2	LAT	LAT

Fonte: Deliberação Normativa 217/2017 – COPAM.

Diante de alterações significativas no enquadramento das atividades aos procedimentos de licenciamento ambiental, o artigo 38 da DN 217/2017 estabeleceu que tais alterações, incidirão mesmo que na forma corretiva ou em sua renovação, a licença ou nos casos em que eram admitidas a AAF, que ainda não tenham sido concedidas ou renovadas ou nos casos em que o empreendedor não requeira no prazo de 30 (trinta) dias a continuidade do processo na modalidade já orientada ou formalizada, sendo tal prazo contado desde a entrada em vigor da nova deliberação normativa.

Os empreendimentos licenciados até a data da entrada em vigor da Deliberação Normativa 217/2017 e que sofreram alterações, as adequações devidas ocorrerão no momento da renovação da próxima licença.

Ressalta-se que conforme disposto no §2º do artigo 38, as orientações para formalização de processo de regularização ambiental emitida antes da entrada em vigor da DN e referentes a empreendimentos cuja classe de enquadramento tenha sido alterada, deverão ser reemitidos com as orientações pertinentes a nova classificação.

Portanto com o advento da DN 217/2017, para o enquadramento dos empreendimentos nas modalidades de licenciamento ambiental, deve ocorrer primeiramente o cruzamento do potencial poluidor com o porte do empreendimento/atividade na matriz e após obter os resultados do porte da classe, deve-se fazer a conjugação deste com o critério locacional, a partir de então será definido o tipo de licenciamento ambiental que a atividade deverá seguir, podendo ser:

- D. Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT: modalidade na qual a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação são emitidas separadamente;
- E. Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC: modalidade onde serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, porém ocorrerá a expedição concomitante de duas ou mais licenças (LP + LI, LI + LO ou LP+LI+LO), no LAC1 há a expedição das três licenças concomitantemente, enquanto que no LAC2 as licenças podem ser concedidas concomitantemente LP+LI com posterior emissão da LO; ou concessão da LP com posterior expedição das licenças LI+LO.
- F. Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente por meio de sistema online, ou por meio da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado, sendo emitida a licença mediante o cadastro efetuado pelo próprio empreendedor via internet, sendo expedida eletronicamente a Licença Ambiental Simplificada – LAS, esta licença é chamada de LAS/Cadastro, devido este cadastramento. Já a análise em uma única fase com o envio do Relatório Ambiental Simplificado, chama-se LAS/RAS.

Ressalta-se que no Anexo Único da DN, estão previstas as listagens das atividades e nestas são estabelecidos o potencial poluidor/degradador geral de cada atividade, portanto esta unidade de medida não varia dentro da legislação, o que varia é o porte das mesmas, que devem seguir as especificidades, os critérios e os parâmetros contidos na norma.

Conforme disposto pelo artigo 2º da DN 217/2017, todas as classes de empreendimento/atividade são passíveis de licenciamento ambiental, assim, as atividades constantes nas classes 1 e 2 anteriormente dispensadas do licenciamento ambiental e que necessitavam apenas da AAF, passaram a ser abrangidas pelo referido processo, sendo enquadradas no Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/Cadastro ou em casos mais complexos há a exigência de apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS ou até mesmo LAC1, a depender da conjuntura dos fatores analisados.

Para as modalidades de licenciamento LAS Cadastro ou LAS/RAS, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD implantou o

Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental, que é uma plataforma virtual que permite aos usuários a realização de solicitações de licenciamento em qualquer local dentro do Estado de Minas Gerais (SEMAD, 2018). Porém no artigo 19 da DN 217/2017, foi previsto que determinadas atividades, independente da classe ou conjugação não poderão ser suscetíveis de licenciamento na modalidade LAS/Cadastro, conforme tabela 34:

Tabela 35: Atividades vedadas ao enquadramento no LAS Cadastro.

Listagem	Código	Atividade
<b>B</b>	B-06-02-5	Serviço galvanotécnico.
	B-03-04-2	Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas à base de silício.
<b>E</b>	E-03-07-7	Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de pequeno porte (ASPP).
	E-03-07-9	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos.
	E-03-06-9	Estação de tratamento de esgoto.
	E-04-02-2	Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.
<b>F</b>	F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos, classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil.
	F-05-13-5	Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo Dm e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial.
	F-05-13-7	Tratamento de resíduos de serviço de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando à redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas.
	F-05-18-0	Aterro de resíduos classe “A” da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação.
	F-05-18-1	Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos.
<b>G</b>	G-02-04-6	Suinocultura.

Fonte: DN217/2017.

Apesar de a regra ser seguir a classificação dos empreendimentos conforme a conjugação do porte, potencial poluidor/degradador e critério locacional, além das atividades mencionadas na tabela 08 que são vedadas a aplicação do LAS Cadastro independente da classificação, existem ainda atividades contidas nos artigos 8º e 18 da DN 217/2017 que são previstos os tipos de licenciamento aos quais estas deverão ser submetidas: Nos casos de empreendimentos já licenciados, sendo que para estes as ampliações poderão ser regularizadas por meio de LAC1, devendo, porém, respeitar o

critério do órgão ambiental. Quando se tratar de aeroportos já regularizados, as ampliações que estejam nos limites aeroportuários e sejam consideradas de baixo potencial de impacto, deverão ser regularizadas mediante LAS/RAS; e nos casos de licenciamentos para recapacitação ou repotenciação de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH)<sup>8</sup>, poderão ser licenciadas na modalidade LAS/RAS, desde que não haja qualquer modificação na área do reservatório e no trecho de vazão reduzida, que não sejam necessárias alterações na outorga de direito de uso dos recursos hídricos vigentes para a PCH e que a capacidade instalada após a recapacitação ou repotenciação não ultrapasse 30 megawatts.

Deve-se ressaltar ainda a previsão contida no artigo 20, o qual prevê que não será admitido o licenciamento na modalidade LAS Cadastro para atividades minerárias mesmo que estas sejam enquadradas nas classes 1 e 2, porém, em seu parágrafo único, estão previstas as exceções a esta regra:

Tabela 36 – Atividades minerárias passíveis de licenciamento LAS Cadastro.

Listagem	Código	Atividade
A	A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.
	A-03-01-9	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.
	A-03-02-6	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;
	A-04-01-4	Extração de água mineral ou potável de mesa.
	A-06-01-1	Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica.

Fonte: Deliberação Normativa 217/2017 – COPAM.

Ao entrar em vigor a DN 217/2017 e revogar a normativa anterior, as atividades com menor porte e potencial poluidor/degradador que até então eram submetidas a AAF, passaram a ser abrangidas pelo licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro ou LAS/RAS, sendo que na última, como a própria nomenclatura prevê, é obrigatória a execução da elaboração do Relatório Ambiental Simplificado.

O Relatório Ambiental Simplificado tem como finalidade a identificação de forma sucinta dos possíveis impactos ambientais e as medidas necessárias para o controle dos mesmos, relacionadas a localização, instalação, operação e ampliação dos empreendimentos/atividades consideradas de baixo impacto ambiental. Com a criação

<sup>8</sup> Quedas d'água de pequeno e de médio porte [...] As centrais geradoras de tamanho pequeno até o das Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, que têm potência instalada de valores entre 1 MW e 30 MW e área de reservatório de até 3 km<sup>2</sup> (ANEEL, 1998).

do referido relatório, seriam sanadas as críticas anteriormente existentes com reação as AAF's, uma vez que passou a ser exigida a aprovação prévia pelo órgão ambiental do estudo ambiental, no qual deve prever os impactos ambientais inerentes a estes empreendimentos ou atividades, e as medidas mitigatórias e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor para que possa haver o funcionamento da atividade (FREIRE, 2018).

Portanto, as Autorizações Ambientais de funcionamento foram transformadas com a observância da lei, em Licenças Ambientais Simplificadas, porém devem ser apresentadas as devidas documentações exigidas pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento, bem como sejam tomadas todas as medidas mitigatórias dos possíveis impactos.

No artigo 8º, §2º e §3º da DN 217/2017, traz as exceções relativas as modalidades de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1 e LAC2. Conforme disposto no art. 8º, §2º, uma atividade ora enquadrada no LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita na modalidade LAC2, quando for necessária a emissão da Licença Prévia antes das demais fases de licenciamento.

Uma vez que em LAC1 ocorre a expedição concomitante de duas ou mais licenças, podendo ser LP + LI; LP + LO ou ainda LP + LI + LO enquanto no LAC 2 as licenças podem ser concedidas concomitantemente LP + LI com emissão da LO posteriormente ou ainda a concessão da LP e posterior expedição de LI + LO.

E conforme previsto no §3º, a LI e a LO poderão ser concedidas concomitantemente quando da instalação decorrer a operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade/empreendimento.

Ressalta-se ainda que com a entrada em vigor da DN 217/2017 houve ainda a previsão de fatores de restrição ou de vedação, sendo os mesmos previstos na tabela 5 do anexo único, abaixo elencados na tabela 37:

Tabela 37 – Fatores de restrição ou vedação.

Fatores	Tipo de restrição ou vedação
<u>Área de Preservação Permanente – APP</u> (Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013).	Vedada a intervenção e/ou supressão nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
<u>Área de restrição e controle de uso de águas subterrâneas</u> - (Aprovada Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH, em reunião realizada no dia 14.09.2017).	Restrita a implantação de empreendimentos que dependam de utilização de água subterrânea, conforme atos específicos.

<u>Área de Segurança Aeroportuária – ASA</u> (Lei Federal n.º 12.725, de 16 de outubro de 2012)	Restrito o uso e ocupação em função da natureza atrativa de fauna na área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio.
<u>Bioma Mata Atlântica</u> (Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006)	Vedado o corte e/ou a supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, exceto árvores isoladas nos ternos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
<u>Corpos d'água de Classe Especial</u> (Resolução Conama n.º 430, de 13 de maio de 2011 e Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 01, de 05 de maio de 2008)	Vedado o lançamento ou a disposição nos termos especificados, inclusive de efluentes e resíduos tratados. Nas águas de Classe Especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo d'água.
<u>Rio de Preservação Permanente -</u> (Lei Estadual n.º 15.082, de 27 de abril de 2004).	Vedada a modificação no leito e das margens, revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
<u>Terras Indígenas</u> (Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde).	Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoelétricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terras Indígenas. Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Indígena, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.
<u>Terra Quilombola</u> (Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde).	Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoelétricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terra Quilombola. Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Quilombola, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Cultural Palmares – FCP.
<u>Unidade de Conservação de Proteção Integral</u> (Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000)	Vedada a implantação de atividade ou empreendimento em Unidade de Conservação de Proteção Integral, ressalvados os casos legalmente permitidos.

Fonte: DN 217/2017 – COPAM

Os fatores de restrição ou vedação previstos na DN 217/2017 não conferem peso para fins de enquadramento dos empreendimentos, devendo ser considerados na abordagem dos estudos ambientais que serão apresentados ao órgão ambiental competente, sem prejuízo de outros fatores estabelecidos em normas específicas.

Diante da existência dos referidos fatores de restrição e vedação, bem como a inclusão do critério locacional, o SISEMA com intuito de facilitar a obtenção de dados e

a verificação destes informados pelos empreendedores, implantou o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE-SISEMA, onde estão disponibilizados os dados de georeferenciados relativos aos critérios acima descritos.

A criação do referido sistema possibilitou melhor planejamento do empreendimento ou atividade, onde o empreendedor poderá verificar as características da área aonde pretende implantar determinada atividade ou empreendimento, bem como servirá como importante instrumento de análise técnica para o órgão ambiental dos processos de licenciamento ambiental (SEMAD, 2019).

Conforme SEMAD, 2019, a plataforma IDE-SISEMA é um modelo de gestão corporativa e compartilhada de dados, padrões e tecnologias geoespaciais de seus órgãos, tendo sido implementada pelo Comitê Gestor formado pelos setores técnicos especializados da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Fundação Estadual de Meio Ambiente, Instituto Estadual de Florestas e Instituto Mineiro de Gestão das Águas (SEMAD, 2019).

Os dados que fomentaram a plataforma são provenientes de informações apresentadas em estudos ambientais vinculados a processos de licenciamento ambiental; estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, além de instituições de ensino e pesquisa e ainda por estudos de organizações não governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termo de cooperação técnica firmado com o órgão ambiental (SEMAD, 2018).

De acordo com o órgão ambiental, a referida plataforma IDE-SISEMA avançou muito desde a sua criação, contando com 340 camadas de informações geográficas, 36% a mais do que quando foi criada em fevereiro de 2018, sendo considerada uma das maiores bases de dados de infraestrutura do Brasil (SEMAD, 2019).

A SEMAD ressalta ainda que por meio da referida estrutura de dados é possível uma completa visualização dos atributos ambientais existentes no Estado de Minas Gerais, dentre relevo, hidrografia, vegetação entre outros, fatores estes de grande importância para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, sendo, portanto uma plataforma online gratuita, que dá suporte aos empreendedores, uma vez que possibilita antever critérios locacionais para a área onde pretendem investir, ampliar ou implantar atividades, sendo tais dados oficiais e geridos pelo SISEMA. Tal plataforma ainda é fornecedora de dados para conferência dos aspectos ambientais estaduais que recebem pesos diferenciados conforme previsto na DN 217/2017 do COPAM (SEMAD, 2019).

De acordo com o Fabrício Lisboa, diretor de Gestão Territorial Ambiental do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), a plataforma ainda é um mecanismo de transparência ambiental que contribui para a pesquisa científica em universidades, auxilia ainda o trabalho do Ministério Público diante da necessidade de investigações e ainda podem ser utilizadas em ações de educação ambiental e conhecimento da sociedade em geral. E conforme dados da SEMAD, desde que a plataforma foi criada já obteve aproximadamente 212 mil acessos, uma média diária de 677 acessos, sendo provenientes de 42 países, destacando entre estes o Brasil, Estados Unidos, Portugal, Alemanha, Reino Unido, Peru, Canadá, China, Argentina, Índia e Rússia (SEMAD, 2019).

Desta forma, pode-se constatar que a plataforma IDE-SISEMA é de grande importância para os empreendedores, posto que com base nos dados contidos na mesma, estes poderão analisar a viabilidade do empreendimento antes de realizar qualquer ação, podem analisar os critérios locacionais, mensurar os possíveis impactos ao meio ambiente, verificar com base no enquadramento da atividade ou empreendimento, qual o tipo de licenciamento será cabível e adiantar informações e estudos que se fizerem necessários, bem como verificado o grau de impacto sob o ambiente, elaborar as medidas mitigatórias dos mesmos e as compensatórias, dentre outros fatores.

Para a sociedade e para os Órgãos Públicos a plataforma também é de suma importância, pois além de dar transparência, tanto promotores como qualquer indivíduo poderão ter acesso a informações referentes aos locais de implantação, ampliação de atividades ou empreendimentos que possam causar impactos ambientais; o referido sistema ainda é importante para a pesquisa científica, para o conhecimento de regiões de todo o Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se ainda a que recentemente a SEMAD lançou o segundo manual de utilização da plataforma IDE-SISEMA, sendo o mesmo voltado para os usuários da mesma. Neste manual são explicadas as funcionalidades e os recursos existentes na plataforma e ainda auxilia o usuário na sua utilização, contendo passo a passo ilustrado e com linguagem acessível (SEMAD, 2019).

Outro fator de grande relevância ocorreu com a regulamentação do licenciamento ambiental pelos municípios ocorrida a partir da promulgação do Decreto nº 46.937, de 21 de Janeiro de 2016 e da Deliberação Normativa 213/2017, prevendo de forma expressa as possibilidades de licenciamento ambiental municipal e após a entrada

em vigor da DN 217/2017 houve maior interesse por parte dos representantes municipais e a consequente adesão ao licenciamento ambiental municipal.

Os municípios podem aderir de duas formas, mediante convênio com o Estado de Minas Gerais onde há a descentralização de poderes, ou por meio da regularização junto ao Estado para cumprir com suas competências originárias.

Até o mês de abril de 2019, 65 municípios já aderiram as competências e 187 municípios já se manifestaram positivamente e estão se organizando para a adesão das competências previstas pela DN 217/2017.

Com a finalidade de capacitar os gestores públicos e os técnicos para atuarem nos licenciamentos municipais (competência originária), a SEMAD no dia 25/04/2019 iniciou o Programa de Capacitação de Gestores e Técnicos das prefeituras municipais que possuam interesse em assumir o licenciamento, controle e fiscalização de empreendimentos considerados de impacto ambiental local (SEMAD, 2019).

Esta capacitação reuniu na cidade administrativa 36 (trinta e seis) gestores e técnicos de 21 (vinte e um) municípios das regiões Central e Alto do São Francisco, sendo que tal evento teve por objetivo a apresentação aos municípios das legislações sobre o licenciamento ambiental e ainda o passo a passo para que os municípios possam assumir tais competências e se estruturarem para iniciarem suas atividades nos processos de licenciamento ambiental em seus territórios.

Foi apresentada aos participantes a estrutura da plataforma IDE- SISEMA, sendo a mesma uma grande ferramenta de gestão ambiental que dará suporte aos municípios em seus licenciamentos.

Para que ocorra a celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais onde há a descentralização de poder, é necessário que o Município preencha os requisitos para tanto e após ratificar o referido termo, os entes municipais poderão analisar os pedidos de licenciamento ambiental dentro de seu território, em consonância com as normas e os limites das legislações, em contrapartida, os aderentes ao convênio tem o direito ao recebimento do ICMS ecológico.

De acordo com dados da SEMAD, até o ano de 2019 os municípios que haviam firmado o convênio com o Estado para delegação de competência, com base no Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016 são: Prefeitura de Belo Horizonte, Prefeitura de Betim, Prefeitura de Brumadinho, Prefeitura de Contagem, Prefeitura de Extrema, Prefeitura de Ibitiré, Prefeitura de Juiz de Fora e Prefeitura de Uberaba (SEMAD, 2019). Ressalta-se que conforme informações fornecidas por responsável pelo

departamento de Meio Ambiente da Prefeitura de Brumadinho, o qual tem competência para analisar os licenciamentos ambientais, a referida cidade não possui mais convênio visando a delegação de competência do Estado nos licenciamentos ambientais, porém na plataforma da SEMAD ainda consta o referido município como conveniado.

Pode-se observar que os municípios que firmaram convênio com o Estado de Minas Gerais para assumirem as competências descentralizadas, são cidades de grande porte e industrializadas ou cidades de médio porte, industrializadas ou em processo de industrialização, em sua maioria encontram-se nas proximidades da capital do Estado.

Com relação a competência originária dos municípios prevista pela DN 213/2017, alterada posteriormente pela DN 219/2018, deliberação esta que regulamentou a disposição contida do art. 9º, XIV, alínea “a” e no artigo 18, §2º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, prevê que para o exercício das atribuições de licenciamento ambiental é imprescindível que o município possua órgão ambiental capacitado, entendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados em número compatível com a demanda das funções administrativas do licenciamento e da fiscalização ambiental que seja de competência do município, bem como deve possuir Conselho de Meio Ambiente e haja a manifestação de interesse formalmente (SEMAD, 2019).

Ressalta-se que os municípios que firmaram convênio, bem como aqueles que atenderam os requisitos para a regularização de sua competência originária estão cadastrados nos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais – SIMMA – MG.

### 5.3 NÁLISE DOS RESULTADOS ENCONTRADOS NA APLICAÇÃO DA METODOLOGIA SURVEY

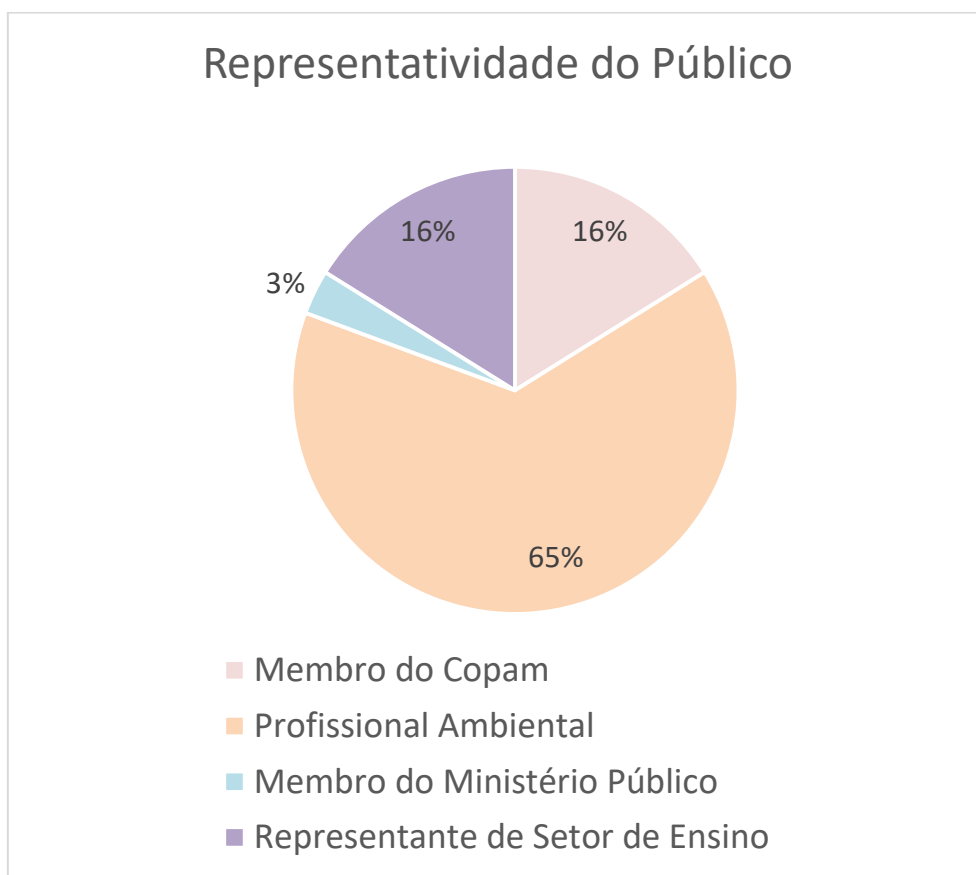
Para a verificação do alcance dos objetivos que ensejaram na alteração normativa e os benefícios advindos com a entrada em vigor da DN217/2017, foi utilizada a metodologia Survey, onde houve a aplicação de questionários para membros do COPAM, membros do Ministério Público, profissionais atuantes na área ambiental – empresas de consultoria, prefeituras, profissionais da área do direito e professores atuantes na área.

A escolha de tais setores da sociedade teve por base nos critérios utilizados para consulta que antecedem alterações legislativas, bem como nos setores representados

pelo Plenário e Câmaras Técnicas do COPAM. Assim, buscou informações perante os setores que são interessados e diretamente afetados, com profissionais atuantes na área e ainda com setores que possuem conhecimento sobre a referida norma.

Diante disso, foi possível averiguar a participação dos setores sociais, sendo 16% referente a membros do COPAM, 3% membros do Ministério Público, 65% profissionais atuantes na área (dentre eles profissionais que atuam em prefeituras) e 16% de representantes do setor de ensino, conforme pode ser observado na Figura 1:

Figura 1: Gráfico de representatividade dos setores sociais.



Fonte: CASTRO, F.R.

Conforme informado anteriormente, a pesquisa possui 20 questões, as quais requeriam aos colaboradores analisar o quanto de foi alcançado em melhorias para os itens elaborados. Os gráficos apresentados a seguir apontarão o percentual obtido nas respostas, onde há a escala de 0 a 3 que refere-se a abrangência/alcance do objetivo constante no cabeçalho da questão, sendo que 0 (zero) significa que este objetivo não foi alcançado e 3 significa que o objetivo foi totalmente alcançado.

Foram direcionados 75 questionários, por meio de envio para e-mails oficiais ou aplicados presencialmente, sendo obtida a colaboração de 32 pessoas pertencentes aos diversos setores sociais.

Ressalta-se que dentro do público denominado – Profissional Ambiental incluem-se advogados; profissionais prestadores de serviços na modalidade de consultoria ambiental; profissionais atuantes em prefeituras; servidores públicos estaduais.

*1 - Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma perante a modernização do sistema de Licenciamento Ambiental?*

A primeira questão abordada na pesquisa refere-se ao alcance da DN 217/2017, levando-se em consideração a modernização do sistema de Licenciamento Ambiental.

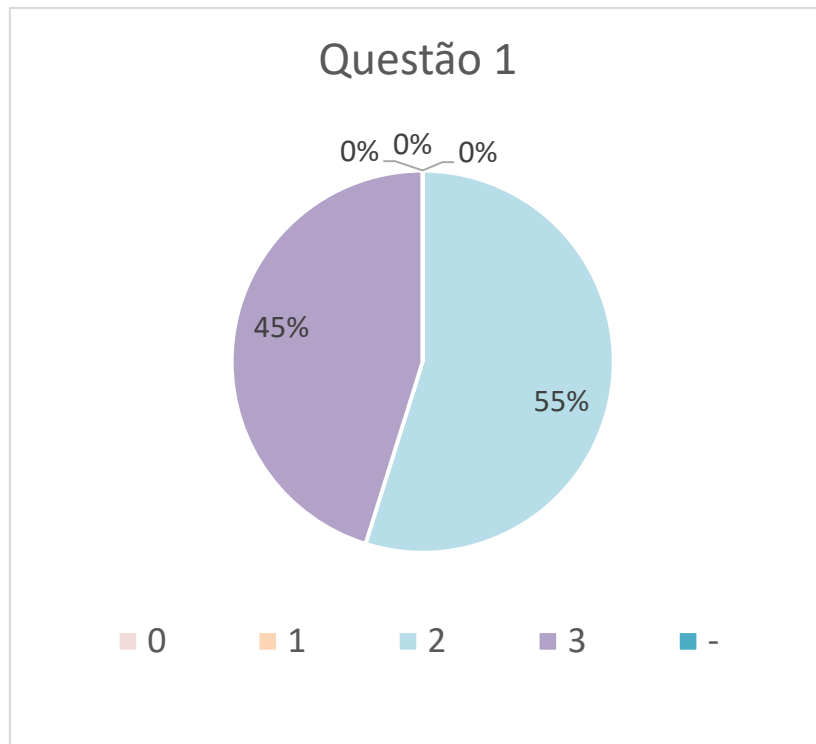
Conforme estudado, um dos principais objetivos da alteração na Deliberação Normativa era a adoção de um processo/procedimento mais moderno, que fosse capaz de melhorar o desempenho dos Licenciamentos Ambientais no Estado, proporcionando ainda dados aos requerentes.

A atualização dos processos de licenciamento ambiental é de grande importância, neste sentido a modernização dos mesmos pode trazer benefícios diversos para empreendedores e para o setor público, porém tais alterações devem ser analisadas com grande respaldo, uma vez que não devem atender a interesses difusos e principalmente, não pode ocorrer o afrouxamento das normas tornando-as menos rígidas em relação a preocupação com danos e impactos ambientais.

Desta forma a modernização não pode trazer brechas ou possibilidades de diminuição ou colocar em risco direitos dos cidadãos, uma vez que o interesse público está acima do interesse do particular.

Conforme Figura 2, nesta primeira pergunta o público abordado apontou como alcance de tal objetivo:

Figura 2: Modernização dos processos de Licenciamento Ambiental.



Fonte: CASTRO, F.R.

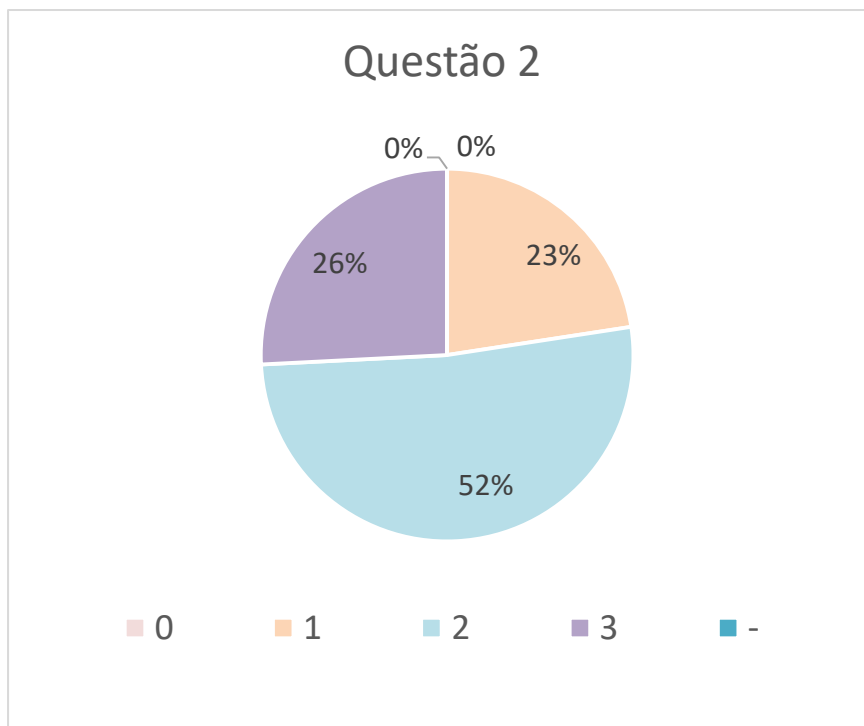
Analisando a Figura 2 nota-se que 45% dos entrevistados apontaram para alcance pleno do objetivo, a saber, modernização dos processos de licenciamento Ambiental, 55% entende que houve alcance considerável na modernização dos processos de licenciamento ambiental. Não ocorreram votos nos pontos 0 ou 1 da escala, bem não houve respostas em branco.

Desta forma pode-se constatar com base na opinião dos colaboradores que houve uma melhoria considerável nos processos de licenciamento ambiental relacionada a modernização destes. Com isso as alterações promovidas pela nova DN podem ser consideradas boas medidas que tem por intuito a modernização dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

*2 - Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma perante a disponibilidade de informações?*

A segunda questão tinha por intuito verificar as melhorias relativas a disponibilidade de informações, após a entrada em vigor da nova normativa, sendo representada pela Figura 3:

Figura 3: Disponibilidade de informações nos processos de Licenciamento Ambiental.



Fonte: CASTRO, F.R.

Analisando a Figura 2 nota-se que 25% dos entrevistados apontaram para alcance pleno do objetivo em modernizar os processos de licenciamento Ambiental, 52% entende que houve alcance considerável e 23% sentiram pouca diferença com relação a maior disponibilidade de informações nos processos de Licenciamento Ambiental após a entrada em vigor da DN 217/2017. Não ocorreram votos no ponto 0 na escala, bem não houve colaborador que deixou de responder a questão.

Com a entrada em vigor da nova deliberação, houve uma melhora significativa na disposição de informações tanto para os empreendedores quanto para os servidores públicos responsáveis pelos licenciamentos ambientais no Estado.

Tal alteração se deve a vários fatores que se complementam, onde estes proporcionam maior alcance de informações de forma mais objetiva, conforme será abordado a frente.

*3 - Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma perante a agilidade dos processos de Licenciamento Ambiental?*

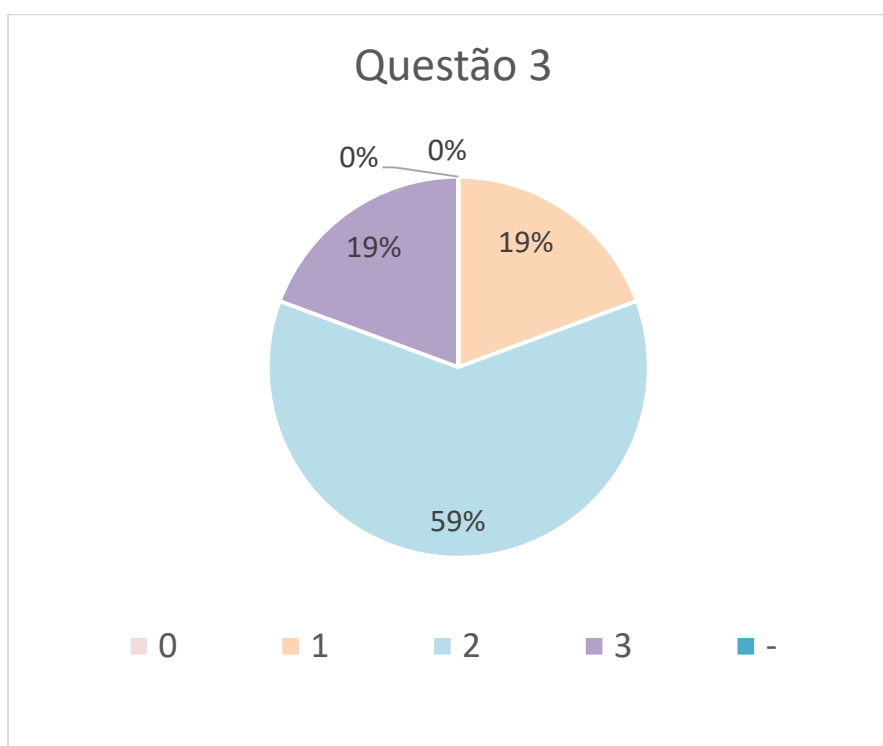
O terceiro questionamento tinha como objetivo mensurar a agilidade proporcionada aos processos de licenciamento ambiental com a entrada em vigor da DN 217/2017, verificando se a partir de então ocorreram melhoras nos procedimentos para

concessão das licenças ambientais, visto que a morosidade para a obtenção das mesmas era uma das principais reclamações vindas do setor empreendedor.

Conforme já mencionado no trabalho, a morosidade na liberação das licenças ambientais ocasionavam perdas principalmente para o empreendedor que se deparava com seu projeto paralisado ou até mesmo inviabilizado devido à demora na análise dos processos de licenciamento ambiental.

Analisando a Figura 4 nota-se que 19% dos entrevistados apontaram para maior agilidade nos processos de licenciamento Ambiental, 59% entende que houve alcance considerável, 19%, alcançou pequena melhoria, não ocorreram marcações no nível 0 da escala e não houve falta de marcação por parte dos colaboradores.

Figura 4: Agilidade nos processos de Licenciamento Ambiental.



Fonte: CASTRO, F.R.

Conforme Figura 4, pode constatar que os colaboradores apontaram para uma melhoria quanto a agilidade dos processos de licenciamento, e apesar da maioria dos votantes não atribuir nota máxima a tal quesito, 59% destes entendem que a alteração

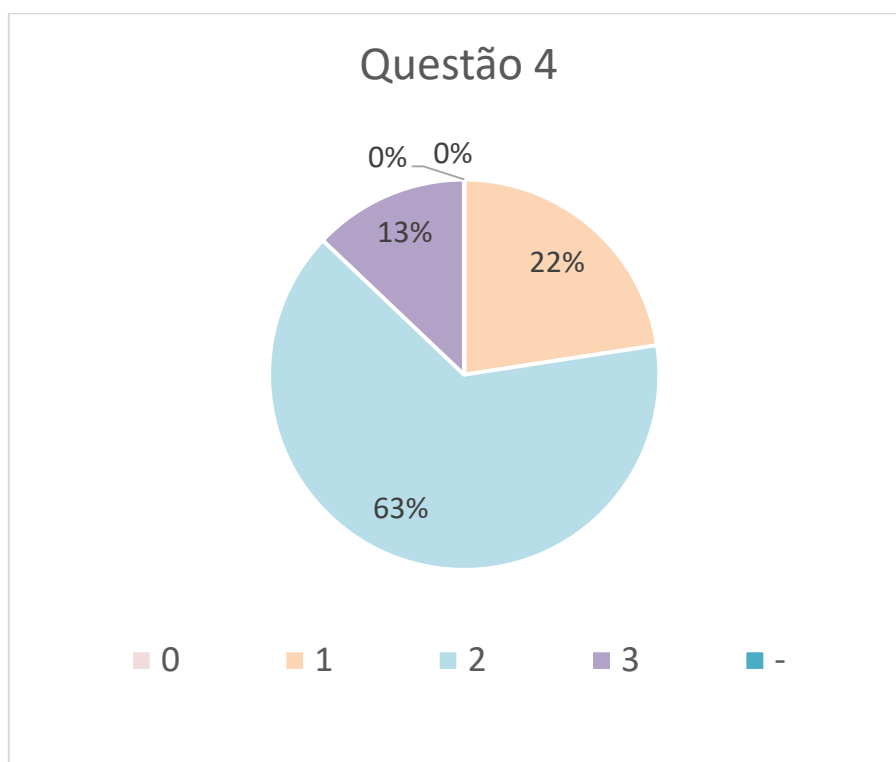
normativa trouxe melhorias expressivas quanto a essa agilidade, uma vez que assinalaram o nível 2 da escala numérica.

*4 - Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma perante a melhoria eficácia dos processos de licenciamento ambiental?*

Na questão 4 da pesquisa foi verificado qual o grau de melhoria observado pelos colaboradores em relação a eficácia dos processos de licenciamento ambiental no Estado, verificando, portanto, se as alterações ocorridas melhoraram na efetividade destes diante dos objetivos previstos pelas legislações.

Na Figura 5 pode-se verificar que 13% dos entrevistados apontaram maior eficácia nos processos de licenciamento Ambiental, 63% entende que houve alcance considerável, 22% acreditam que houve uma pequena melhoria, não ocorreram votos no nível 0 da escala, bem como não ocorreram ausências de marcação.

Figura 5: Eficácia nos processos de licenciamento ambiental.



Fonte: CASTRO, F.R.

Pode-se constatar pelas respostas dos colaboradores que houve uma melhoria significativa em relação à eficácia dos processos de licenciamento ambiental após a entrada em vigor da atual normativa do COPAM, o que leva ao entendimento que há

uma melhoria no equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento, uma vez que este é um dos principais objetivos da regulamentação das atividades – preservação ambiental e o crescimento sustentável.

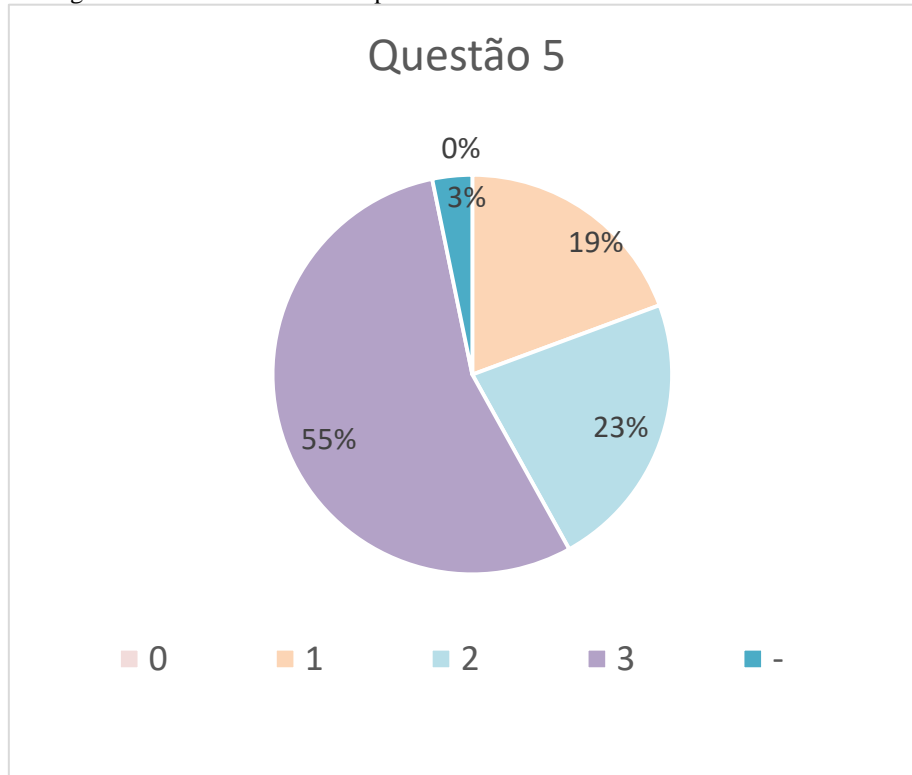
*5 - Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma perante a incorporação do fator locacional?*

A questão 5 trouxe a verificação relativa a um dos principais objetivos utilizados como justificativa para a alteração da DN no Estado de Minas Gerais, a inclusão do critério locacional do empreendimento/atividade.

Tal inclusão era um grande apelo dos especialistas em meio ambiente, visto que diferentes áreas podem ter maior ou menor sensibilidade, ou seja, um mesmo empreendimento/atividade, com características iguais pode causar ameaças ou danos de diferentes formas a depender do local aonde o mesmo pretende ser instalado.

Na Figura 6 pode-se observar que 55% dos entrevistados apontaram grandes melhorias nos processos de licenciamento Ambiental com a inclusão do fator locacional, 23% acreditam que houve alcance considerável, 19% consideram que houve uma pequena melhoria e 3% não quiseram ou não souberam responder a questão, deixando-a sem marcação e não houve marcação 0.

Figura 6: Fator locacional dos processos de licenciamento ambiental no Estado.



Fonte: CASTRO, F.R.

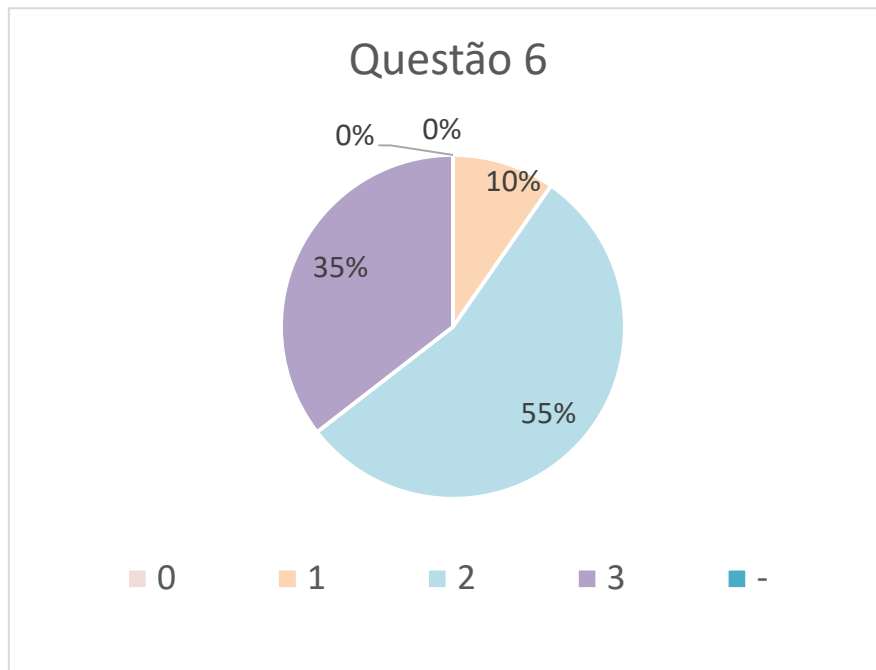
Com a inclusão do fator locacional houve uma alteração de grande importância para os processos de licenciamento ambiental conforme demonstrado pelos dados coletados na pesquisa, desta forma a localização do empreendimento/atividade é de fundamental importância para a preservação ambiental e ainda dos direitos sociais, visto que existem áreas que devem ser preservadas por possuírem características de grande relevância para o ecossistema.

*6 - Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma perante as melhorias na definição das modalidades de licenciamento ambiental, tendo em consideração os fatores porte, potencial poluidor e locacional?*

Na questão 6 foram verificadas as melhorias provenientes das alterações nas modalidades de licenciamento ambiental, uma vez que estas causaram grandes alterações nas formas de aquisição das licenças ambientais pelos empreendedores.

Com base nestas alterações verifica-se pela Figura 7, que 35% dos entrevistados apontaram melhorias nos processos de licenciamento Ambiental após a alteração das modalidades de enquadramento, 55% entende que houve alcance considerável, 10% acreditam que ocorreu uma pequena melhoria, não houve nenhuma marcação no nível 0 da escala, bem como nenhum dos colaboradores deixou de responder à questão.

Figura 07: Alterações nas modalidades de licenciamento ambiental.



Fonte: CASTRO, F.R.

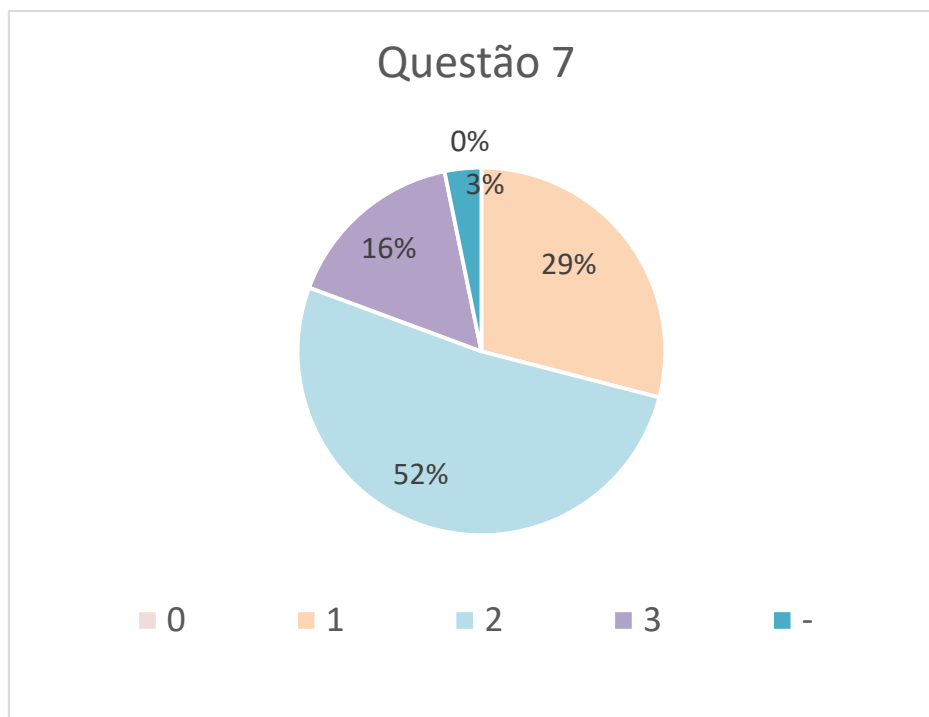
A DN 217/2017 trouxe alterações nas modalidades de licenciamento ambiental, uma das principais mudanças decorrentes de tal inovação foi a obrigatoriedade de que todas as classes de empreendimentos/atividades (1 a 6) devem passar pelo licenciamento ambiental, assim, houve a extinção da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, e as atividades constantes em classes 1 e 2 deverão ser enquadradas em LAS/Cadastro, LAS/RAS ou LAC 1, conforme suas características.

Ressalta-se que esta é apenas uma das consequências derivadas das alterações nas modalidades de licenciamento ambiental, existindo muitas outras conforme disposto na DN.

*7 - Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma levando-se em consideração a melhoria na gestão ambiental das atividades?*

A questão 7 buscou averiguar qual o nível de melhorias ocorridas na gestão ambiental das atividades após a entrada em vigor da DN 217/2017, sendo obtido o resultado constante na Figura 8:

Figura 8: Melhorias na gestão ambiental



Fonte: CASTRO, F.R.

Observa-se que 52% dos colaboradores assinalaram que houve melhorias consideráveis na gestão ambiental relacionada aos processos de licenciamento ambiental, 16% acredita que houve grande melhoria, 29% entende que a melhoria na gestão ambiental dos processos de licenciamento ambiental foi pequena e 3% não quiseram ou não souberam responder ao questionamento.

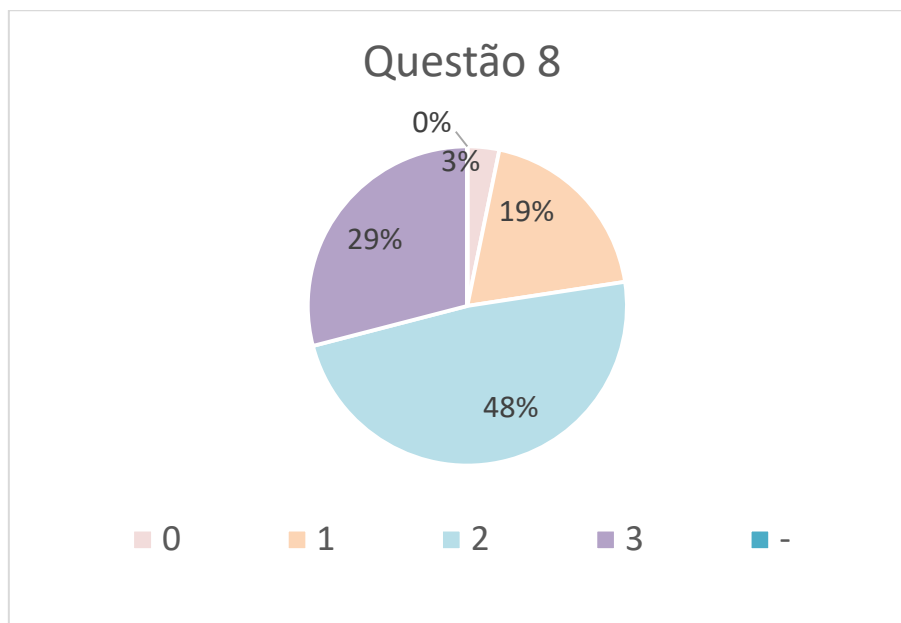
*8 - Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da norma relativa a mudanças importantes para o desenvolvimento e progresso do Estado?*

Esta questão tinha por finalidade a avaliação dos reflexos da alteração legislativa perante o desenvolvimento e o progresso do Estado, analisando se a mesma foi benéfica de alguma forma ou se retroagiu neste quesito.

Apesar de que possa ser uma questão simples, a análise das alterações na normativa diante dos interesses do Estado e dos Municípios é importante para o entendimento global da conjuntura de fatores que ocasionaram tal modificação.

Diante de tal questionamento foi possível obter as seguintes percepções, conforme demonstrado na Figura 9:

Figura 9: Desenvolvimento e progresso do Estado



Fonte: CASTRO, F.R.

Nesta questão 29% dos entrevistados entendem que houve grandes avanços no cenário desenvolvimentista e progressista do Estado, 48% acredita que houve uma melhoria expressiva no desenvolvimento do Estado, 19% acredita que a melhoria foi pequena e 3% afirmam que não houve melhoria neste aspecto.

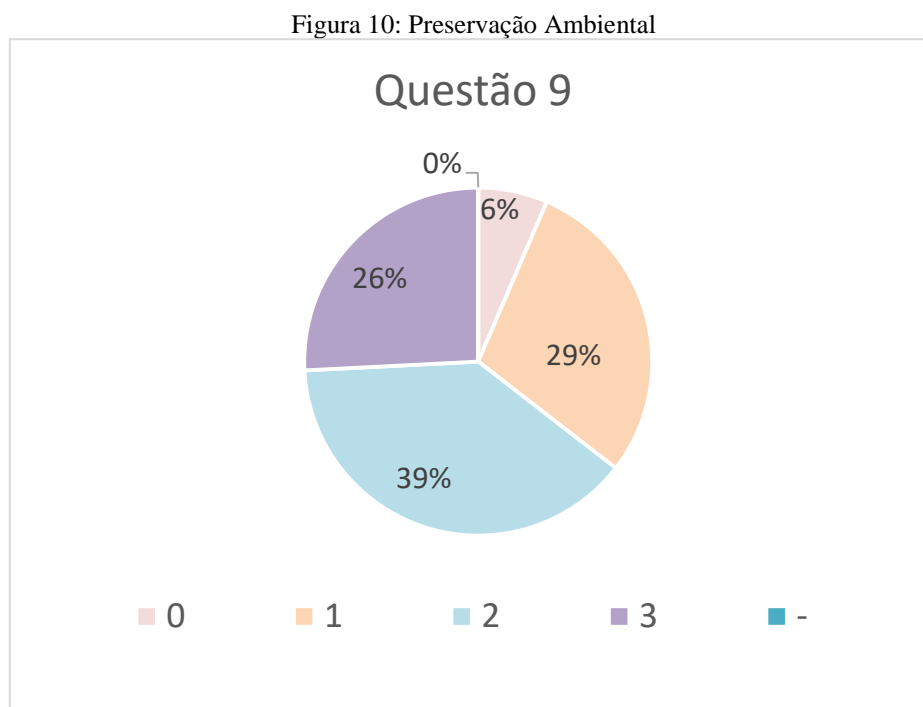
Como pode-se constatar o desenvolvimento e progresso do Estado perante a nova normativa é algo palpável e sentido pelos entrevistados, uma vez que se forem somadas as porcentagens que referem-se a uma melhoria expressiva (2) e uma grande melhoria (3), estas compreendem 77% do entendimento dos colaboradores.

*9 - Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma relacionada à preservação ambiental?*

A preservação ambiental é um dos temas mais debatidos em todo o mundo devido a grande preocupação decorrente das atividades e excessos cometidos pelos seres humanos, que vem degradando o meio ambiente e ocasionando diversos problemas tanto nos centros urbanos como no ambiente rural.

Desta forma, a preservação ambiental é um dos principais objetivos da regulamentação das atividades humanas, sendo o licenciamento ambiental uma das ferramentas para controle destas.

A questão nº 9 portanto, tinha como intuito verificar se após as alterações na Deliberação Normativa ocorreram melhorias e se o resguardo ao meio ambiente foram tratados de forma abrangente e eficaz. Neste sentido a pesquisa obteve os resultados constantes na Figura 10:



Fonte: CASTRO, F.R.

Com base na análise das respostas obtidas nos questionários respondidos pelos colaboradores, pode-se constatar que a preservação ambiental após a entrada em vigor da DN 217/2017 é uma questão que divide opiniões, uma vez que 06% entendem que não houve nenhuma melhoria neste quesito, 29% dos colaboradores entendem que houve pouca melhoria, 39% acreditam que houve uma melhora significativa com relação a proteção ambiental, 26% acreditam que as alterações proporcionaram um alcance efetivo da proteção ambiental.

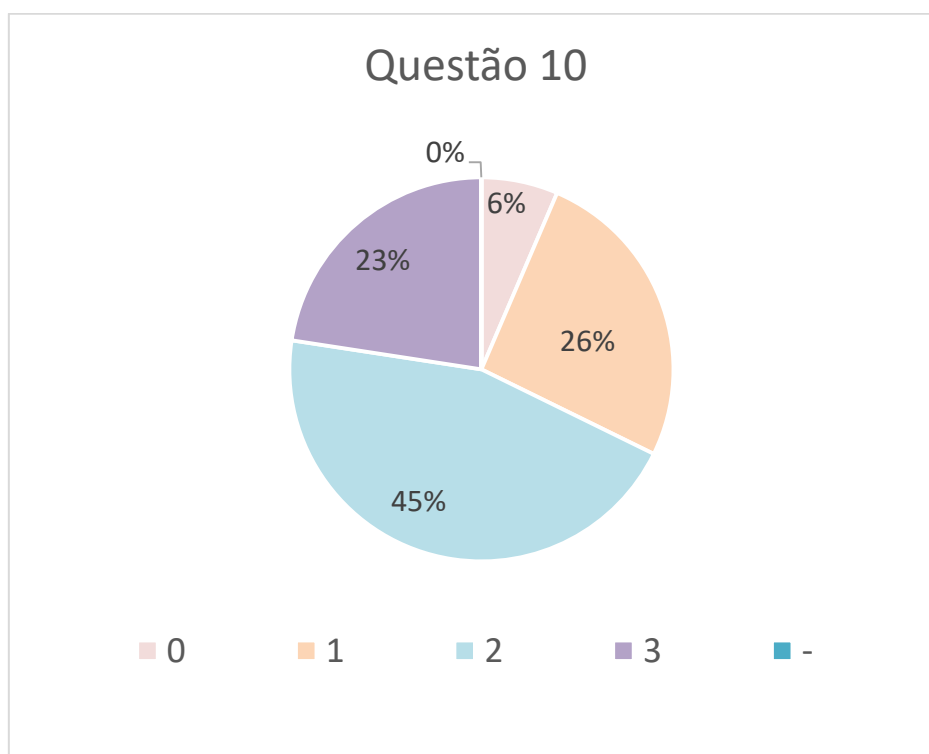
*10 - Com a entrada em vigor da DN 217/2017 a modificação do sistema de licenciamento ambiental no Estado criou a possibilidade do referido processo ser efetuado por meio de plataforma on-line (LAS Cadastro e LAS RAS), esta modificação*

*abrange aos empreendimentos enquadrados nas classes 1 e em alguns casos 2 e 3. Acredita que tal alteração foi benéfica para os interesses socioambientais?*

As questões socioambientais são de suma importância para a prevalência dos direitos sociais e do meio ambiente equilibrado, desta forma a legislação deve sempre prezar pelo equilíbrio entre as atividades humanas, a preservação ambiental e o respeito aos direitos sociais.

Desta forma, a questão 10 tinha por intuito verificar que este equilíbrio foi devidamente respeitado e se houve melhorias na preservação ambiental visando a qualidade de vida da sociedade, uma vez que este é um direito garantido pela Constituição Federal. Assim, obtive as respostas conforme Figura 11:

Figura 11: Alterações visando melhorias socioambientais.



Fonte: CASTRO, F.R.

Dentre os colaboradores, 45% acreditam que houve uma melhora significativa referente aos interesses socioambientais; 23% entende que as alterações trouxeram grandes benefícios a tais interesses; 26% afirmou que ocorreram pequenas alterações significativas e 6% acredita que não ocorreram benefícios socioambientais com a entrada em vigor da DN 217/2017.

*11 - No cadastramento do licenciamento ambiental por meio do sistema informatizado onde não há a necessidade de elaboração de Relatório Ambiental Simplificado, há fiscalização de tais empreendimentos ou atividades para verificar se os mesmos estão repassando as informações reais?*

A partir da entrada em vigor da DN 217/2017 ocorreu alteração nas modalidades de licenciamento ambiental, onde a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF foi extinta e as atividades consideradas menos poluidoras/degradadoras enquadradas nas classes 1 e 2 passaram a se submeter ao licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro ou LAS/RAS. Nesta segunda modalidade (LAS/RAS) os empreendedores tem que apresentar o Relatório Ambiental Simplificado – RAS além dos documentos necessários para a concessão das licenças ambientais.

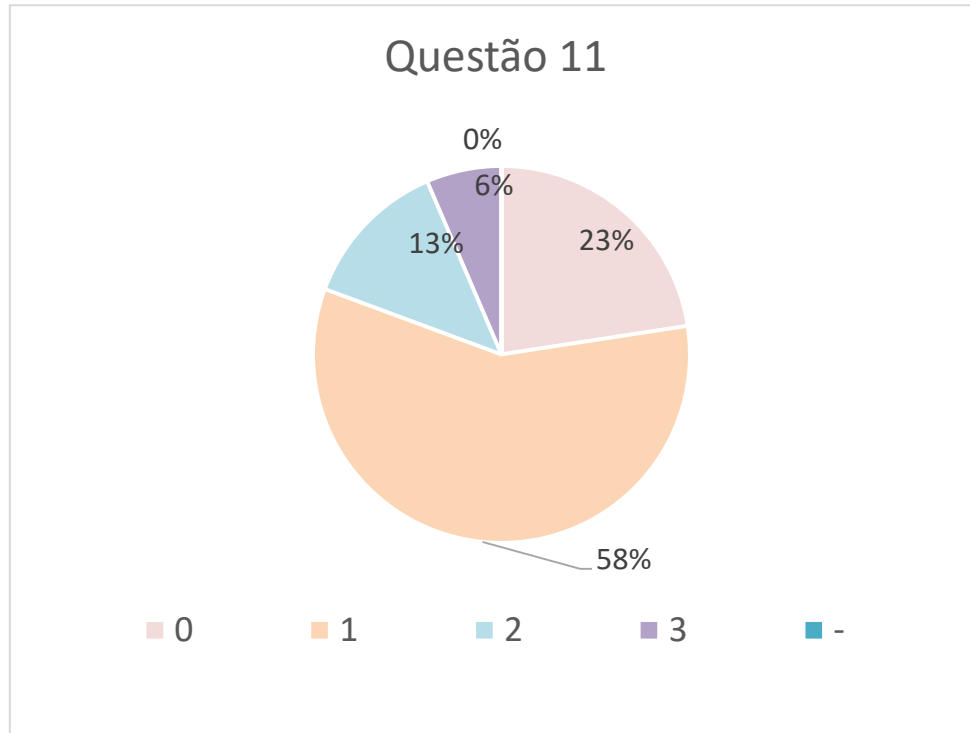
Tal alteração veio para sanar os anseios principalmente dos ambientalistas referente às antigas AAF's, onde as atividades podiam se instalar e operar sem que houvesse um estudo dos impactos das mesmas, bem como não passavam pelo crivo dos órgãos ambientais.

Porém, junto com tal medida, outras alterações também foram implantadas com a entrada em vigor da nova DN, ocorrendo a expansão dos tipos de atividades/empreendimentos que se enquadram nesta modalidade de licenciamento ambiental, fazendo com que haja facilitação da liberação de licenças para atividades que antes deveriam passar por modalidades de licenciamento que exigem estudos mais detalhados, dentre outras medidas.

Diante disso, a avaliação e verificação da veracidade das informações prestadas pelos empreendedores é de suma importância para resguardar os direitos sociais e a preservação do meio ambiente.

Ao aplicar o questionário, foram obtidos na questão 11 os seguintes resultados conforme Figura 12:

Figura 12: Fiscalização de informações na modalidade LAS/Cadastro e LAS/RAS.



Fonte: CASTRO, F.R.

Observa-se que 58% dos entrevistados acreditam que há pouca verificação com relação a veracidade das informações prestadas pelos empreendedores que enquadram-se nas modalidades LAS/Cadastro e LAS/RAS.

Foi demonstrado ainda que 23% dos entrevistados acreditam que não há nenhuma fiscalização relacionada a verificação das informações relativas aos empreendimentos que são enquadrados na modalidade simplificada; 13% acreditam que há uma verificação destas informações antes da concessão do licenciamento e 6% afirmam que as informações prestadas pelos empreendedores são analisadas plenamente pelo órgão ambiental antes da concessão do licenciamento para tais atividades.

*12 - A agilidade proporcionada por meio da DN 217/2017 onde há a liberação de licenças em uma única fase para processos de licenciamento ambiental tem se mostrado segura em face do resguardo dos direitos sociais e a preservação ambiental?*

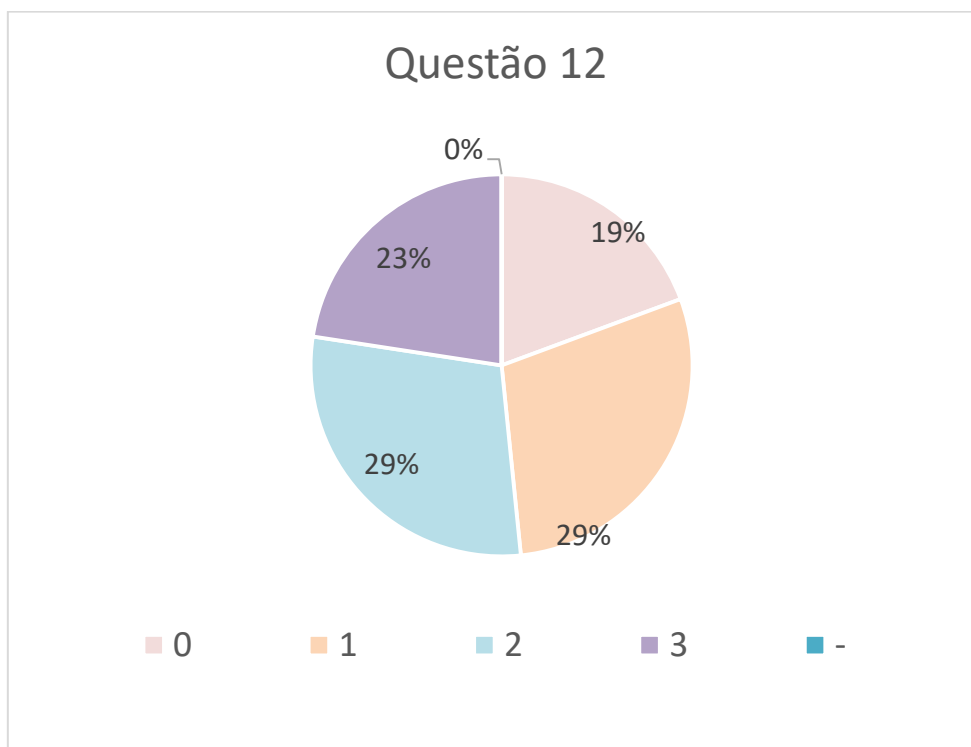
Outro aspecto tido como um dos principais problemas da DN 74/2004 se tratava da demora na liberação de licenças para empreendimentos/atividades, o que conforme os investidores geravam perdas financeiras tanto para eles, quanto para o município ou localidade em que seriam implantados.

Neste sentido, houve grandes alterações na normativa ora em vigor, buscando maior agilidade na avaliação dos empreendimentos e conseqüentemente na liberação das licenças cabíveis, tendo ocorrido diversas alterações visando este fim.

Uma destas alterações de grande importância foi a possibilidade de emissão das licenças ambientais de forma concomitante, porém estas possibilidades de agilidade nos processos de licenciamento ambiental devem ser analisadas ainda do ponto de vista preservativo.

Diante disso, ao ser aplicada a pesquisa, na questão 12 havia o questionamento se tal agilização na liberação das licenças ambientais há uma análise dos casos visando avaliar se não haverá danos ambientais e sociais, em resposta a tal questão foram obtidos os dados constantes na Figura 13:

Figura 13: Análise de riscos da liberação concomitante de licenças ambientais.



Fonte: CASTRO, F.R.

A partir da análise das respostas nota-se que há uma grande divisão das opiniões, onde 19% acreditam que não trás segurança no resguardo os direitos sociais e quanto a preservação ambiental; 29% dos colaboradores acreditam que tal alteração normativa visa de forma modesta a segurança e o resguardo do meio ambiente e dos habitantes, 29% afirmam que há o atendimento de forma palpável em relação a segurança destes

empreendimentos licenciados e 23% acreditam ser totalmente segura a liberação de licenças de forma concomitante a empreendimentos/atividades, o que entende que estes acreditam que não se coloca em risco os direitos sociais e o meio ambiente com esta prática.

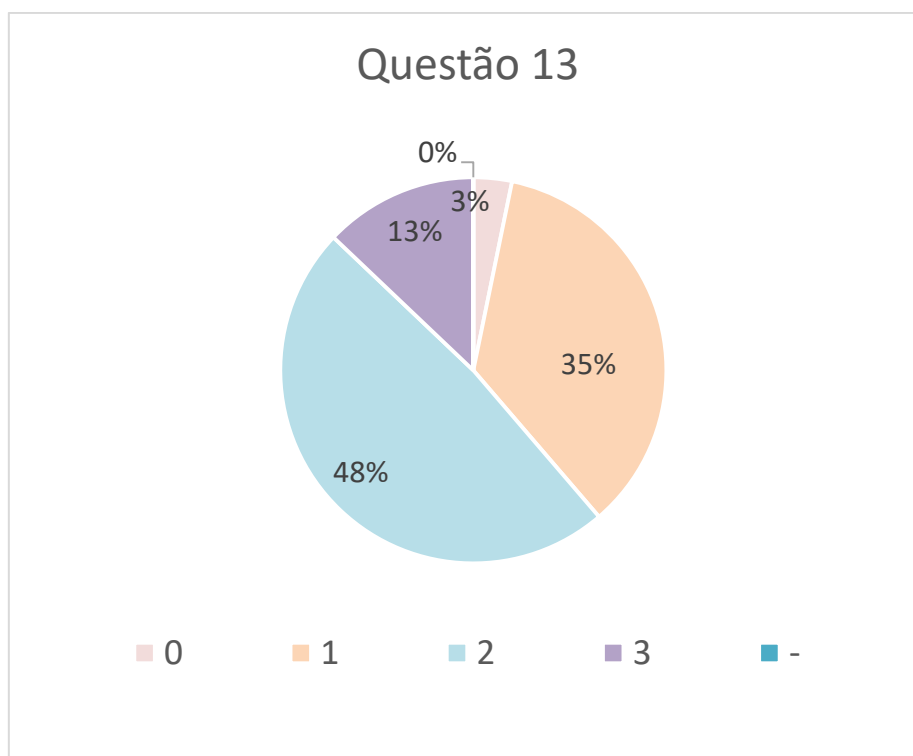
*13 - A partir da regularização das competências dos municípios advinda pela DN 217/2017 houve aumento significativo da quantidade de convênios firmados entre estes e o órgão Estadual, neste sentido houve maior agilidade na liberação de licenciamentos ambientais?*

Com a regulação das atividades que os municípios possuem capacidade de licenciar, houve um aumento significativo destes demonstrando interesse perante a SEMAD, bem como firmando termo para que possam realizar os licenciamentos nos seus territórios.

Essa adesão dos municípios aos licenciamentos ambientais de suas competências tem por intuito dar maior agilidade na liberação de licenciamentos, uma vez que diminuiria as demandas enviadas a SEMAD, bem como os documentos e a fiscalização passaram para os órgãos ambientais da localidade do empreendimento/atividade.

Diante disso, foi questionado aos colaboradores se após o aumento de municípios com interesse em licenciar dentro de suas competências ocasionou alterações referentes a agilização da liberação dos processos dos empreendimentos/atividades, sendo obtidas as respostas a tal questionamento conforme Figura 14:

Figura 14: Agilidade dos processos de licenciamento após a adesão dos Municípios aos licenciamentos de competência originária.



Fonte: CASTRO, F.R.

Pode-se constatar em análise a Figura 14 que 47% dos entrevistados entendem que houve uma agilidade significativa na liberação dos processos de licenciamento ambiental, 34% acreditam que houve pequena alteração nesta liberação, 13% afirma que houve grande agilidade no processo de liberação de atividades/empreendimentos e 3% acreditam que não houve nenhuma agilidade na liberação dos processos de licenciamento.

Ressalta-se que até 29/05/2019, 69 (sessenta e nove) municípios do Estado de Minas tinham firmado acordo de colaboração junto a SEMAD para assumirem os licenciamentos ambientais de competência originária de seus territórios, diante disso pode-se analisar que o número de aderentes subiu, porém ainda são poucos perante a quantidade de municípios existentes no Estado, o que desafoga a SEMAD de forma relativa e gradual, a medida que mais municípios demonstrem interesse (MINAS GERAIS, 2019).

*14 - Com a regulamentação da competência dos municípios pela Lei Complementar nº 140/2011 e após a entrada em vigor da DN 217/2017, houve um crescente aumento de*

*convênios entre Estados e Municípios visando a descentralização dos licenciamentos ambientais locais. Diante dos fatos os municípios possuem qualificação para tanto e há fiscalização se os mesmos possuem aparatos técnicos para que possam liberar atividades ou empreendimentos de forma segura sem que haja danos ao meio ambiente?*

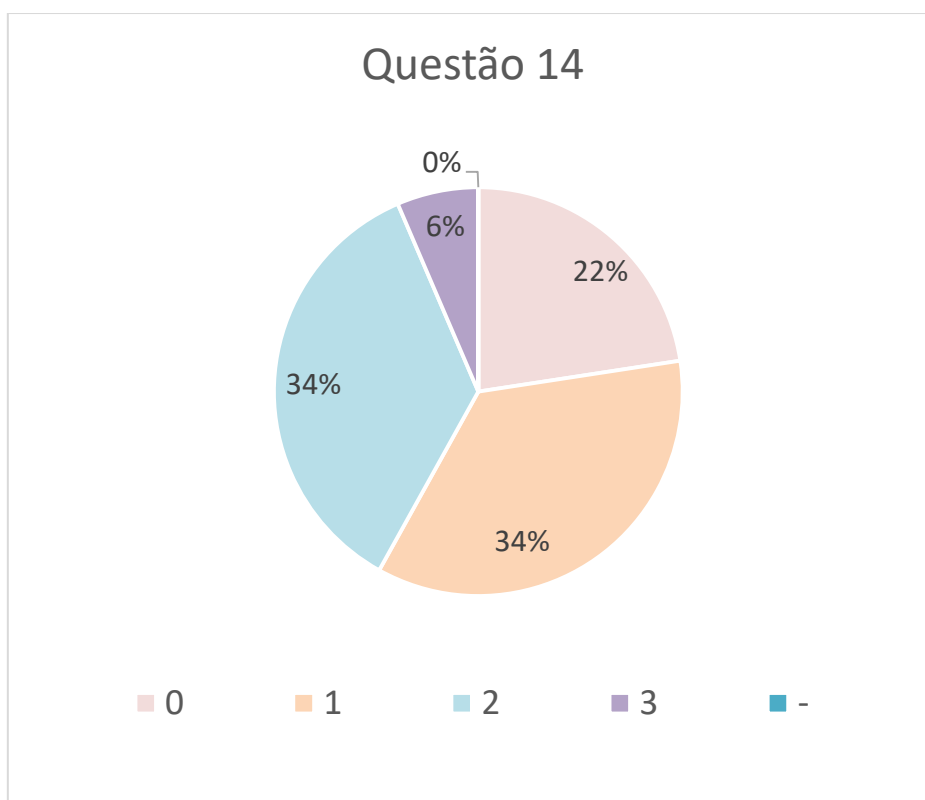
Ao firmar convênios com o Estado de Minas Gerais, os municípios assumem não apenas os licenciamentos de competência originária, mas também se tornam aptos a analisar e decidirem com relação a determinados tipos de licenciamento de competência do Estado.

A quantidade de municípios que firmaram convênio com o Estado é bem menor se comparada com aqueles que assumiram suas competências originárias. Uma hipótese para que não haja uma adesão significativa a este processo é o fato da necessidade de capacitação de profissionais para análise e desempenho das atividades inerentes, bem como a falta de contingente para efetuar as fiscalizações necessárias e ainda a complexidade da avaliação de possíveis impactos / danos ambientais e dos documentos necessários para a liberação das licenças.

Porém conforme mencionado anteriormente neste trabalho, os aderentes ao convênio são municípios de grande/médio porte ou que dependem diretamente da implantação de industriais, pois é uma das principais fontes de renda destes.

No questionário aplicado, a pergunta 14 fez referência a assinatura de convênios entre o Estado de Minas Gerais e os municípios, onde foi questionado a capacidade técnica dos últimos para proceder com a análise dos riscos/danos ambientais e a posterior fiscalização das atividades ou empreendimentos licenciados pelos mesmos. Diante deste questionamento obteve-se as seguintes respostas, conforme Figura 15:

Figura 15: Análise dos convênios firmados entre o Estado e os Municípios.



Fonte: CASTRO, F.R.

Constata-se um quadro preocupante com relação a capacitação técnica dos municípios a cerca do desempenho das atividades de licenciamento ambiental derivadas do Estado.

Na pesquisa aplicada 22% dos entrevistados acreditam que os municípios não possuem capacidade técnica suficiente para licenciar obras acima das suas competências originárias, 34% acreditam que há pouca capacitação para realização das referidas atividades, 34% acredita que os municípios possuem média capacidade para licenciar atividades/empreendimentos que são de competência originária do Estado e 6% acreditam que os municípios estão totalmente aptos a realizar análise e aprovação de licenciamentos derivados da competência do Estado.

*15 - A DN 217/2017 implantou o IDE-SISEMA, que consiste em uma base de dados para facilitar o empreendedor na verificação da localização a qual deseja implantar atividade ou empreendimento. Esta ferramenta auxiliou na agilidade dos licenciamentos ambientais?*

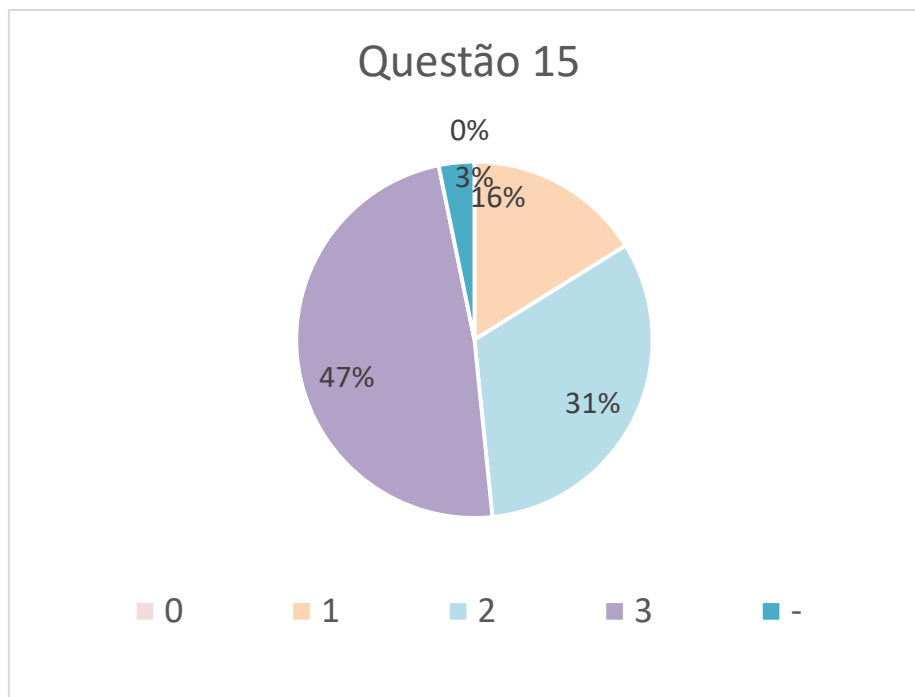
A criação da plataforma IDE-SISEMA a partir do Decreto Estadual nº 45.394/2010, teve por intuito auxiliar os servidores dos órgãos ambientais na análise das informações prestadas nos processos de licenciamento ambiental, bem como veio para trazer informações aos empreendedores para que os mesmos possam avaliar a localidade que desejam implantar seus empreendimentos/atividades ou regularizá-los, uma vez que fornece dados de georeferenciamento, onde se pode analisar os critérios restritivos e o fator locacional.

A plataforma IDE-SISEMA portanto, é uma ferramenta que busca auxiliar os dois lados envolvidos nos processos de licenciamento ambiental, disponibilizando informações referentes ao território do Estado de Minas Gerais, como relevo, hidrografia, vegetação, dentre outros, servindo como suporte técnico para avaliação de viabilidade ou inviabilidade de instalação de empreendimentos ou atividades.

Atualmente esta plataforma conta com 340 camadas de dados, sendo entes fornecidos por instituições de ensino, grupos do governo, dados obtidos por meio de cadastramento de civis, dentre outros.

Diante desta modernização foi questionado aos colaboradores o qual a mesma é eficiente, ou seja, se possui informações corretas e abrangentes e se é importante para a realização dos licenciamentos ambientais e na tomada de decisões, sendo obtidas as respostas conforme Figura 16:

Figura 16: Análise da Plataforma IDE-SISEMA.



Fonte: CASTRO, F.R.

Nota-se que a plataforma disponibilizada pela SEMAD foi considerada de grande importância para 47% dos entrevistados, 31% afirmaram que a mesma trouxe grandes melhorias, 16% acreditam que as melhorias foram pequenas e 3% entende que não houve melhorias.

Ressalta-se que colaboradores mencionaram que apesar da plataforma ser de grande importância para nortear os licenciamentos ambientais, a mesma possui informações não muito precisas, onde pontos importantes como nascentes estão localizadas na plataforma com erros de precisão, tendo sido constatada mais até 300 metros de diferença da localização real para a que encontra-se na plataforma.

Esta diferença pode parecer pequena a princípio, porém a mesma pode ser determinante para a negativa de implantação de determinado empreendimento ou majoração no seu critério locacional. Sento tal fato apontado como um ponto que carece de melhorias.

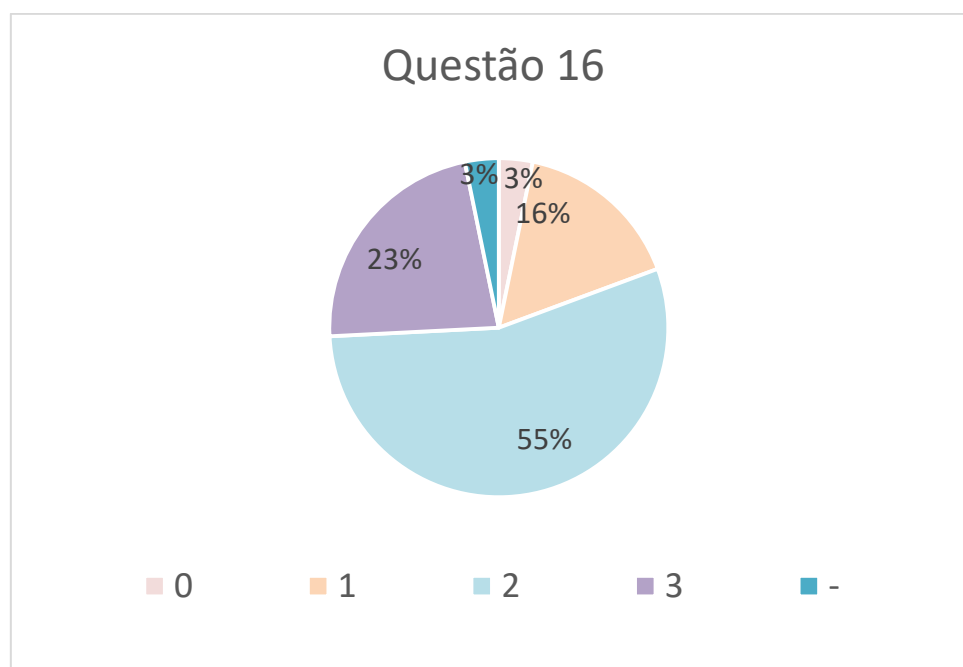
*16 - A plataforma IDE-SISEMA encontra-se totalmente atualizada, ou seja, abrangendo todo o território de Minas Gerais?*

Conforme mencionado anteriormente, desde a sua criação em 2010 a plataforma IDE-SISEMA vem sofrendo alterações visando a sua melhoria e sua modernização, com o intuito de proporcionar uma ferramenta de precisão e que sirva para monitorar,

analisar e estudar a viabilidade de atividades em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Diante disso, foi questionado aos colaboradores se a referida plataforma encontra-se atualizada e abrangendo todo o território para a qual se destina, sendo obtidas as respostas conforme dados constantes na Figura 17:

Figura 17: Análise da atualização e abrangência da plataforma IDE-SISEMA



Fonte: CASTRO, F.R.

Conforme Figura 17, pode ser constatado que 55% dos entrevistados acreditam que a plataforma IDE-SISEMA possui boa abrangência no território de Minas Gerais e atualização; 23% entendem que esta plataforma está totalmente atualizada e abrange todo o território do Estado, 16% afirmam que a plataforma possui pouca abrangência e atualização ou há falhas na mesma (conforme relatos), 3% acreditam que a referida

plataforma não está atualizada e não abrange todas as regiões que deveriam e 3% não quiseram ou não souberam opinar com relação ao contexto da pergunta.

Nota-se que a maioria dos entrevistados acreditam que a plataforma trouxe modificações significativas e encontra-se em bom funcionamento, porém necessita de atualizações e melhoria na abrangência da mesma.

Como relatado anteriormente, esta plataforma tem por intuito guiar tanto agentes públicos quanto empreendedores com relação aos processos de licenciamento ambiental, assim a sua atualização e a abrangência total do Estado é de suma importância para que atinja os fins para os quais a mesma foi implantada.

As falhas existentes relatadas pelos colaboradores da pesquisa são pontos que devem ser sanados com grande urgência, visto que os mesmos podem causar riscos ambientais e as populações, bem como causar danos e perdas aos empreendedores, visto que o critério locacional das atividades/empreendimentos é fundamental para a conjugação na matriz de fixação das modalidades de licenciamento ambiental.

*17 - Com a alteração advinda com a DN 217/2017, inserindo o fator locacional e as demais inovações, pode-se afirmar que o processo de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais é mais seguro?*

A segurança das atividades/empreendimentos é um fator de grande abrangência e importância, sendo que com a alteração na normativa do COPAM houve a inclusão do fator locacional, que tinha por intuito resguardar o meio ambiente de eventuais danos ou impactos.

A segurança também é de suma importância para o resguardo dos direitos da sociedade, visto que estes não podem ser colocados em risco (o que infelizmente vemos nos noticiários), a preservação dos direitos da população deve estar acima de qualquer outro direito, principalmente ao do particular.

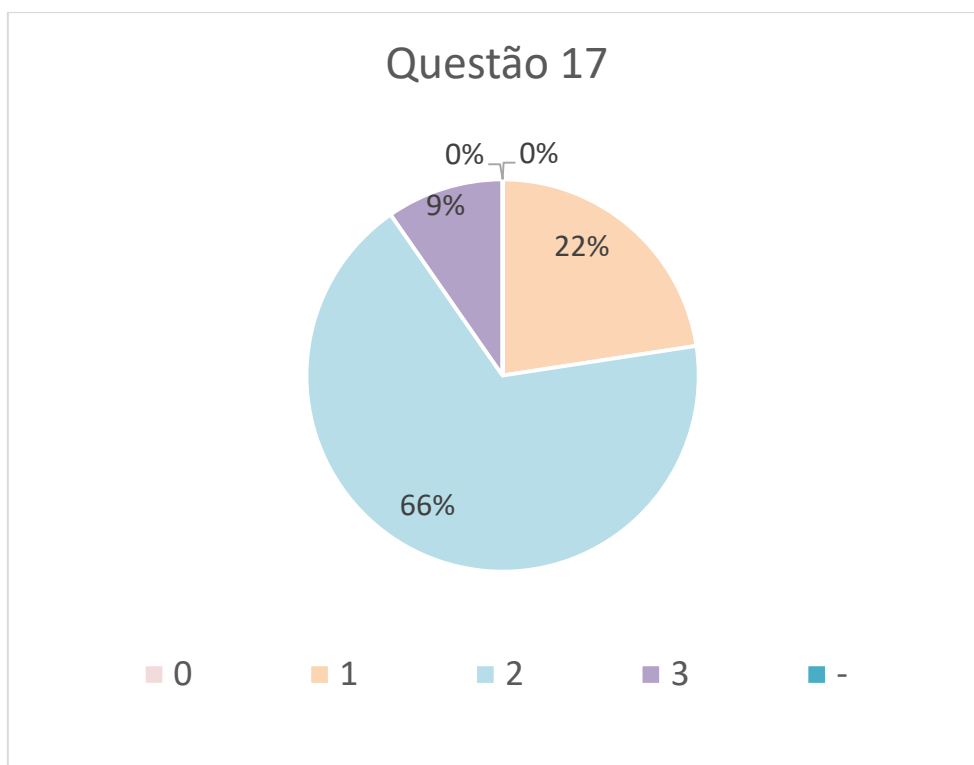
Caso haja um empreendimento/atividade que trás riscos a população, seja risco ambiental, físico, biológico, patrimonial ou qualquer outro tipo, o causador do mesmo deverá quando possível se adequar para que estes sejam sanados ou minimizados, sem ser eximido de suas responsabilidades pelos atos já praticados, podendo vir até mesmo ter suas atividades suspensas ou proibidas.

No tocante aos riscos ambientais, as empresas ou empreendimentos devem seguir todas as legislações, devendo tomar todos os cuidados necessários para que não haja a possibilidade de haver danos ao meio ambiente e caso estes ocorram, deverão ser compensados de acordo com as normas legais.

Com a entrada em vigor da DN 217/2017 foi incluso o critério locacional visando resguardar o meio ambiente, proporcionando em alguns casos até mesmo vedações a implantação de atividades/empreendimentos em algumas localidades. Ressalta-se ainda que em regra, o critério locacional foi inserido na normativa com o intuito de resguardar as áreas ou localidades de grande importância e de maior fragilidade dos ecossistemas.

Com a alteração na legislação do COPAM por meio da DN 217/2017 ocorreram várias modificações nos parâmetros, classificação e enquadramento das atividades/empreendimentos e a inclusão do fator locacional na matriz de conjugação. Diante disso foi questionado aos colaboradores se a inclusão do critério locacional seria suficiente para resguardar que os empreendimentos/atividades não causarão impactos no meio ambiente e assim fazendo com que os direitos sociais ao meio ambiente equilibrado e sadio sejam satisfeitos, como resposta ao questionamento, obteve-se os seguintes resultados:

Figura 18: Segurança dos empreendimentos advinda com a inclusão do critério locacional.



Com relação a segurança dos empreendimentos/atividades advinda da inclusão do critério locacional a questão 17 tratou da mesma e obteve o resultado onde 66% dos colaboradores acreditam que houve um avanço significativo na proteção e segurança dos empreendimentos a pós a inclusão do referido critério, 22% acreditam que houve uma modesta segurança e 9% acreditam que houve um grande avanço relativo a segurança dos empreendimentos após a entrada em vigor da DN 217/2017 que incorporou o fator mencionado.

Diante destes resultados pode-se constatar que a inclusão do fator locacional trouxe significativas melhorias no quesito segurança dos empreendimentos, uma vez que haverá maior proteção ao meio ambiente e aos anseios sociais de viver em um local propício para proporcionar qualidade de vida.

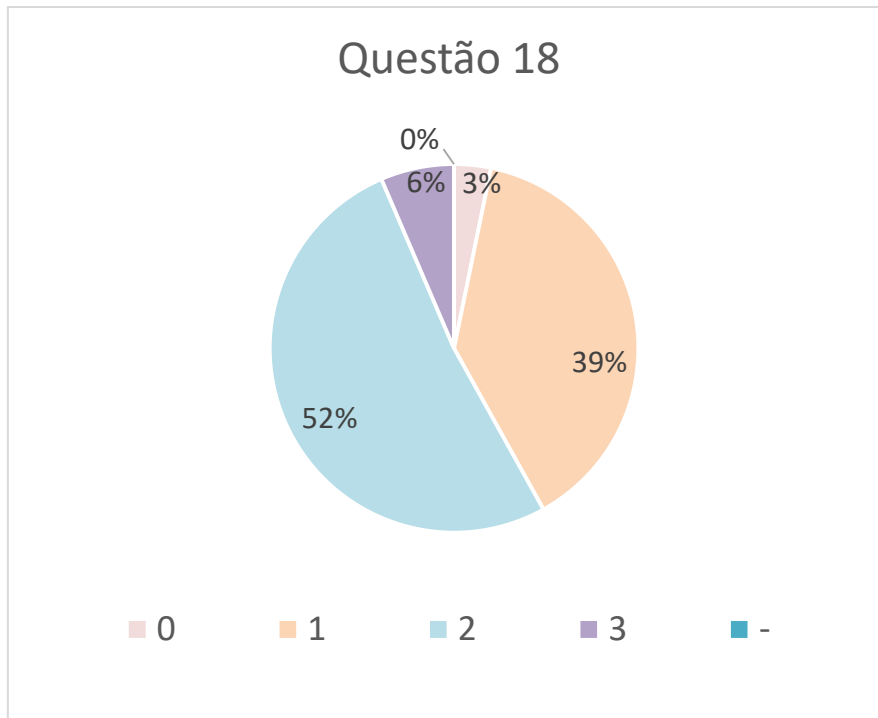
*18 - Sabe-se que a quantidade de empreendimentos no Estado de Minas Gerais que se enquadram com potencial poluidor ou degradador ambiental é grande. Levando-se em consideração tal fator, a alteração na norma do COPAM é suficiente para garantir segurança destes empreendimentos/atividades?*

Conforme salientado no enunciado da questão, no Estado de Minas Gerais existem inúmeros empreendimentos/atividades que são passíveis de licenciamento ambiental pelos órgãos responsáveis.

Diante disso é imprescindível que tais empreendimentos/atividades sejam fiscalizados, e estejam dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei para que possam ser seguros e não ocorram infrações ambientais ou coloquem em risco as pessoas. Para tanto as legislações devem ser rígidas para garantir que tais atividades não tragam quaisquer prejuízos aos cidadãos ou ao meio ambiente.

Diante desta necessidade de que seja garantida a segurança dos empreendimentos/atividades, foi questionado aos colaboradores se as alterações na deliberação normativa que trata dos licenciamentos ambientais no Estado de Minas Gerais são suficientes para garantir a segurança dos cidadãos, bem como resguardar o meio ambiente e sua diversidade. Em resposta a questão foi possível obter o resultado constante na Figura 19:

Figura 19: Segurança dos empreendimentos após a entrada em vigor da DN 217/2017.



Fonte: CASTRO, F.R.

Nota-se que mais da metade, 52% dos entrevistados acreditam que houve uma significativa melhoria na segurança dos empreendimentos após a entrada em vigor da DN 217/2017, 39% acredita que esta melhoria foi pouco expressiva, 6% acredita que ocorreram grandes melhorias com a alteração normativa e 3% entendem que não houve qualquer melhoria.

Com base nos dados alcançados pode-se considerar que há uma melhoria significativa com relação a segurança dos empreendimentos, porém a mesma precisa de aperfeiçoamentos para que possa alcançar o ponto desejado pela sociedade.

A segurança dos empreendimentos ou atividades é de suma importância para a preservação não apenas do meio ambiente e de seus recursos ambientais, mas principalmente para resguardar os direitos dos cidadãos em viver em um ambiente equilibrado e que promova o desenvolvimento de forma sustentável.

*19 - Ainda com base na quantidade de empreendimentos/atividades potenciais ou poluidoras existentes no Estado, há contingente humano suficiente para a fiscalização dos mesmos?*

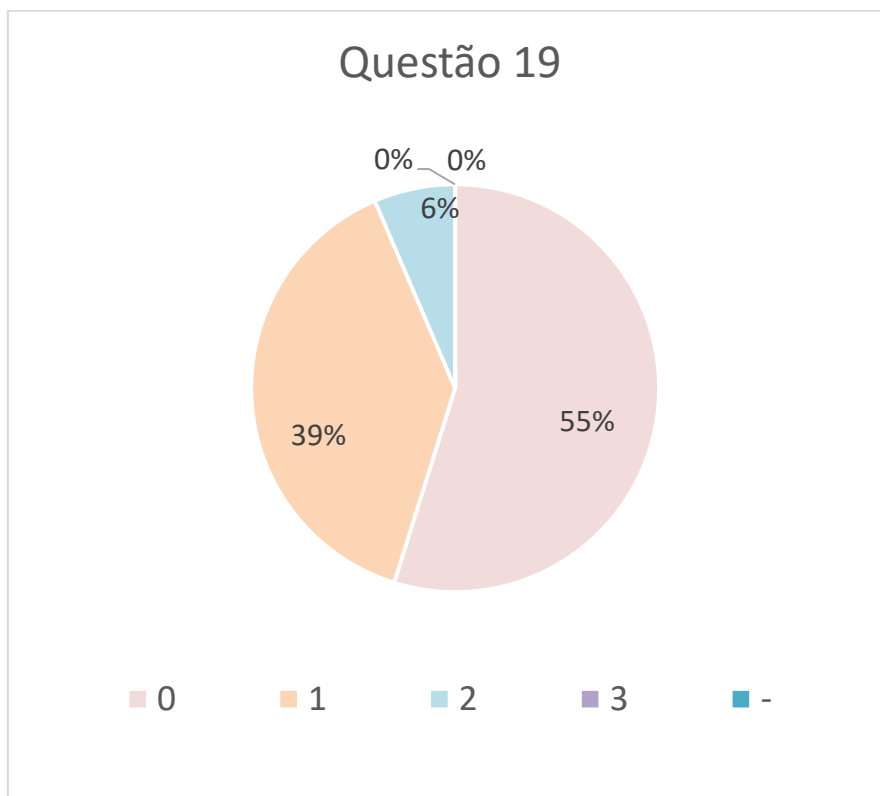
A fiscalização dos empreendimentos e atividades é um fator de suma importância para a verificação de que todas as legislações, medidas de prevenção de acidentes, condicionantes para a instalação e operação estejam sendo cumpridas.

Para tanto é necessário que o Estado possua servidores qualificados para realização de vistorias e inspeções, uma vez que somente com uma análise técnica do empreendimento é possível constatar se há alguma inadequação ou perigo aos cidadãos e ao meio ambiente.

Neste sentido o quantitativo de pessoas para desempenhar tal função deve ser equivalente a quantidade de empreendimentos existentes no território do Estado, e caso não seja, deve-se proporcionar meios para que sejam disponibilizados, bem como deve haver comprometimento das autoridades públicas para recompor o efetivo a medida que os profissionais aposentem ou por outro motivo deixem de desempenhar suas funções.

Foi questionado aos colaboradores se estes acreditam que o atual contingente responsável pela fiscalização é suficiente para a verificação das condições de todos os empreendimentos/atividades existentes no Estado. Diante de tal pergunta, foram concebidas as informações conforme Figura 20:

Figura 20: Análise do quantitativo humano responsável pela fiscalização dos empreendimentos.



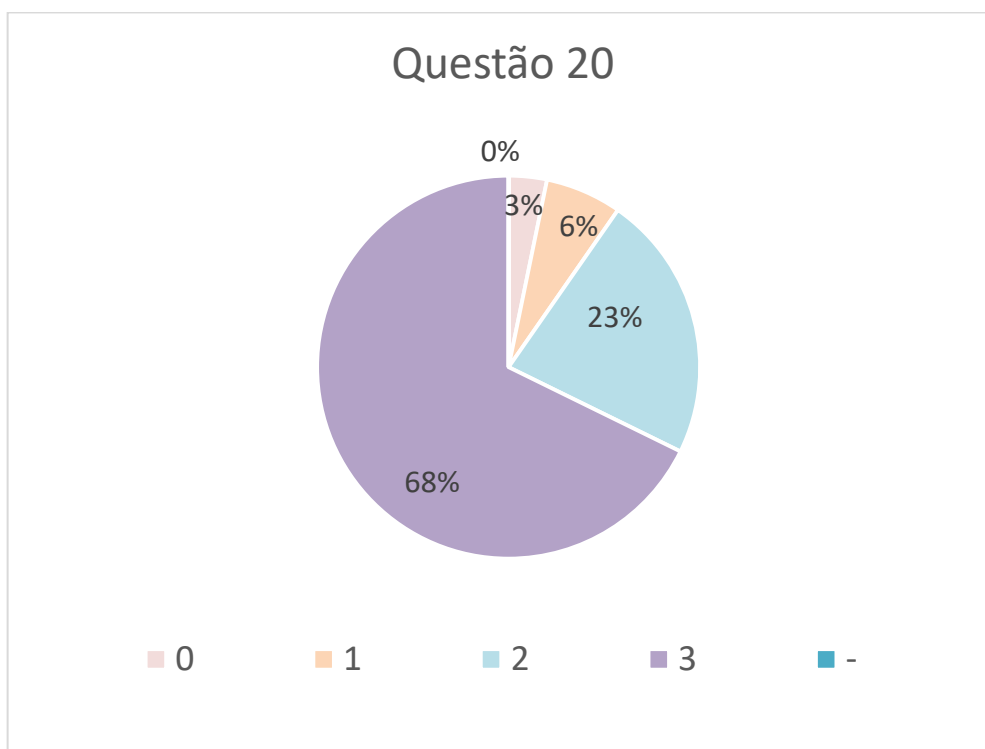
Fonte: CASTRO, F.R.

Em análise as resposta obtidas na questão, pode-se verificar que 55% dos colaboradores acreditam que não há contingente humano suficiente para a fiscalização dos empreendimentos situados no Estado de Minas Gerais, 39% afirmam que existem poucos profissionais atuantes na fiscalização dos empreendimentos, 6% acreditam que existe uma quantidade razoável de pessoas capacitadas representando o Estado efetuando a fiscalização dos empreendimentos/atividades. Nenhuma pessoa afirmou que há contingente suficiente, bem como não houve colaboradores que deixasse em branco a referida questão por não saberem ou não querer responde-la.

*20 - Com base na resposta anterior, para melhorar a segurança dos empreendimentos e atividades já existentes e as que estão em fase inicial, a fiscalização dos mesmos é um fator relevante para evitar danos ambientais e desastres sociais?*

Foi questionado ainda aos colaboradores o quão os mesmos entendem ser importante a existência de pessoas capacitadas efetuando vistorias e fiscalizações nos empreendimentos em qualquer fase dos mesmos. Em resposta a referida questão, foram obtidos os seguintes dados:

Figura 21: Importância da fiscalização dos empreendimentos.



Fonte: CASTRO, F.R.

Com base na Figura 21 que representa o percentual referente a resposta, pode-se verificar que 68% dos entrevistados acreditam que é fundamental que ocorram fiscalizações nos empreendimentos/atividades em qualquer fase que se encontre; 23% acredita que é importante a fiscalização para evitar danos; 6% acreditam que a fiscalização possui pouca importância no desfecho da segurança dos empreendimentos e 3% acreditam que a fiscalização não interfere ou não é importante para o controle dos empreendimentos.

## **6 CONCLUSÃO**

Com o presente estudo constatou-se que o país desde meados da década de 60 vem buscando mecanismos de preservação ambiental, sendo esta de suma importância para permanência da existência dos recursos ambientais, bem como da manutenção da vida dos seres humanos e de qualquer outra espécie.

No Brasil diversas medidas foram criadas, tais como a promulgação de legislações com a finalidade de resguardar, solucionar e/ou minimizar os problemas ambientais decorrentes da ação humana, buscando um ambiente que proporcione qualidade de vida às pessoas e a preservação dos recursos ambientais para as futuras gerações.

O licenciamento ambiental é um dos principais mecanismos para controle das atividades humanas e dos empreendimentos, onde os mesmos são analisados e são verificadas as situações em que se encontram, os locais onde estão implantados ou serão implantados, os riscos, impactos e danos possivelmente decorrentes da existência da atividade, dentre outros.

Visando alcançar objetivos dos setores ambiental e produtivo, bem como satisfazer os anseios sociais, o Estado de Minas Gerais alterou a DN 74/2004 que estava em vigor a quase 14 anos e era considerada a principal legislação norteadora dos licenciamentos ambientais no território mineiro. No ano de 2017 foi aprovada a nova DN 217/2017 que entrou em vigor em março de 2018, trazendo várias inovações referentes ao tema.

Como principais inovações, podem ser citadas as alterações dos portes dos empreendimentos; a alteração do potencial poluidor/degradador geral de várias atividades; a aglutinação de atividades em um mesmo núcleo; a divisão expressa das

modalidades de licenciamento ambiental; inclusão do fator locacional na matriz de conjugação; a ampliação da plataforma IDE-SISEMA, com o intuito de nortear tanto os empreendedores quanto os responsáveis pela análise dos processos de licenciamento ambiental; a previsão de casos em que há a proibição de utilização de determinadas modalidades de licenciamento para algumas atividades; e também a previsão expressa da modalidade que devem ser enquadradas alguns outros tipos de empreendimentos. Foi ainda extinta a Autorização Ambiental de Funcionamento; e ainda após as alterações nos processos de licenciamento ambiental pela combinação das DN's 213 e 217 foi possível constatar aumento de municípios buscando a autonomia para licenciar atividades em virtude da sua competência originária e também a ocorrência de Convênios firmados entre Estado e Municípios, para que os últimos possam licenciar atividades mais complexas de competência do Estado, dentre outras novidades.

Com base na pesquisa aplicada que os colaboradores com amplo conhecimento da DN 217/2017, foi verificado que apesar da alteração normativa ter trago benefícios aos processos ambientais, a mesma ainda não alcançou com eficácia os objetivos que buscava.

A alteração de enquadramento de atividades em modalidades de licenciamento ambiental deve ser analisada com cautela, visto que ocorreram grandes alterações nos parâmetros dos empreendimentos, bem como nos potenciais poluidores/degradadores gerais. Cada modalidade possui exigências de acordo com o porte, o potencial poluidor degradador e o local onde estão situados os empreendimentos/atividades, havendo alteração na complexidade dos estudos, exigências de documentos, fixação de condicionantes, dentre outros, de acordo com os riscos que estas ocasionam ou podem ocasionar aos interesses sociais e ao meio ambiente.

A inclusão do fator locacional pode contribuir para que determinadas áreas consideradas de maior fragilidade e/ou importância sejam preservadas de forma mais efetiva, bem como possibilitou que atividades/empreendimentos que possuam características idênticas, porém situadas em locais distintos possam ser analisados de forma diferente, fazendo jus princípio da isonomia contido na Constituição Federal, onde prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico, sendo vedada a diferenciação arbitrária, abusiva e não justificável.

A expansão da plataforma IDE-SISEMA trouxe benefícios tanto para os órgãos ambientais com também para o setor empreendedor, uma vez que proporcionou maior

disponibilidade de informações de suma importância para análise da viabilidade de implantação de empreendimentos/atividades nos locais pretendidos, porém foi afirmado pelos colaboradores da pesquisa survey que a referida plataforma possui algumas falhas de localização, existindo imprecisões que devem ser sanadas visando melhorias e maior fidelidade a situação real.

A alteração nos parâmetros para definição do porte dos empreendimentos – onde em sua maioria foram aumentados – fez com que ocorressem alterações nas matrizes de conjugação dos empreendimentos e conseqüentemente ocorreram alterações no enquadramento dos empreendimentos nas modalidades de licenciamento ambiental. Ressalta-se que a alteração do potencial poluidor/degradador geral das atividades também proporcionou alterações no enquadramento das atividades.

Com a entrada em vigor da DN 217/2017 ocorreram alterações nas modalidades de licenciamento ambiental, sendo atualmente previstas: LAS/Cadastro, LAS/RAS, LAC 1, LAC 2 e LAT. Todas as atividades independente da classe em que se enquadram são passíveis de licenciamento ambiental, ou seja, todas as classes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 são submetidas ao LA, diferentemente do que era praticado na DN 74/2004, onde os empreendimentos classificados como classe 1 e 2 não se submetiam ao processo de licenciamento, sendo necessário apenas a obtenção de AAF, com isso houve a extinção das Autorizações Ambientais de Funcionamento.

Na DN 217/2017 houve a previsão em seu texto, de restrições ao enquadramento de determinadas atividades na modalidade LAS/Cadastro, bem como ocorreu a previsão expressa de modalidade de enquadramento para algumas atividades, sendo, portanto, exceções à regra que é a submissão das atividades a matriz de conjugação. Porém existe justificativas para tais ressalvas a regra, como a complexidade e os riscos inerentes de respectivas atividades.

Outro ponto de grande importância verificado na aplicação da pesquisa junto aos colaboradores foi a constatação de que as alterações ocorridas na norma não são capazes por si só de proporcionar maior segurança ao meio ambiente e aos direitos sociais, sendo imprescindível que uma grande falha existente na fiscalização dos empreendimentos e atividades seja solucionada, pois somente assim será possível evitar tragédias ambientais.

Tal fiscalização é de suma importância para evitar que empreendedores deixem de cumprir com suas obrigações, ou façam uso de técnicas mais baratas e menos seguras, colocando em risco não só o meio ambiente, mas centenas de vidas humanas,

biomas, espécies ameaçadas de extinção, ou causem graves desequilíbrios ecológicos, danos irreparáveis ao meio ambiente, como ocorreu nas cidades de Mariana e Brumadinho, onde vidas foram ceifadas, rios foram “mortos”, espécies foram dizimadas e os danos são irreparáveis e imensuráveis, visto que jamais serão compensados de forma efetiva.

Sem dúvidas o interesse público deve prevalecer ao do particular, porém tal princípio não pode ser usado de má-fé por possuidores de mandatos eletivos, para camuflar as reais intenções do desejo de implantação de determinada atividade ou empreendimento nos territórios, seja para fins eleitoreiros ou para aquisição de vantagens indevidas.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de a legislação ambiental brasileira ser considerada a maior e mais abrangente, ser exemplo para países mundo a fora, a mesma se torna em muitos casos inaplicável no território nacional, necessitando assim de várias atualizações e adaptações.

No mesmo sentido a alteração na principal legislação que trata dos licenciamentos ambientais no Estado de Minas Gerais possui brechas e algumas alterações que possibilitaram maiores facilidades na obtenção das licenças, o que do ponto de vista dos empreendedores é benéfica, porém resta saber se estas não ocasionarão danos ao meio ambiente e aos direitos sociais.

A busca crescente pela expansão dos empreendimentos e atividades humanas deve ser analisada com muita atenção e ressalvas, visto que em sua grande maioria as ações humanas causam danos ou impactos no ambiente, portanto é necessário que haja cautela e análise rigorosa quanto às mesmas.

Sabe-se que o ambiente quando sofre uma grande alteração humana ou um impacto, ele jamais voltará a ser como era antes, as mesmas características, a mesma riqueza, os mesmos bens e serviços ambientais, até os dias atuais são impossíveis de recompor totalmente.

Diante do crescimento das populações ao redor do mundo, cada vez mais é necessário que sejam produzidos alimentos, insumos, bens de consumo, dentre outros, porém, para que estas necessidades sejam sanadas e não ocorra um colapso ambiental,

várias técnicas e tecnologias vêm sendo desenvolvidas visando maximizar os recursos sem que haja a necessidade de maior degradação ambiental.

O crescimento sustentável deixou de ser um tema de preocupação apenas a líderes mundiais, atualmente a maioria dos cidadãos já compreendem que é necessário que haja sustentabilidade dos meios de produção, bem como é imprescindível a preservação ambiental para que os recursos não se esgotem.

Porém muito ainda deve ser feito para que as cidades e a sociedade sejam efetivamente sustentáveis, preocupando com o manejo dos recursos ambientais; a recuperação de bens ambientais ora degradados; a produção de forma consciente e sustentável; o descarte correto de resíduos e a maximização do reaproveitamento dos materiais para que estes não sejam lançados no ambiente sem qualquer cuidado.

Diante do estudo é possível constatar que há um avanço com relação à conscientização da necessidade de preservação ambiental, bem como existem diversos tipos de mecanismos capazes de proporcionar um desenvolvimento menos agressivo e degradante. Neste mesmo sentido os legisladores buscam melhorias nas normas relativas à preservação ambiental, porém muitas delas ainda possuem falhas ou precisam de melhorias.

Não diferente do cenário exposto, a DN 217/2017 trouxe inovações de grande importância para a busca do equilíbrio entre desenvolvimento e a sustentabilidade das ações humanas, mas também possui brechas que devem ser sanadas, para que assim possa existir a produção de forma menos danosa ao meio ambiente e aos direitos dos cidadãos.

## **8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AAKER, ET AL (2001) “**Marketing Research**” (7th Ed.), New York: John Wiley & Sons, Inc

ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2007.

ARAÚJO, F. M. D. **O licenciamento ambiental no regime de autorização de pesquisa e concessão de lavra**. In: Lívia Gaigher Bósio Campello; Vanessa Hasson de

Oliveira. (Org.). **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios**. 01 ed. Rio de Janeiro: Clássica, 2012, v. 01, 21p.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edição 70, 2011, 229p.

BRASIL. **Associação Brasileira de Normas Técnica. Norma ABNT NBR 10.004:2004**. Disponível em: <[http://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/normas/ABNT\\_NBR\\_n\\_10004\\_2004.pdf](http://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/normas/ABNT_NBR_n_10004_2004.pdf)>. Data do acesso: 28/09/2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Data do acesso: 14/08/2018.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **O que é o CONAMA?** Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/>>. Data do acesso: 13/01/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.938/1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasil, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Data do acesso: 13/09/2018.

\_\_\_\_\_. ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **“Resolução nº 394: Estabelece os critérios para o enquadramento de empreendimentos hidrelétricos na condição de pequenas centrais hidrelétricas”**. 4 dez. 1998, Brasília – DF, Brasil, 1998, 2p.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2012 – Agenda Brasil 2015**. Brasil, 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109736>>. Data do acesso: 10/11/2018.

\_\_\_\_\_. IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis. **Licenciamento Ambiental. 2017**. Disponível em: <<https://www.IBAMA.gov.br/perguntas-frequentes/licenciamento-ambiental>>. Data do acesso: 10/11/2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 99.274/1990. **Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências**. Brasil, 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm)>. Data do acesso: 12/10/2018.

\_\_\_\_\_. CONAMA. **Resolução 237/1997**. Brasil, 1997. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res97/res23797.html>>. Data do acesso: 12/10/2018.

\_\_\_\_\_. CAMARA DOS DEPUTADOS. **Maia quer pautar nova Lei do Licenciamento Ambiental.** Brasil, 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/553824-MAIA-QUER-PAUTAR-NOVA-LEI-DO-LICENCIAMENTO-AMBIENTAL.html>>. Data do acesso: 23/01/2019.

\_\_\_\_\_. CAMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3729/2004, Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.** Brasil, 2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>>. Data do acesso: 15/02/2019.

CAMISASCA, A. C. P. C. BARBOSA, R. S. SILVA, V. O. B. Mudanças Recentes no Licenciamento Ambiental em Minas Gerais. In: VI Congresso em Desenvolvimento Social. Montes Claros. **Anais...** Desafios à Democracia, Desenvolvimento e Bens Comuns. 2018.

CARLOMAGNO, M. C. ROCHA, L. C. **Como Criar e Classificar Categorias para fazer Análise de Conteúdo: Uma questão metodológica.** Revista Eletrônica de Ciência Política, vol. 7, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/45771/28756>>. Data do acesso: 20/12/2018.

CARNEIRO, E. J. **A oligarquização da “política ambiental” mineira.** In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice Barros (Org.). A insustentável leveza da política ambiental. Desenvolvimento e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2005. p.65-88

CHAGAS, A. T. R. **O questionário na pesquisa científica.** Disponível em: <[https://www.fecap.br/adm\\_online/art11/anival.htm](https://www.fecap.br/adm_online/art11/anival.htm)>. Data do acesso: 13/02/2019.

COSTA, M.V.; CHAVES, P.S.V.; OLIVEIRA, F.C. Uso das Técnicas de Avaliação de Impacto Ambiental em Estudos Realizados no Ceará. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Rio de Janeiro. **Anais...** 2005.

FARIAS, Talden Queiroz. **A possibilidade de modificação ou de retirada da licença ambiental.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, mar 2017.

FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845)>. Data de acesso: 20/01/2019.

FREIRE, Willian. **Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Principais mudanças nas regras de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <[williamfreire.com.br/wp-](http://williamfreire.com.br/wp-)

content/uploads/2018/01/LicenciamentoAmbiental-VF.pdf>. Data do acesso: 12/10/2018.

FREITAS e FERRAZ. **Principais mudanças nas regras de classificação de empreendimentos para definição da modalidade de licenciamento ambiental – DN 217/2017.** Disponível em: <[www.freitasferraz.com.br/wp-content/uploads/.../Freitas-Ferraz\\_DN-217.2017.pdf](http://www.freitasferraz.com.br/wp-content/uploads/.../Freitas-Ferraz_DN-217.2017.pdf)>. Data do acesso: 10/11/2018.

GERHARDT, T. E., SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa.** Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120 p.

GOLDENBERG, J. e BARBOSA, L. M. “**A legislação ambiental no Brasil e em São Paulo**” In: Revista Eco 21, Ano XIV, Edição 96, Novembro 2004.

IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração. **MG dá mais agilidade no Licenciamento Ambiental para mineração.** Disponível em: <<http://portaldaminerao.com.br/ibram/mg-da-mais-agilidade-no-licenciamento-ambiental-para-mineracao/>>. Data do acesso 02/02/2019.

LAMEGO, L. P. **Entram em vigor na próxima semana as novas regras para o licenciamento ambiental em Minas Gerais.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275407,11049-Entram+em+vigor+na+proxima+semana+as+novas+regras+para+o>>. Data do acesso: 18/12/2018.

LARA, L. **Política Nacional do Meio Ambiente: Nova Lei do Licenciamento Ambiental.** Disponível em: <<https://sajadv.jusbrasil.com.br/artigos/571852664/politica-nacional-do-meio-ambiente-nova-lei-do-licenciamento-ambiental>>. Data do acesso: 15/02/2019.

LEITE, V. D. **A Evolução Histórica da Questão Ambiental.** XXV Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental, Recife, 2009. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/289245557\\_A\\_EVOLUCAO\\_HISTORICA\\_DA\\_QUESTAO\\_AMBIENTA](https://www.researchgate.net/publication/289245557_A_EVOLUCAO_HISTORICA_DA_QUESTAO_AMBIENTA)>. Data do acesso: 14/01/2019.

LIMANA, Amir. **O Processo de Descentralização Política-Administrativa no Brasil.** Scripta Nova, Barcelona, 1999.

LUCHESA, C. J; NETO, A. C. **Cálculo do tamanho da amostra nas pesquisas em Administração.** Curitiba, Edição do autor, 2011.

MAGALHÃES, L. **DN COPAM 217 entra em vigor e começa o novo Licenciamento Ambiental.** Disponível em: <<https://institutog4.com.br/blog/dn-cooam-217-entra-em-vigor-e-comeca-o-novo-licenciamento-ambiental>>. Data do acesso: 15/01/2019.

Magrini, Alessandra. **Gestão Ambiental.** PPE/ COPPE/ UFRJ, 2001. (Apostila de Curso).

MATTAR, F. N. (1994) **Pesquisa de marketing: metodologia, planejamento, execução e análise**. 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2v., v.2.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.477.

MILARÉ, E. **Direito Ambiental: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. São Paulo: RT, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 6.ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2013. 776-832 p.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa COPAM 74/2004**. .Minas Gerais - 02/10/2004. Disponível em: <<http://SISEMAnet.meioambiente.mg.gov.br/mbpo/recursos/DeliberaNormativa74.pdf>>. Data do acesso: 24/08/2018.

MINAS GERAIS. SEMAD. **Licenciamento ganha agilidade com ampliação da plataforma IDE-Sisema**. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/1/3721-licenciamento-ganha-agilidade-com-ampliacao-da-plataforma-ide-sisema->>. Data do acesso 07/03/2018

MINAS GERAIS. Corpo de Bombeiros de Minas Gerais – CBMM. **Operação Brumadinho: A maior operação de busca e salvamento do Brasil**. Disponível em: <<http://www.bombeiros.mg.gov.br/component/content/article/32-embm/73416-cbmmg-operacaobrumadinho.html>>. Data do acesso 13/03/2019.

MINAS GERAIS. FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente. **Minas moderniza sistema e põe fim à longa espera pelo licenciamento ambiental**. Disponível em: <<http://www.feam.br/noticias/1/1640-minas-gerais-moderniza-sistema-e-poe-fim-a-longa-espera-pelo-licenciamento-ambiental>>. Data do acesso: 14/10/2018.

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências**. Minas Gerais, 2017.

MINAS GERAIS. **Lei 21.972/16. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências**. Minas Gerais, 2016.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 18.466/77. Institui a Comissão de Política Ambiental - COPAM - e dá outras providências.** Minas Gerais, 1977.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. **Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.** Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/copam>>. Data do acesso: 14/02/2019.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. **Plataforma Online de Visualização de Camadas de Informação Geográfica. Guia do Usuário.** Disponível em: <[http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/docs/MANUAL\\_IDE-SISEMA\\_02.pdf](http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/docs/MANUAL_IDE-SISEMA_02.pdf)>. Data do acesso 29/04/2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. **SEMAD Inicia Capacitação de Gestores e Técnicos Municipais para 2019.** Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/1/3822-semad-inicia-programa-de-capacitacao-de-gestores-e-tecnicos-municipais-para-2019>>. Data do acesso: 28/04/2019.

MINAS GERAIS. **Lei 23.289/19. Altera o art. 28 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.** Minas Gerais, 2016.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. **DN 217 entra em vigor e muda o sistema de licenciamento ambiental no Estado.** Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/1/3480-dn-217-entra-em-vigor-e-muda-o-sistema-de-licenciamento-ambiental-no-estado>>. Data do acesso: 13/12/2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. **Mais duas cidades aderem ao Licenciamento Ambiental Municipal.** Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/1/3833-mais-duas-cidades-aderem-ao-licenciamento-ambiental-municipal>>. Data do acesso 21/05/2019.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 46.953/16. Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.** Minas Gerais, 2016.

MINAS GERAIS. Lei Nº 21.972/16. **Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.** Minas Gerais, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, A. M. M. **Trajetória da Política Ambiental Federal no Brasil**. Disponível em:

<<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8470/1/Trajeto%C3%B3ria%20da%20pol%C3%ADtica%20ambiental%20federal%20no%20Brasil.pdf>>. Data do acesso: 13/02/19.

NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NOGUEIRA, R.. **Elaboração e análise de questionários: uma revisão da literatura básica e a aplicação dos conceitos a um caso real**. – Rio de Janeiro, 2002.

NOGUEIRA, F. do A. **Continuidade e Descontinuidade Administrativa em Governos Locais: Fatores que sustentam a ação pública ao longo dos anos**, 2006. 139 f.

OLIVEIRA, D. C. **Análise de Conteúdo Temático-Categorial: Uma proposta de sistematização**. Rev. Enferm. UERJ, Rio de Janeiro, 2008.

O TEMPO. **Minas destrava gargalos que atrasavam licenças ambientais**. Disponível em: < <https://www.otempo.com.br/capa/economia/minas-destrava-gargalos-que-atrasavam-licen%C3%A7as-ambientais-1.2031163>>. Data do acesso: 23/10/2018.

PINTO, E. C. **Mudanças no licenciamento ambiental de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI272386,101048-Mudancas+no+licenciamento+ambiental+de+Minas+Gerais>>. Data do acesso: 19/12/2018.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA – RJ. **Metodologia de Pesquisa**. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11344/11344\\_4.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11344/11344_4.PDF)>. Data do acesso: 17/02/2019.

RIEVERS, C. C. **Política e Legislação Ambiental - Noções Básicas**. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/2536/3/2536.pdf>>. Data do acesso: 13/02/18

RODRIGUES, H. W. **Metodologia da Pesquisa nos Cursos de Direito: Uma Leitura Crítica**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/129.pdf>>. Data do acesso 10/12/2018.

ROCHA, T. A.; QUEIROZ, M. O. B. de. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011.

RUA, M. G. **Políticas públicas**. – 3. ed. rev. atua. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; Brasília: 2014.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SILVA, A. H. Fossá, M. I. T. **Análise de conteúdo: Exemplo de Aplicação da Técnica para Análise de Dados Qualitativos**. Qualit@s Revista Eletrônica, 2015.

SILVA, R. G.. **Estrutura do CONAMA na Lei 6.938/81**. Disponível em: <<https://www.direitoambientalemquestao.com.br/2016/12/CONAMA-na-lei-6938-81.html>>. Data do acesso: 20/12/2018.

SOUSA, A. C. A. de. **A evolução da política ambiental no Brasil do século XX**. Revista de Ciência Política, n. 26, n. p., 2005.

SOUSA, M. M de. **Análise dos procedimentos de triagem e escopo no licenciamento ambiental no âmbito federal e no estado de Minas Gerais**. 2015. P. 81. Tese de Mestrado em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Minas Gerais, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STF. **Linha do tempo: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>>. Data do acesso 24/11/2018.

SÁ-SILVA, J. R. ALMEIDA, C. D. GUINDANI, J. F. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. Porto Alegre. Julho de 2009, número 1. pág 1 à 15. Jul/2009.

SPINK, Peter. **Continuidade e descontinuidade em organizações públicas: um paradoxo democrático**. Cadernos Fundap, São Paulo, Ano 7, n. 13, p. 57-65, abr 1987.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC. **O uso de questionários em trabalhos científicos**. Disponível em: <[http://www.inf.ufsc.br/~vera.carmo/Ensino\\_2013\\_2/O\\_uso\\_de\\_questionarios\\_em\\_trabalhos\\_cientificos.pdf](http://www.inf.ufsc.br/~vera.carmo/Ensino_2013_2/O_uso_de_questionarios_em_trabalhos_cientificos.pdf)>. Data do acesso: 12/02/2019.

VIEIRA, Germano Luiz Gomes. **Proteção Ambiental e instrumentos de avaliação do ambiente**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

ZHOURI, A. L; LASCHEFSKI, K.; PAIVA, A. **Uma sociologia do licenciamento ambiental: o caso das hidrelétricas em Minas Gerais**. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice Barros (Org.). A insustentável leveza da política ambiental. Desenvolvimento e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2005. p. 89-116.

ZHOURI, Andréa. LASCHEFSKI, Klemens. PEREIRA, Doralice B. **Introdução: Desenvolvimento, Sustentabilidade e Conflitos Socioambientais**. In: ZHOURI, Andréa (org.). A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais. Belo Horizonte. Autêntica. 2005 a. p. 11 -24.

ZHOURI, A. L; **Barragem rompida da Vale faz parte de complexo que ampliou atividades no fim de 2018.** Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/brumadinho/2019/01/25/NWS,94450,70,1370,NOTICIAS,2190-BARRAGEM-ROMPIDA-VALE-FAZ-PARTE-COMPLEXO-QUE-AMPLIOU-ATIVIDADES-FIM-2018.aspx>>. Data do acesso: 13/02/2019.

## 9 ANEXOS

### 9.1 ANEXO I - MODELO DE QUESTIONÁRIO APLICADO

<b>QUESTIONARIO SURVEY</b>
----------------------------

**Setor de atuação:**

Membro integrante do COPAM  Profissional atuante na área ambiental

Membro do Ministério Público  Representante do setor de Ensino

**INFORMAÇÕES PERTINENTES:**

O presente questionário tem por finalidade estudo acadêmico relativo às alterações advindas com a revogação da DN 74/2004 e a entrada em vigor da DN217/2017.

A metodologia utilizada no presente questionário será uma escala de 0 a 3, onde 0 significa não alcançou resultado e 3 alcançou plenamente o resultado, neste contexto o intervalo entre 0 e 3 será a média de variação entre não alcançou resultado e o alcançou plenamente o resultado.

Com base nas justificativas para a alteração da DN 74/2004, onde buscava a modernização do sistema, disponibilidade de informações, agilidade e melhoria na eficácia dos processos de licenciamento ambiental, incorporação do fator locacional, melhoria na definição das modalidades de licenciamento aplicáveis conforme o seu porte e potencial poluidor, melhoria na gestão ambiental das atividades; mudanças importantes visando o desenvolvimento e o progresso do Estado, sem perder de vistas rigorosos critérios para a preservação ambiental.

1. Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma perante a modernização do sistema de Licenciamento Ambiental?

0     1     2     3

2. Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma perante a disponibilidade de informações?

0     1     2     3

3. Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma perante a agilidade dos processos de Licenciamento Ambiental?

0     1     2     3

4. Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma perante a melhoria eficácia dos processos de licenciamento ambiental?

0     1     2     3

5. Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma perante a incorporação do fator locacional?

0     1     2     3

6. Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma perante as melhorias na definição das modalidades de licenciamento ambiental, tendo em consideração os fatores porte, potencial poluidor e locacional?

0     1     2     3

7. Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma levando-se em consideração a melhoria na gestão ambiental das atividades?

0     1     2     3

8. Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da norma relativa a mudanças importantes para o desenvolvimento e progresso do Estado?

0     1     2     3

9. Com a entrada em vigor da DN 217/2017 qual o grau de alcance da mesma relacionado a preservação ambiental?

0     1     2     3

10. Com a entrada em vigor da DN 217/2017 a modificação do sistema de licenciamento ambiental no Estado criou a possibilidade do referido processo ser efetuado por meio de plataforma on-line (LAS Cadastro e LAS RAS), esta modificação abrange aos empreendimentos enquadrados nas classes 1 e em alguns casos 2 e 3. Acredita que tal alteração foi benéfica para os interesses socioambientais?

0     1     2     3

11. No cadastramento do licenciamento ambiental por meio do sistema informatizado onde não há a necessidade de elaboração de Relatório Ambiental Simplificado, há fiscalização de tais empreendimentos ou atividades para verificar se os mesmos estão repassando as informações reais?

0     1     2     3

12. A agilidade proporcionada por meio da DN 217/2017 onde há a liberação de licenças em uma única fase para processos de licenciamento ambiental tem se mostrado segura em face do resguardo dos direitos sociais e a preservação ambiental?

0     1     2     3

13. A partir da regularização das competências dos municípios advinda pela DN 217/2017 houve aumento significativo da quantidade de convênios firmados entre estes e o órgão Estadual, neste sentido houve maior agilidade na liberação de licenciamentos ambientais?

0     1     2     3

14. Com a regulamentação da competência dos municípios pela Lei Complementar 140/2011 e após a entrada em vigor da DN 217/2017, houve um crescente aumento de convênios entre Estados e Municípios visando a descentralização dos licenciamentos ambientais locais. Diante dos fatos os municípios possuem qualificação para tanto e há fiscalização se os mesmos possuem aparatos técnicos para que possam liberar atividades ou empreendimentos de forma segura sem que haja danos ao meio ambiente?

0     1     2     3

15. A DN 217/2017 implantou o IDE-SISEMA, que consiste em uma base de dados para facilitar o empreendedor na verificação da localização a qual deseja implantar atividade ou empreendimento. Esta ferramenta auxiliou no processo de agilização dos licenciamentos ambientais?

( )0 ( )1 ( )2 ( )3

16. A plataforma IDE-SISEMA encontra-se totalmente atualizada, ou seja, abrangendo todo o território de Minas Gerais?

( )0 ( )1 ( )2 ( )3

17. Com a alteração advinda com a DN 217/2017, inserindo o fator locacional e as demais inovações, pode-se afirmar que o processo de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais é mais seguro?

( )0 ( )1 ( )2 ( )3

18. Sabe-se que a quantidade de empreendimentos no Estado de Minas Gerais que se enquadram com potencial poluidor ou degradador ambiental é grande. Levando-se em consideração tal fator, a alteração na norma do COPAM é suficiente para garantir segurança destes empreendimentos/atividades?

( )0 ( )1 ( )2 ( )3

19. Ainda com base na quantidade de empreendimentos/atividades potencial ou poluidoras existentes no Estado, há contingente humano suficiente para a fiscalização dos mesmos?

( )0 ( )1 ( )2 ( )3

20. Com base na resposta anterior, para melhorar a segurança dos empreendimentos e atividades já existentes e as que estão em fase inicial, a fiscalização dos mesmos é um fator relevante para evitar danos ambientais e desastres sociais?

( )0 ( )1 ( )2 ( )3

## 9.2 ANEXO II - CADASTRAMENTO DA PESQUISA NA PLATAFORMA BRASIL

INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO SUDESTE  
DE MINAS GERAIS - IF  
SUDESTE - MG



### COMPROVANTE DE ENVIO DO PROJETO

#### DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** AVALIAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS COM A ENTRADA EM VIGOR DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA 217/2017 DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS.

**Pesquisador:** FABIANA ROCHA DE CASTRO

**Versão:** 2

**CAAE:** 17261019.8.0000.5588

**Instituição Proponente:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

#### DADOS DO COMPROVANTE

**Número do Comprovante:** 085816/2019

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

Informamos que o projeto AVALIAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS COM A ENTRADA EM VIGOR DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA 217/2017 DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS, que tem como pesquisador responsável FABIANA ROCHA DE CASTRO, foi recebido para análise ética no CEP Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IF SUDESTE - MG em 11/07/2019 às 17:22.

**Endereço:** Rua Luz Interior, 360 - 9º andar

**Bairro:** Estrela Sul

**UF:** MG

**Município:** JUIZ DE FORA

**CEP:** 36.030-776

**Telefone:** (32) 98436-3504

**E-mail:** [etica\\_pesquisa@ifsudestemg.edu.br](mailto:etica_pesquisa@ifsudestemg.edu.br)

INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO SUDESTE  
DE MINAS GERAIS - IF  
SUDESTE - MG



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

**DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

**Título da Pesquisa:** AVALIAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS COM A ENTRADA EM VIGOR DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA 217/2017 DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS.

**Pesquisador:** FABIANA ROCHA DE CASTRO

**Área Temática:**

**Versão:** 1

**CAAE:** 17261019.8.0000.5588

**Instituição Proponente:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

**DADOS DO PARECER**

**Número do Parecer:** 3.517.075

**Apresentação do Projeto:**

O projeto pretende "(...) tem como finalidade analisar a atual DN 217/2017, verificando as principais alterações advindas com a referida norma e os potenciais impactos que as mesmas podem causar sobre o meio ambiente, bem como serão analisadas as oportunidades advindas com a entrada em vigor da respectiva norma".

Apresenta valor científico, tecnológicos e social.

**Objetivo da Pesquisa:**

Objetivo primário: "(...) avaliar de forma comparativa as alterações trazidas pela Deliberação Normativa 127/2017 - COPAM em relação a Deliberação Normativa 74/2004 - COPAM, referente aos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, destacando os possíveis riscos ambientais/sociais e as oportunidades, como também os pontos que podem haver alterações visando resguardar o meio ambiente e os direitos da sociais".

Objetivos secundários: "Efetuar comparação entre as Deliberações Normativas do COPAM - DN

**Endereço:** Rua Luz Interior, 360 - 9º andar

**Bairro:** Estrela Sul

**CEP:** 36.030-778

**UF:** MG

**Município:** JUIZ DE FORA

**Telefone:** (32)98436-3504

**E-mail:** etica.pesquisa@ifsudestemg.edu.br

INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO SUDESTE  
DE MINAS GERAIS - IF  
SUDESTE - MG



Continuação do Parecer 3.517.075

74/2004 e a DN 217/2017, analisando as mesmas e verificando as mudanças ocorridas e os possíveis impactos que podem causar; Verificar se as justificativas que ensejaram na revogação da DN 74/2004 pela DN 217/2017 foram alcançadas e se os objetivos ora buscados trazem reais benefícios para a sociedade e permanecem de forma rigorosa resguardando o meio ambiente; Analisar as modalidades de licenciamento ambiental existentes na DN 74/2004 e na atual DN 217/2017, quais os critérios utilizados para enquadramento, as alterações nas tabelas de porte e potencial poluidor/degradador, bem como comparar as previsões das normativas em comento sobre quais atividades ou empreendimentos são passíveis de Licenciamento Ambiental; Avaliar as duas Deliberações Normativas – a revogada e a em vigor atualmente – desenvolvendo raciocínio jurídico diante das alterações e a verificação do atendimento e resguardo dos direitos sociais; Aplicar questionários com profissionais de diversas áreas e demais atores sociais que trabalham e que possuem relação direta com os processos de licenciamento ambiental, para tanto será utilizada a metodologia Survey, com o intuito de evidenciar os impactos das alterações na legislação, verificar se os objetivos que embasaram a elaboração da DN 217/2017 foram alcançados; se houve impactos positivos ou negativos no meio ambiente decorrentes da referida alteração e quais outras medidas podem ser tomadas visando melhorias na legislação; O tema abordado também se mostra relevante por dialogar entre o setor social e o empreendedor, com debates Estaduais e até mesmo nacionais e internacionais que têm despertado interesse crescente por parte de pesquisadores, consultores, fundações e membros de instituições que desenvolvem políticas públicas”.

Claros e exequíveis.

**Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

Riscos: "Não há riscos envolvidos na pesquisa, visto que a mesma colherá apenas informações relacionadas a percepção de profissionais atuantes na área ambiental e que tenham conhecimento sobre a DN 217/2017 do COPAM. Todas as informações serão resguardadas a fim de evitar a identificação do colaborador”.

Benefícios: "Com pesquisa pretende-se analisar de forma aprofundada as alterações ocorridas nos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, a fim de verificar quais as vantagens, desvantagens e as consequências que tais alterações podem trazer. Também serão

Endereço: Rua Luz Interior, 360 - 9º andar  
Bairro: Estrela Sul CEP: 36.030-776  
UF: MG Município: JUIZ DE FORA  
Telefone: (32)98436-3504 E-mail: eisca.pesquisa@ifsudestemg.edu.br

Página 02 de 08

INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO SUDESTE  
DE MINAS GERAIS - IF  
SUDESTE - MG



Continuação do Parecer: 3.517.075

analisadas as possibilidades de melhoria da referida norma”.

Toda pesquisa envolvendo seres humanos apresenta riscos, mesmo que mínimos. Estes devem ser descritos e deve-se indicar formas de minimizá-los, caso eles ocorram. Quanto aos benefícios, eles devem ser descritos e diretamente relacionados aos participantes da pesquisa. Necessidade de adequação no projeto básico e no TCLE.

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

A pesquisa possui valor científico, tecnológico e social. Tem objetivos e metodologia coerentes e corretamente descritos. No entanto, há informações que merecerem adequações e, ou, explicações para melhor avaliação dos aspectos éticos da mesma, quais sejam:

i) O cronograma indica que a fase de aplicação de questionários com os participantes da pesquisa já foi iniciada (iniciado em 21/06/2019 e término em 28/06/2019). Necessário explicação sobre isso, uma vez que se a pesquisa foi iniciada, este comitê de ética não seguirá com a avaliação. Ou, caso contrário, se a pesquisa não foi iniciada, necessidade de uma declaração onde o pesquisador ateste que só iniciará a pesquisa após aprovação deste comitê. Além disso, neste último caso, será necessário atualizar o cronograma.

ii) Na amostra consta 31 sujeitos que sofrerão alguma intervenção. No projeto básico necessita esclarecer os critérios de inclusão e exclusão dos mesmos, e a forma como esta amostra foi construída.

iii) O COPAM é um conselho deliberativo pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD). Assim, necessário anuência do seu presidente ou da SEMAD para a realização da pesquisa.

iv) A hipótese apresentada, qual seja, “Analisar as alterações ocorridas nos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, avaliando as melhorias e os pontos que devem ser melhorados visando a defesa dos direitos sociais e a preservação ambiental”, não esta corretamente descrita. Ela é um objetivo da pesquisa e não uma hipótese.

Endereço: Rua Luz Interior, 360 - 9º andar

Bairro: Estrela Sul

CEP: 36.030-776

UF: MG Município: JUIZ DE FORA

Telefone: (32)98438-3504

E-mail: [etica.pesquisa@ifsudestemg.edu.br](mailto:etica.pesquisa@ifsudestemg.edu.br)

INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO SUDESTE  
DE MINAS GERAIS - IF  
SUDESTE - MG



Continuação do Parecer 3.517.075

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Folha de rosto corretamente apresentada;

TCLE não descreve os riscos e benefícios da pesquisa para o participante; as assinaturas do participante e do pesquisador estão em folhas separadas do restante do texto explicativo, sugere-se que eles sejam colocadas na mesma página; sugere-se trocar o termo "senhor" por "você" por ser mais direto e simples.

O modelo de questionário a ser aplicado está corretamente apresentado.

Ausência de carta de anuência da SEMAD ou do presidente do COPAM.

**Recomendações:**

Em caso de dúvidas, consultar Resolução 466/2012 e 510/2016 do CONEP, disponível em: [http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso\\_inicial.htm](http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_inicial.htm).

Tendo em vista o disposto no Regulamento Interno deste Comitê, recomenda-se atenção aos seguintes itens:

a) o protocolo que for reapresentado 3 vezes consecutivas mantendo as mesmas pendências apontadas em parecer, sem resolvê-las, receberá o parecer de "Não Aprovado" e o pesquisador poderá realizar nova submissão do protocolo, reiniciando o processo (Art. 27, item III).

b) O prazo para reapresentação do protocolo após emissão do parecer com pendência é de 30 (trinta) dias. Após este prazo, caso o novo protocolo com as correções não seja apresentado, será emitido parecer de "Retirado" (Art. 27, item V).

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Verificar considerações indicadas no campo "avaliação dos riscos e benefícios".

Verificar considerações indicadas no campo "comentários e considerações sobre a pesquisa"

Verificar considerações indicadas no campo "considerações sobre os termos de apresentação obrigatória"

Endereço: Rua Luz Interior, 360 - 9º andar

Bairro: Estrela Sul

CEP: 36.030-776

UF: MG

Município: JUIZ DE FORA

Telefone: (32)98438-3504

E-mail: [etica.pesquisa@ifsudestemg.edu.br](mailto:etica.pesquisa@ifsudestemg.edu.br)

Página 04 de 08

INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO SUDESTE  
DE MINAS GERAIS - IF  
SUDESTE - MG



Continuação do Parecer: 3.517.075

Sobre Cronograma Desatualizado: O cronograma diz que a pesquisa já foi iniciada. Solicitam-se esclarecimentos e adequação do cronograma caso seja pertinente.

**Considerações Finais a critério do CEP:**

O Comitê considera o protocolo como aceitável, porém em situação de pendência e conforme parágrafo único do art. 27, parágrafo primeiro, do Regulamento do Comitê, o pesquisador tem o prazo de até 30 (trinta) dias para readequação do projeto, conforme determinações do itens de "Conclusões ou Pendências" e "Lista de Inadequações".

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1361487.pdf	11/07/2019 13:29:59		Aceito
Folha de Rosto	folha_de_rosto_ana_cardoso.pdf	11/07/2019 13:29:16	FABIANA ROCHA DE CASTRO	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	tcle.pdf	17/06/2019 10:49:25	FABIANA ROCHA DE CASTRO	Aceito
Outros	questionario_survey.pdf	11/06/2019 10:52:19	FABIANA ROCHA DE CASTRO	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	dissertacao_em_andamento.pdf	11/06/2019 10:43:44	FABIANA ROCHA DE CASTRO	Aceito

**Situação do Parecer:**

Pendente

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

Endereço: Rua Luz Interior, 360 - 9º andar  
Bairro: Estrela Sul CEP: 36.030-776  
UF: MG Município: JUIZ DE FORA  
Telefone: (32)98436-3504 E-mail: efica.pesquisa@ifsudestemg.edu.br

INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO SUDESTE  
DE MINAS GERAIS - IF  
SUDESTE - MG



Continuação do Parecer: 3.517.075

JUIZ DE FORA, 19 de Agosto de 2019.

---

**Assinado por:**  
**CINTIA FERNANDES MARCELLOS**  
(Coordenador(a))

**Endereço:** Rua Luz Interior, 360 - 9º andar  
**Bairro:** Estrela Sul **CEP:** 36.030-776  
**UF:** MG **Município:** JUIZ DE FORA  
**Telefone:** (32)98436-3504 **E-mail:** [etica.pesquisa@ifsudestemg.edu.br](mailto:etica.pesquisa@ifsudestemg.edu.br)

Página 06 de 08

### 9.3 ANEXO III - MODELO DE TERMO DE COLABORAÇÃO E LIVRE CONSENTIMENTO

<b>TERMO DE CONSENTIMENTO E LIVRE ESCLARECIDO</b>
---

Prezado(a) Senhor(a),

Você está sendo convidado como voluntário a participar da pesquisa: “AVALIACAO DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS COM A ENTRADA EM VIGOR DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA 217/2017 DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS”.

Esta pesquisa pretende-se tem analisar as alterações ocorridas nos processo de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais após a entrada em vigor da Deliberação Normativa 217/2017 do COPAM.

Esta pesquisa tem por objetivos verificar a repercussão das inovações trazidas pela nova norma do COPAM, perante a sociedade e o meio ambiente, avaliando ainda se as melhorias utilizadas como justificativa para a alteração da norma foram satisfeitas, bem como analisar se as principais alterações trouxeram benefícios e se estas resguardam os direitos dos cidadãos e os direitos ambientais.

Para a realização desta pesquisa adotaremos o(s) seguinte(s) procedimento(s): Será aplicado um questionário na modalidade Survey, o qual contém 20 questões, contendo uma escala numérica de 0 à 3, onde o colaborador deverá escolher conforme seu entendimento, qual o grau de alcance do item contido no cabeçalho da questão, sendo que 0 (zero) significa que não foi atingido e 3 (três) significa que foi plenamente atingido.

Essa pesquisa será realizada com profissionais atuantes na área e que possuam conhecimento sobre a Deliberação Normativa 217/2017, abrangendo todas as esferas da sociedade. Não participarão da pesquisa: menores de idade; pessoas que não possuam conhecimento sobre o tema em estudo; aqueles que não desejam participar da mesma.

Esta pesquisa não acarretará nenhuma despesa, bem como não haverá compensação financeira relacionada à sua participação na pesquisa. Porém, apesar disso, caso sejam identificados e comprovados danos provenientes desta pesquisa, o colaborador terá assegurado o direito à indenização.

Você será esclarecido (a) em qualquer aspecto que desejar e estará livre para participar ou recusar-se a participar e poderá retirar seu consentimento ou interromper sua participação a qualquer momento.

Caso tenha alguma dúvida sobre a pesquisa poderá perguntar ao pesquisador ou entrar em contato com o coordenador responsável pelo estudo:

Pesquisadora: Fabiana Rocha de Castro, residente e domiciliada a Rua Maria Elizabet Pessoa, nº 202, apto 304 – Bloco B – Residencial Diamante, Bairro: Diamante/Barreiro, email: fabianarochacastro.adv@hotmail.com. Ou com o orientador da pesquisa: Arnaldo Freitas de Oliveira Júnior que pode ser localizado no Instituto Federal de Minas Gerais, ou pelo telefone 37-3431-4927 das 8 às 17h.

Sua participação é voluntária e a recusa em participar não acarretará qualquer penalidade ou modificação na forma como é atendido (a) pelo pesquisador.

Caso não sinta-se preparado(a) ou disposto(a) a responder alguma pergunta poderá optar por não preenche-la ou até mesmo interromper a colaboração caso entenda necessário, sem que haja qualquer prejuízo. Você, portanto, possui total liberdade para não participar da mesma ou retirar-se.

Sua identidade será tratada com padrões profissionais de sigilo e não haverá a divulgação de nomes ou qualquer outro tipo de dado que seja capaz de expor a sua identidade em nenhuma publicação.

A referida pesquisa possui riscos mínimos ao colaborador e para garantir a segurança todos os métodos necessários para preservação da identidade dos colaboradores serão adotados, visando total sigilo dos mesmos. Não serão em nenhum momento expostos quaisquer dados que possam identificar qualquer colaborador.

Esta pesquisa é importante e voluntária e vai gerar informações que serão úteis para análise sobre as alterações advindas com a entrada em vigor da Deliberação Normativa DN217/2017 do COPAM e suas influências perante a sociedade e o meio ambiente, proporcionando a análise de forma abrangente sobre os benefícios proporcionados e avaliação das possíveis necessidades de melhoria na norma.

Os resultados desta pesquisa estarão à sua disposição quando finalizada. O nome ou o material que indique sua participação não será liberado em nenhuma hipótese sem a sua permissão.

Ao final esta pesquisa pretende analisar de forma objetiva as alterações na normativa que regulamenta os licenciamentos ambientais no Estado de Minas Gerais, buscando verificar as melhorias advindas com a alteração promovida pela DN 217/2017

e quais os possíveis pontos que podem ainda serem melhorados, visando resguardar os direitos sociais e o meio ambiente.

Os dados e instrumentos utilizados na pesquisa ficarão arquivados com o pesquisador responsável por um período de 5 (cinco) anos, e após esse tempo serão destruídos.

Este termo de consentimento encontra-se impresso em duas vias originais, sendo que uma será arquivada pelo pesquisador responsável e a outra será fornecida a você.

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) do documento de Identidade \_\_\_\_\_, fui informado(a) dos objetivos do presente estudo de maneira clara e detalhada e esclareci minhas dúvidas.

Sei que a qualquer momento poderei solicitar novas informações e modificar minha decisão de participar se assim o desejar. Declaro que concordo em participar desse estudo.

Recebi uma cópia deste termo de consentimento livre e esclarecido e me foi dada a oportunidade de ler e esclarecer as minhas dúvidas.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) participante

\_\_\_\_\_  
Assinatura da pesquisadora

**CONTATOS DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL (DADOS PESSOAIS):**

Nome: Fabiana Rocha de Castro

Endereço: Rua Maria Elizabet Pessoa, nº 202, apto 304 – Bloco B, Bairro: Diamante/Barreiro. CEP: 30660-050/Belo Horizonte/MG

Fone: (31)3047-1692

E-mail: fabianarochacastro.adv@hotmail.com

**Em caso de dúvidas com respeito aos aspectos éticos deste estudo, você poderá consultar:**

Comitê de Ética em Pesquisa do IF Sudeste MG (CEPH): CEPH - Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos - IF SUDESTE/MG Av. Luz Interior, 360, 9º andar, Bairro Santa Luzia, Juiz de Fora/MG, CEP 36030-776. Telefone: (32) 98436-3504 / E-mail: etica.pesquisa@ifsudestemg.edu.br